



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 29/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4962

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/01/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000092-0

IMPETRANTE: ANTÔNIO JOSÉ NETO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por ANTÔNIO JOSÉ NETO, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal que poderá ser praticado pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, consistente na exoneração do Autor dos quadros de servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante narra que é servidor efetivo do ministério Público do Estado de Roraima, tendo sido aprovado para o cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), para o qual concorreu na vaga de portadores de deficiência física, sendo empossado no dia 22/03/2010.

Afirma que é cedido para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e que no dia 15/01/2013 foi intimado pela Autoridade Coatora para tomar ciência do Procedimento Administrativo nº 004/2013 - PA/PGJ, já que ocupante da única vaga destinada a portadores de deficiência, sobre a possibilidade de ocorrer a convocação de outro candidato, aprovado para a mesma vaga, mas classificado em ordem antecedente e que encontrava-se sub judice.

Sustenta que há uma velada ameaça de que a possível realização do ato de nomeação e posse do outro candidato, sugerida pela Autoridade Coatora, venha trazer prejuízo indevido e ilegal ao Impetrante, uma vez que o ato ora combatido indica ser o Autor o ocupante da única vaga destinada a deficientes físicos.

Alega, ainda, que o processo judicial que culminou na ordem para a nomeação do outro candidato nunca contou com a participação do Impetrante, que somente teve conhecimento do caso após a intimação no Processo Administrativo.

Aduz que ao ser convocado para nomeação e posse no cargo disputado regularmente em concurso público não recebeu qualquer notícia acerca de pendência que pudesse futuramente colocar em risco sua situação funcional.

Sustenta que sua situação encontra-se consolidada, estando bem próximo de encerrar a fase de estágio probatório, não podendo a nomeação de candidato que se encontrava sub judice, após quase três anos depois, lhe acarretar qualquer prejuízo, quanto mais sua exoneração.

Afirma que "(...) não pretende sequer debater o direito do Sr. HOMAR FARIAS ALVES, obtido pela via processual comezinha, posto que ataca a atitude da Autoridade Coatora que pretende, ao que tudo indica para resguardar atitude administrativa equivocada do passado, impor prejuízo pela necessidade de reinserção do Sr. HOMAR no certame, prejudicar, e de modo bastante cruel, o direito do Impetrante, inclusive com ameaça velada de exoneração." (fl. 06).

Ao final, pugna pela concessão de liminar, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que possa acarretar na sua exoneração, com base na necessidade de atender o provimento judicial obtido pelo Sr. HOMAR FARIAS ALVES.

No mérito, requer a confirmação da liminar, concedendo-se definitivamente a segurança.

Juntou documentos de fls. 09/70.

Proferi despacho determinando a notificação da Autoridade Coatora para prestar informações (fl. 72), as quais foram juntadas às fls. 78/82.

A Autoridade Coatora informou que não participou da ação mandamental movida pelo outro candidato, e que, por isso, teria oficiado à Juíza de primeiro grau sobre a impossibilidade do cumprimento da ordem nela exarada.

Indicou, ainda, que a magistrada determinou o cumprimento da sentença sob pena de multa diária e responsabilidade por improbidade administrativa.

Por conta disso, sustenta que, embora discorde da referida ordem, terá de cumpri-la, exonerando o Impetrante e nomeando o candidato que obteve sucesso na ação judicial.

Afirma, também, que será aberto prazo para ampla defesa e contraditório ao Impetrante.

Ao final, solicita cópia integral do Mandado de Segurança nº 010.2009.901.701-3, que tramitou na 2ª Vara Cível.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, concernente à relevância do fundamento da ação, e do perigo da demora, consistente no perigo de dano irreparável.

Neste caso, não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, haja vista que, conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora (78/82), será aberto prazo para ampla defesa e contraditório ao Impetrante.

Ou seja, não haverá sua exoneração de imediato, sem que antes possa exercer seu direito de defesa, não se verificando, assim, a urgência que justifique a concessão da liminar.

Por essas razões, indefiro o pedido liminar.

Indefiro, também, o pedido elaborado pela Autoridade Coatora para juntar cópia integral do mandado de segurança nº 010.2009.901-3.

Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau para manifestação como custos legis.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001142-4

EMBARGANTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTONIO CLAUDIO THEOTÔNIO

EMBARGADO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Considerando os eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, Intime-se o embargado para apresentar resposta ao recurso.

Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao Parquet graduado.

Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

QUEIXA CRIME Nº 0000.12.001679-5

QUERELANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

QUERELADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA

RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Intime-se o querelante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo querelado (art. 245, caput, do RITJRR).
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado para manifestação (parágrafo único, do art. 245, do RITJRR).

Boa Vista(RR), 29 de Janeiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921292-5

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADA: INEZ BARBOZA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000023-7

RECORRENTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH-RR

PROCURADOR DO ESTADO: DR. WALKER SALES SILVA JACINTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 29/01/2013

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000.12.001790-0

REPRESENTANTE: EDMUNDO EVELIM COELHO

REPRESENTADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Representação Por Excesso de Prazo proposta por EDMUNDO EVELIM COELHO em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, sob o argumento de suposta morosidade na tramitação do processo nº 0010.12.012676-7.

Alega que no dia 16 de julho de 2012 foi preso em flagrante na cidade de Boa Vista o Sr. José Mário Raposo Cipriano, sob a acusação de roubo na modalidade tentada.

Afirma que no dia seguinte à prisão foi requerida sua liberdade provisória, pedido que foi indeferido, e a prisão convertida em preventiva.

Sustenta que até o dia 27/11/12, data da Reclamação, transcorridos mais de 133 (cento e trinta e três dias), o acusado é mantido preso da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, à disposição do Juízo Representado, sem que tenha contribuído de alguma forma para retardar a tramitação da ação penal.

O Juiz substituto da 5ª Vara Criminal manifestou-se às fls. 48/51, alegando, em suma, que o feito teve tramitação regular, sem qualquer atraso injustificado, e descreve:

- a) o acusado José Raposo Cipriano foi preso em flagrante no dia 15/07/2012;
- b) no dia 18/07/12 foi requerida a liberdade provisória do acusado por advogado sem procuração nos autos, tendo sido indeferida no dia 30/08/12;
- c) no dia 06/08/12 foi recebida denúncia, com citação efetivada no dia 10/08/12, e resposta apresentada por Defensor Público no dia 03/09/12;
- d) nos dias 21/09/12 e 18/10/12 foram realizadas audiências de instrução e julgamento;
- e) a Advocacia Geral da União - Seção de Indígenas, requereu vista dos autos fora do cartório, que foi deferida e motivo pelo qual ainda não foi proferida sentença de mérito.

Afirma, também, que no dia 27/11/12, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concedeu habeas corpus em favor do réu José Mário Raposo Cipriano por entender não existirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, deixando consignado não ter ocorrido excesso injustificado de prazo na condução do processo.

Aduz, ainda, que esta Representação foi oferecida após a soltura do acusado, e não antes, como deseja demonstrar o Representante.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao Autor. Explico.

Extrai-se dos autos que o Sr. JOSÉ MÁRIO RAPOSO CIPRIANO foi preso em flagrante no dia 16/07/12. No dia 18/07/12 foi requerida sua liberdade provisória, pedido que restou indeferido.

Vejamos, então, uma breve descrição de todos os andamentos ocorridos no processo, conforme espelho do SISCOM.

No dia 06/08/12 os autos foram conclusos ao juiz, que recebeu a denúncia na mesma data. No dia 16/08/12 o feito foi com carga ao MP, sendo novamente concluso no dia 21/08/12. Nesse mesmo dia foi proferido despacho de mero expediente e no dia 31/08/12 os autos saíram com carga à Defensoria Pública.

No dia 10/09/12 foi feita nova conclusão, data em que foi proferido despacho de mero expediente. No dia 14/09/12 os autos foram com carga ao MP, retornando ao Cartório no dia 17/09/12, sendo retirado com carga no dia 18/09/12, desta vez para a Defensoria Pública, que devolveu no dia seguinte, 19/09/12.

No dia 21/09/12 foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo feita nova carga ao MP no dia 26/09/12, retornando no dia 01/10/12. No dia 02/10/12 o feito foi concluso, sendo proferido despacho de mero expediente no mesmo dia.

No dia 04/10/12 os autos foram com carga ao MP, retornando no dia 11/10/12, sendo realizada outra audiência de instrução e julgamento no dia 18/10/12. No dia 23/10/12 o MP fez carga do processo, devolvendo no dia 31/10/12.

No dia 05/11/12 a Defensoria Pública fez carga dos autos, devolvendo no dia 18/12/12. No dia 07/01/13 foi feita conclusão, e no dia 09/01/13, proferido despacho de mero expediente.

Atualmente, os autos encontram-se aguardando decurso de prazo.

Vale ressaltar que no dia 27/11/12 foi concedido um Habeas Corpus em favor do acusado (nº 0000.12.001389-1), conforme ementa publicada no DJE do dia 06/12/12 (nº 4927), pg. 12, determinando sua liberdade provisória.

Pois bem. Verifica-se, com o andamento transcrito alhures, que o feito nunca ficou concluso ao juiz por prazo superior a 3 (três) dias, tampouco restou paralisado indevidamente no cartório. Ao contrário, nota-se que o processo seguiu trâmite normal, mantendo regular movimentação.

Não vislumbro, portanto, qualquer conduta negligente do Magistrado que configure o descumprimento dos incisos I, II e III do art. 35 da LOMAN.

Aliás, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconheceu, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus, que o processo vem seguindo sua marcha regular, com pequeno atraso, embora sem excesso injustificado, conforme se extrai do seguinte trecho do voto:

De início, verifica-se pelo espelho do SISCOM, como verificou a i. Procuradora que o processo vem seguindo com sua marcha regular embora com pequeno atraso, sem excesso injustificado, portanto, razoável a duração do processo e justificado o pequeno atraso, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Por todo o exposto, extingo o processo e determino o arquivamento da presente representação por excesso de prazo.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 29 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 29/01/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **05 de fevereiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.907640-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: ANTONIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.900903-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
APELADA: ROZANE CARMEM NASCIMENTO SANTIAGO
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.904762-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: TRI LIGHT EMPREEDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ GALDINO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007329-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MÁRCIO ROBERTO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADOS: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.923356-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: INDUSTRIA DE AÇO SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADOS: DR. FERNANDO GRUBER E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.009839-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADA: ELICIANA KARLA SANTANA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.902762-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: LINDACI MARIA DE FRANÇA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.911357-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA
APELADO: JOSÉ LUIS DOS REIS CARVALHO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007631-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GREICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA E MOISES BATISTA DE SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.05.100451-2 – BOA VISTA/RR

APELANTES: CELSO ANGELO DE CASTRO LIMA E OUTRA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA
APELADA: ELZAÍDES ALVES DOS REIS
ADVOGADOS: DRA. SUELY ALMEIDA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.900115-5 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
2º APELANTE/1º APELADA: FRANCILENY MORAIS LEITE
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.03.064151-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: OZIEL CABRAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.02.022335-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL DE SOUSA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.06.137047-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DELCIMAR PENA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.07.157251-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ DA NATIVIDADE VIANA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.222295-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO CONCEIÇÃO VIANA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0047.10.000230-3 – RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: JAILSON BRAGANÇA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.000964-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GEOVANE DA SILVA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – POSTULAÇÃO DE DESPRONÚNCIA OU EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. FITO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA–IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.

I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime, correta a sentença que pronunciou a ora recorrente.

II - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, a impronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911253-9 – BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: SIVIRINO PAULI.****APELADO: MÁRCIO GOMES ÓFILA****ADVOGADO: MIKE AROUCHE DE PINHO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705690-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: EDILENE DE OLIVEIRA SILVA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.****APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA.****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705690-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: EDILENE DE OLIVEIRA SILVA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.****APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.702378-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.****APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA****ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.702614-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MAVERI LENNO RODRIGUES DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.****APELADO: BCS SEGUROS S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.908174-4 – BOA VISTA/RR****APELANTE: VOLKSLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: JUCIMEIRE DE OUZA OLIVEIRA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2010.908174-4, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 28).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato”.

Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

“Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental

desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 12v/15) e a notificação extrajudicial da Apelada/devedora (fls.16), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'**. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.704922-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ADENILSON DINIZ DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0704922-80.2012.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 60/61).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato”. Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste íterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 29/30) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 31v), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada

em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.703563-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: ÉRICA R. COELHO ARAÚJO PORTELA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Safra S/A em face da sentença proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 36).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 27).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Porto de Pedras/AL (fl. 27-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.13.000080-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANKLIN DELANO ROOSEVELT GUTEMBERG
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
AGRAVADO: JOSÉ RICARDO BORTOLON
ADVOGADOS: DRA. ALYNE COELHO OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, contra a decisão de fls. 181/182 do processo em apenso, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0000.12.001851-0.

Alega o recorrente que a decisão atacada merece reforma, pois restou evidenciada que a posse do agravante é de boa-fé e legítima, vez que sustentada por decisão judicial transitada em julgado.

Requer, assim, que seja conhecido e provido o presente recurso, para reconsiderar a decisão vergastada. É o sucinto relato.

É cediço, que nestes casos, nos termos do art. 316 do RITJRR, se o relator não reconsiderar a decisão, deve submeter a questão à Turma.

Contudo, não passa a presente irresignação pelo juízo de admissibilidade, estando autorizado o relator, nos termos do art. 175, XIV, do referido regimento, julgar monocraticamente.

Isto se dá em virtude do recurso ser incabível à espécie, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, in verbis:

“Art. 527. omissis

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II ou III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 813846820128260000 SP 0081384-68.2012.8.26.0000, Rel.ª Lucila Toledo, J. 03/07/2012, P. 06/07/2012)

“AGRAVO INTERNO. LIMINAR INDEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Contra decisão que defere ou indefere liminar em agravo de instrumento não cabe qualquer recurso. Precedente jurisprudencial. Agravo interno não conhecido.” (TJRS, Agravo nº 70045908795, Rel. Jorge Luís Dall'Agnol, J. 09/11/2011)

Assim, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 175, inc. XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001778-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRASIL BIO FUELS S/A
ADVOGADOS: DR. GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E OUTROS
AGRAVADO: VALDIR NASCIMBENI
ADVOGADA: DR. ROSA BENEDETTI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação cautelar n.º 0700557-17.2011.823.0010, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

A agravante sustenta que a decisão é suscetível de lhe causar prejuízo grave e de difícil reparação, pois a empresa estará sofrendo de forma imediata os efeitos da sentença, podendo, inclusive, entrar em condição de insolvência.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão e, no mérito, pugna pela reforma da decisão, a fim de que o apelo seja recebido em seu duplo efeito.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O recurso não deve ser conhecido, pois constatada sua intempestividade.

Nos termos do art. 522, do CPC o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 dias.

Conforme se depreende dos autos, a agravante foi intimada da decisão atacada em 26/11/2012. Assim, o prazo recursal passou a fluir em 27/11/2012 (terça-feira), e o termo final para a interposição do recurso seria o dia 06/12/2012.

Logo, tendo sido protocolizado somente em 11/12/2012, este recurso não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000100-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. DEBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTROS

AGRAVADO: SÉRGIO SILVA DE SANTANA

ADVOGADOS: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que nos autos da ação n.º 0717372-55.2012.823.0010, deferiu o pedido de restituição do veículo ao agravado.

Alega o recorrente que a decisão atacada merece reparo, pois o veículo foi alienado fiduciariamente, conforme contrato celebrado entre agravante e agravado, sendo a garantia do contrato.

Sustenta assim, que poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação com a restituição do bem ao agravado, já que este se encontra inadimplente desde 15.04.2012.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar para conceder efeito suspensivo e, no mérito, reformar a decisão vergastada.

É o sucinto relato.

Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“**Art. 525** - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. **1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias** e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. **A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a**

possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente página impressa do PROJUDI ou certidão cartorária de juntada que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Frise-se que apesar de constar, à fl. 115, a certidão do oficial de justiça, datada de 26.11.2012, não há comprovação da data da juntada do mandado cumprido para permitir a contagem do prazo, eis que, acaso contado daquela certidão, o recurso estaria intempestivo.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO TRAZENDO A DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL (PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO). SÚMULA Nº 104 DO TJ/RJ. NÃO SE CONHECE DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC." (TJRJ, 6927720128190000 RJ 0000692-77.2012.8.19.0000, Rel. Des. Edson Scisínio Dias, J. 02/02/2012, P. 06/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FEITO TRAMITANDO, EM PRIMEIRO GRAU, ELETRONICAMENTE. CASO QUE DEMANDARIA A IMPRESSÃO DA FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, ONDE CONSTA A DATA EM QUE O AGRAVANTE LEU A DECISÃO OU A JUNTADA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. DESCABIDA A CONVERSÃO DILIGÊNCIA, PELO TRIBUNAL, PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO RECORRENTE EM INSTRUIR O AGRAVO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ART. 525, I DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 907076001 PR 907076-0/01, Rel. Carlos Henrique Licheski Klein, J. 06/06/2012)

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, **não conheço do presente agravo**, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.708201-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: SAMUH SAMPAIO SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado da 4.^a Vara Cível desta Comarca, na ação de cumprimento de contrato n.º 708201-11.2011.823.0010.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas, em respeito ao princípio pacta sunt servanda;
- 2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 – não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 – a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois o apelante não fez o traslado integral do processo eletrônico, tendo deixado de juntar aos autos a sentença prolatada.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

“EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido.”

(AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

A materialização precária/insuficiente do feito impede a devida análise das questões discutidas no processo, impossibilitando, até mesmo, a verificação de questões de ordem pública que não tenham sido trazidas pela apelante. Portanto, o recurso em análise está defeituoso, já que cabia ao interessado promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse.

ISTO POSTO, não conheço do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.13.000085-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDERSON ALEX DE SOUZA BARBALHO

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADA: NORTE BRASIL TELECOM S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização por danos morais n.º 0727261-33.2012.823.0010, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

O agravante sustenta que o pedido deve ser deferido mediante a simples afirmação da requerente de que sua situação econômica é precária e que declarações de pobreza gozam de presunção legal de veracidade, não podendo o magistrado indeferir a pretensão sem a impugnação da parte contrária.

Ressalta que a assistência judiciária gratuita faz parte do microsistema constitucional que consagra o acesso à justiça, sendo positivado através de norma constitucional de eficácia plena, inserta no art. 5.º, LXXIV, da CF.

Pugna pela concessão de medida liminar para suspender o trâmite do feito de origem, a fim de que o autor sofra prejuízo grave e de difícil reparação. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja acolhido o pedido que lhe foi negado em 1.º grau.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“**Art. 525** - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso, e do comprovante do recolhimento do preparo.

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. **AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

“Agravo de instrumento - Ação de cobrança - Etapa de cumprimento do julgado - **Peça recursal desacompanhada de comprovante de recolhimento do preparo - Ausência de pressuposto recursal. Agravo do qual não se conhece.**” (TJSP - Agravo de Instrumento: AI 5762299520108260000 SP 0576229-95.2010.8.26.0000, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, julg. 08/02/2011).

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, **não conheço do presente agravo**, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.911495-8 - BOA VISTA/RR

1.ª APELANTE / 2.ª APELADA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

1.º APELADO / 2.º APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBREIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.911.495-8, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Alegou, em síntese, que:

1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas, em respeito ao princípio pacta sunt servanda;

- 2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização da dívida;
- 3 – não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 4 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 – o pedido de consignação em pagamento deve ser indeferido;
- 6 – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 149/158, onde o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

Igualmente inconformado, Francisco das Chagas Sobreira interpôs recurso adesivo, onde alega que a sentença teria fixado taxa de juros em patamar acima do que a taxa prevista contratualmente e que a repetição do indébito deveria ter sido determinada em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em contrarrazões ao recurso adesivo, a instituição financeira pugna por seu desprovimento (fls. 170/185). É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 06/08/2008, contrato de financiamento de veículo automotor “Volkswagen Fox 1.0 City”, 2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 19.300,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 530,26.

A taxa de juros anual foi fixada em 24,04% e a taxa de juros mensal em 1,81%.

Houve previsão da incidência de ISS (R\$ 31,20); Serviço de correspondente não bancário (R\$ 560,00) e Serviço de Terceiros (R\$ 1.853,76). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: juros de 1% e multa de 2%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)”

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)”

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (24,04%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (33,34%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Cumprido ressaltar que a sentença declarou nula somente a cláusula que estabeleceria taxa de juros remuneratórios acima do patamar de 2%, inexistente no contrato em análise.

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...).”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da consignação em pagamento

O apelante aduz que o pedido de consignação em pagamento deve ser indeferido, contudo, este pedido foi decido anteriormente em sede de antecipação de tutela, e o apelante não se insurgiu contra a decisão.

Assim, se o réu/apelante não interpôs o recurso próprio, não se pode discutir a questão em sede de apelo, visto que o ato ficou acobertado pelo manto da preclusão.

Em conformidade com o disposto no artigo 471, do CPC, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso do processo não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Caso a parte não se conforme com a decisão interlocutória, cabe-lhe interpor recurso de agravo (retido ou de instrumento), devendo-se estar atento que com a não interposição do retro recurso no prazo legal, ou com sua rejeição pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo, portanto, mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.

Destarte, “imutável aquela decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto não pode ser mais reapreciado neste apelo, em face da preclusão temporal resultante da inércia do apelante (artigo 471 e 473, do CPC)”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENCARGOS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ O MONTANTE DOS DEPÓSITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (TJSC, AC nº 434367 SC 2010.043436-7, Rel. Salim Schead dos Santos, Data: 08/08/2011)

“APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS -INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE -LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS -ADMITIDA QUANDO A TAXA COBRADA ESTIVER ALÉM DA MÉDIA PRATICADA PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -VEDAÇÃO -CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -TUTELA ANTECIPADA -PRECLUSÃO -SUCUMBÊNCIA -PREQUESTIONAMENTO -DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DEBATIDOS -RECURSO PARCIALMENTE

CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. 1.6. Não concordando com a decisão que deferiu os pedidos de antecipação de tutela do autor, caberia a parte que sucumbiu ter interposto o recurso de agravo em uma das suas formas (retido ou de instrumento) para o fim de invecivar a retro decisão. Logo, imutável aquela decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto não pode ser mais reapreciado, em face da preclusão temporal resultante da inércia do apelante (artigo 471 e 473, do CPC). 7. Recurso parcialmente conhecido e em parte provido. (TJMS, AC 32068 MS 2009.032068-6, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, J. 25/01/2010)

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo mantidas as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao 1.º apelo para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, e nego provimento ao recurso adesivo, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.706485-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADA: MARIA DA NATIVIDADE CARVALHO DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 20).

O apelante sustenta que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Aduz que, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, a extinção prematura do processo é medida drástica e que deveria ter sido dada à apelante a oportunidade de falar nos autos, a fim de esclarecer o ocorrido.

Pugna, ao final, pela procedência do apelo, para que seja declarada a nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de 1.º grau, para prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que a apelante não juntou aos autos o comprovante do recolhimento do preparo.

A rigor do disposto no art. 511 do CPC, é ônus do recorrente, no momento da interposição do recurso, a comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Constatada a ausência do comprovante do recolhimento de custas, bem como inexistindo qualquer causa de isenção, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Nesse sentido:

“A comprovação do preparo do recurso, no ato de impugnação, tem como ratio essendi aferir a eventual deserção ocorrente quando intempestivo o cumprimento do referido requisito de admissibilidade. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.” (STJ, AgRg no Ag 942.873/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 11/11/2008, DJe 27/11/2008).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÚMERO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. DESERÇÃO. 1. As normas que regem o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos impõem requisitos de observância obrigatória, sob pena de indeferimento do recurso, ante a caracterização da deserção. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.” (STJ, 876705 PR 2006/0178735-1, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05/04/2011, 3.ª Turma, DJe 13/04/2011).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DESERÇÃO - CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. - O recurso que não conta com o requisito extrínseco de admissibilidade, conhecido como preparo, é deserto, e como tal não pode se admitido. - Recurso não conhecido.” (TJMG, 1.0450.07.005201-1/001(1), Rel. Márcia de Paoli Balbino, j. 28/08/2008, Pub. 23/09/2008).

ISSO POSTO, reputo deserto o apelo e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000084-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALTAIR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES
AGRAVADO: JAMIL MOISÉS XAUD JÚNIOR
ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra despacho proferido pelo MM Juiz da 3.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação indenizatória n.º 0701092-43.2011.823.0010, que determinou às partes que especificassem no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir.

O agravante sustenta que o despacho deve ser revisto, pois, ao proferi-lo, o juízo monocrático ignorou o rito aplicável à causa.

Alega que, nas causas que tramitam pelo rito sumário, a petição inicial já deve indicar todas as provas que o autor pretende produzir, sob pena de preclusão, e que é defeso ao magistrado a substituição do procedimento sumário pelo ordinário.

Aduz que, da maneira como foi exarado, o despacho importa em pré-julgamento de preliminar ventilada na contestação, importando, assim, prejuízo irreparável ao agravante que sofrerá negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência do enfrentamento de questões relevantes.

Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e no mérito, pelo provimento, a fim de que seja cassado o despacho atacado.

É o relatório. Decido

Inicialmente, ressalto que do despacho reclamado cabe recurso de agravo porque ele tem cunho decisório de transformação do rito do processo.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, *ex vi legis*, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, *in* Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em: <www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

Em que pesem os argumentos do agravante, entendo que este não logrou comprovar a existência de lesão grave ou de difícil reparação. Isso porque a alteração do procedimento a ser adotado no processo de origem, além de permitida, não implica, necessariamente, em prejuízo ou irregularidade.

Na espécie, o agravante não fez prova inequívoca de suas alegações, inclusive à míngua de subsídios de convencimento, elementos de juízo indispensáveis à comprovação dos fatos deduzidos. Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

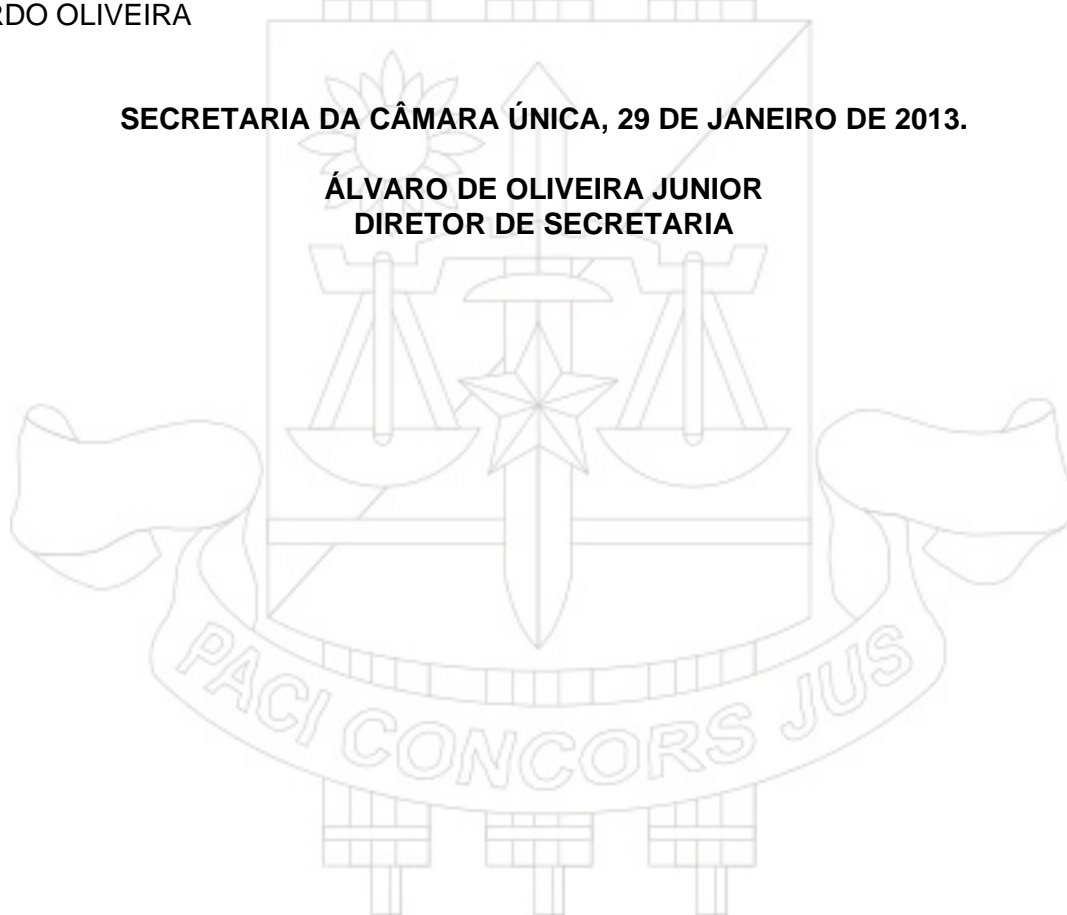
Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE JANEIRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 015, DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a nomeação do candidato **ADRIANO ROCKENBACH KIRCH** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 154, de 26.12.2012, publicado no DJE n.º 4940, de 27.12.2012, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as alterações ocorridas na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Lei Complementar Estadual n.º 204, de 23.01.2013,

RESOLVE:

N.º 134 – Dispensar o servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Arquivo, a contar de 24.01.2013, mantida sua lotação anterior, Diretoria do Fórum, na forma do art. 6.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 013/2008.

N.º 135 – Dispensar a servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Gestão Documental, a contar de 24.01.2013.

N.º 136 – Designar a servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Gestão do Conhecimento, a contar de 24.01.2013.

N.º 137 – Determinar que a servidora **ALINE SILVA SANZ FLORENCIANO**, Assessora Especial II, da Divisão de Gestão Documental passe a servir na Divisão de Gestão do Conhecimento, a contar de 24.01.2013.

N.º 138 – Dispensar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Acompanhamento de Gestão, a contar de 24.01.2013.

N.º 139 – Designar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 24.01.2013.

N.º 140 – Determinar que o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, da Divisão de Acompanhamento de Gestão passe a servir Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 24.01.2013.

N.º 141 – Determinar que a servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Especial II, da Divisão de Acompanhamento de Gestão passe a servir Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 24.01.2013.

N.º 142 – Dispensar o servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Oficial de Justiça – em extinção, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Desenvolvimento de Projetos, a contar de 24.01.2013.

N.º 143 – Designar o servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Oficial de Justiça – em extinção, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 24.01.2013.

N.º 144 – Determinar que a servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Arquiteta, da Divisão de Desenvolvimento de Projetos passe a servir Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 24.01.2013.

N.º 145 – Determinar que o servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, da Divisão de Desenvolvimento de Projetos passe a servir Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 24.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 146, DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Dispensar o servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Presidência, a contar de 30.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 147, DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/0296,

RESOLVE:

Art. 1.º Ceder ao Ministério Público do Estado de Roraima o servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, no período de 30.01.2013 a 29.01.2014.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do inciso II do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 106 – Determinar que o servidor **JARDEL SOUZA SILVA**, Agente de Proteção, sirva junto ao Juizado da Infância e da Juventude/ Divisão de Proteção, a contar de 28.01.2013.

N.º 107 – Determinar que o servidor **LEANDRO SALES VERAS**, Agente de Proteção, sirva junto ao Juizado da Infância e da Juventude/ Divisão de Proteção, a contar de 28.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 29/01/2013****Procedimento Administrativo n.º 10944/2012****Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa.**Assunto:** Apuração de Responsabilidade**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo, datado de 21.06.2012, iniciado pela Secretaria de Gestão Administrativa para apuração de responsabilidade da Empresa Montana Importação e Exportação Ltda – EPP, em razão de informações sobre falhas na execução da ata de Registro de Preços n.º. 05/2011.

Notificada, a empresa apresentou defesa prévia às. fls. 83/84v.

Após analisar a defesa apresentada, o Secretário-Geral aplicou a penalidade de multa de 8% (oito por cento) sobre o valor contratado, nos termos do item 9.2, letra “c” do Pregão eletrônico n.º. 013/2011 e do artigo 87, inciso II da Lei n.º. 8.666/93, com incidência somente nos itens 1, 6 e 7 d Nota de empenho n.º. 90/2011, cumulada com suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o disposto no item 9.2, letra “f” do referido Pregão Eletrônico e do art. 87, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos.

A acusada apresentou recurso administrativo (fls. 103/109v.), tendo o Secretário-Geral mantido sua decisão por seus próprios fundamentos, submetendo os autos à deliberação superior.

É o relatório.

Decido.

As razões de defesa foram devidamente analisadas pelas Assessorias Jurídicas das Secretarias de Gestão Administrativa e Geral e confrontadas com os fatos apurados, bem como com as regras legais e contratuais, tendo chegado à conclusão de que a empresa em questão deixou de cumprir na íntegra o contrato firmado, sem apresentar qualquer motivo que justificasse sua conduta.

Todos os procedimentos aplicáveis ao caso foram seguidos, bem como houve obediência às normas de regência e aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Procedem, portanto, os fatos imputados, contando o presente processo administrativo com prova robusta da conduta irregular da acusada, além de não ter se insurgido de maneira eficaz contra acusações que pesaram sobre si, aceitando-as.

A apuração da infração e a imposição da sanção administrativa decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

No caso, a sanção foi aplicada em harmonia com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da proporcionalidade, não necessitando qualquer retoque, principalmente em razão de o recorrente não ter apresentado argumento capaz de desconstituir a fundamentação do Secretário-Geral.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao ilustrado Secretário-Geral para as demais providências, inclusive quanto à expedição de notificação pessoal da empresa Montana Importações e Exportações LTDA, por seu representante legal, dando ciência da presente decisão.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente do TJRR

Verificação Preliminar nº 19281-2012.**Origem:** Ouvidoria do TJRR.**Assunto:** Representação por Excesso de Prazo.**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo por meio do qual se autuou Representação por Excesso de Prazo formulada pela senhora Neuza Maria Mayer, perante a Ouvidoria da Corregedoria Geral de Justiça, por suposto excesso de prazo para julgamento da Apelação Cível – processo nº. 001009918912-7, da qual é parte, distribuída, à época (23.07.2010), ao eminente Des. José Pedro Fernandes, atualmente sob à responsabilidade do MM. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, concluída desde 19/10/2012.

Alegou restar configurado o excesso de prazo na tramitação do processo.

Requeru providências da Corregedoria Geral de Justiça no sentido de intervir para dar celeridade na tramitação do feito.

Às fls. 11/15, devidamente notificado, o representado prestou informações alegando que já houve lançamento de relatório e os autos já retornaram da revisão com a determinação de inclusão em pauta para julgamento.

Vieram-me os autos.

DECIDO.

Pelo que dos autos consta, não há indícios de prática de infração funcional que autorizem a instauração de processo administrativo disciplinar contra o representado.

Da análise das cópias juntadas aos autos, é possível concluir pela ausência de conduta desidiosa por parte do Magistrado.

Ademais, verifica-se que a providência buscada pela requerente já foi satisfeita, culminando com a perda do objeto do presente pedido de providências.

Nesse sentido é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, verbis:

“Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Improcedência . - ” O excesso de prazo não imputável ao magistrado representado acarreta a improcedência da representação. Hipótese em que a jurisdição buscada pelo requerente veio a ser prestada, ficando de qualquer modo superada a pretensão . Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso” (CNJ - REP 575 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 51ª Sessão - j. 06.11.2007 - DJU 26.11.2007).

Pelo exposto, por entender que não restou configurado o cometimento de infração funcional, e diante da perda do seu objeto, determino o arquivamento do presente pedido de providências, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Comunique-se a Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do § 3º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ.

Publique-se e intimem-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo n.º 21780/2012**Requerente:** Ismênia Vieira Lima.**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 13/13v.); defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 05 a 07.12.2012.

2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente do TJRR

Procedimento Administrativo nº 22413-2012**Requerente:** Lilian Patrícia do Amaral de Oliveira.**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 17/18); defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 27.11.2012 a 27.02.2013.
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente do TJRR**Documento Digital nº 22504/12****Origem:** Caio Vinício de Oliveira Soares**Assunto:** Remoção a pedido**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Considerando que a solicitação não atendeu os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 55/2012, indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Arquive-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Procedimento Administrativo nº 013/2013****Origem:** Francisco Luiz da Conceição Sousa**Assunto:** Solicita lotação na Comarca de Rorainópolis.**DECISÃO**

1. Considerando que há vaga disponível na Comarca de Rorainópolis, bem como a dificuldade que esta Administração encontra para proceder as lotações dos novos servidores, DEFIRO o pedido.
2. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
3. Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Documento Digital nº 28/2013**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto:** Solicita relocação de servidores.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Autorizo as relocações sugeridas.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 130/2013**Origem:** Stomes Fran Damasceno Batista**Assunto:** Solicita lotação na Comarca de Boa Vista, Mucajaí, Alto Alegre ou Bonfim.**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o recém-nomeado Stomes Fran Damasceno Batista, aprovado em 23º lugar para o cargo de Técnico Judiciário deste Tribunal, requer sua lotação na Comarca de Boa Vista ou em outra Comarca próxima à Capital.

Afirma o requerente, em síntese, que está matriculado no curso de Direito da Faculdade Cathedral e que sua esposa ocupa cargo efetivo na Universidade Estadual de Roraima, de modo que sua lotação em unidade distante da Capital prejudicaria seus estudos e a unidade familiar.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas informou, à fl. 09, que o requerente tem sua provável lotação na Comarca de Caracarái, haja vista que esta Administração utiliza a classificação no concurso público como critério para a lotação.

É o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos.

A lotação dos servidores empossados nesta Corte de Justiça é realizada segundo a ordem classificatória no concurso público. Assim, se procede a lotação dos primeiros colocados, quando possível, nas Comarcas mais próximas ou mesmo na Capital, e os demais nas Comarcas mais distantes.

Burlar o critério de lotação adotado por este Tribunal seria gerar injustiças com os próprios servidores e deixar de observar o princípio da supremacia do interesse público, haja vista que os candidatos ao se submeterem ao concurso público para provimento de cargos neste Tribunal de Justiça Estadual, estavam cientes da possibilidade de lotação nas Comarcas do Interior do Estado.

Ademais, convém mencionar, que o argumento utilizado pelo requerente para ter sua lotação na Comarca da Capital não prospera, haja vista que o art. 92, da L.C. nº 053/01, não se aplica aos servidores do Poder Judiciário, conforme disposto no parágrafo único do art. 40, da L.C. nº 142/08 (alterada pela L.C. nº 148/09).

Considerando a colocação do candidato no Concurso, indefiro o pedido, devendo a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas seguir o critério de lotação adotado por esta Corte.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 300/2013**Origem:** Juizado da Violência Doméstica**Assunto:** Requer lotação na Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

Trata-se de pedido do magistrado titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica para que a candidata, Thairinny Melo Araújo de Almeida, aprovada em 16º lugar no VI Concurso Público desta Corte de Justiça, para o cargo de Técnico Judiciário, seja lotada naquela unidade.

Afirma o requerente, em síntese, que a recém-nomeada já desempenha suas funções naquele Juízo, como estagiária do curso de Direito, há um ano, possuindo, portanto, experiência de rotina cartorária e familiaridade com os trabalhos ali desenvolvidos, de modo que sua permanência contribuirá para o bom andamento da prestação jurisdicional.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, à fl. 08, informa que é utilizado o critério de ordem classificatória para a lotação dos servidores recém-empossados, de modo que a candidata, classificada em 16º lugar, tem sua provável lotação na Comarca de Boa Vista.

É o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos.

Considerando que a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a possível lotação da candidata indicada pelo magistrado é na Comarca de Boa Vista, considerando sua classificação no Concurso, é razoável que seja lotada na unidade em que já desenvolve suas atividades como estagiária.

Sendo assim, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para ciência.

Após, arquivem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Documento Digital nº 406/13**Origem:** Patrícia Oliveira dos Reis**Assunto:** Folgas compensatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o usufruto das folgas compensatórias nos dias 14 e 15 de fevereiro do corrente ano.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 678/13**Origem:** Luiz Fernando Castanheira Mallet**Assunto:** Folga compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o usufruto da folga compensatória no dia 14 de fevereiro do corrente ano.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 779/2013****Requerente:** Joelma Andrade Figueiredo Melville**Assunto:** GAD**DECISÃO**

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -**Documento Digital nº 824/13****Origem:** Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**Assunto:** GAD**DECISÃO**

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como Recurso Administrativo.
3. Após, distribua-se.
4. Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 970/2013**Origem:** James Luciano Araújo França**Assunto:** Requer lotação na Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o recém-nomeado James Luciano Araújo França, aprovado em 15º lugar para o cargo de Técnico Judiciário, solicita a sua lotação na Comarca de Boa Vista.

Afirma o requerente, em síntese, que é acadêmico do 10º (décimo) semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima, de forma que sua lotação em Comarca muito distante tornaria impossível a sua frequência às aulas.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, à fl. 14, informa que é utilizada a ordem classificatória como critério para a lotação dos servidores recém-empossados, de modo que o requerente, classificado em 15º lugar, tem sua provável lotação na Comarca de Boa Vista.

É o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos.

Considerando que a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a lotação do requerente, tendo em vista a sua colocação, será na Comarca da Capital, como ele próprio requer, considero prejudicado o pedido.

Todavia, convém mencionar, que o argumento utilizado pelo requerente para não ser lotado no interior do Estado não prospera, haja vista que o art. 92, da L.C. nº 053/01, não se aplica aos servidores do Poder Judiciário, conforme disposto no parágrafo único do art. 40, da L.C. nº 142/08 (alterada pela L.C. nº 148/09).

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para ciência.

Após, arquivem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira**- Presidente -****Documento Digital nº 1098/2013****Requerente:** Joana Sarmento de Matos**Assunto:** Alteração do período de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o pedido de alteração do período de férias.
3. Ressalte-se que o pedido de antecipação da gratificação natalina já foi apreciado e atendido no Protocolo Cruviana nº 156/2013.
4. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
5. Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira**- Presidente -**

Procedimento Administrativo nº 1295/2013**Origem:** Mayara Rodrigues Lima**Assunto:** Solicita lotação na Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual a recém-nomeada Mayara Rodrigues Lima, aprovada em 20º lugar para o cargo de Técnico Judiciário deste Tribunal, requer sua lotação na Comarca de Boa Vista.

Afirma a requerente, em síntese, que está matriculada no curso de Direito da Universidade Federal de Roraima, sendo-lhe garantida a lotação na Comarca de Boa Vista, por força do art. 92, da L.C. nº 053/01.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas informou, à fl. 15, que a requerente tem sua provável lotação na Comarca de Mucajaí, haja vista que esta Administração utiliza a classificação no concurso público como critério para a lotação.

É o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos.

A lotação dos servidores empossados nesta Corte de Justiça é realizada segundo a ordem classificatória no concurso público. Assim, se procede a lotação dos primeiros colocados, quando possível, nas Comarcas mais próximas ou mesmo na Capital, e os demais nas Comarcas mais distantes.

Burlar o critério de lotação adotado por este Tribunal seria gerar injustiças com os próprios servidores e deixar de observar o princípio da supremacia do interesse público, haja vista que os candidatos ao se submeterem ao concurso público para provimento de cargos neste Tribunal de Justiça Estadual, estavam cientes da possibilidade de lotação nas Comarcas do Interior do Estado.

Ademais, convém mencionar, que o argumento utilizado pelo requerente para ter sua lotação na Comarca da Capital não prospera, haja vista que o art. 92, da L.C. nº 053/01, não se aplica aos servidores do Poder Judiciário, conforme disposto no parágrafo único do art. 40, da L.C. nº 142/08 (alterada pela L.C. nº 148/09).

Considerando a colocação da candidata no Concurso, indefiro o pedido, devendo a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas seguir o critério de lotação adotado por esta Corte.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 1313/2013**Origem:** Roseane Silva Magalhães**Assunto:** Requer lotação na Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual a recém-nomeada Roseane Silva Magalhães, aprovada em terceiro lugar para o cargo de Analista Processual deste Tribunal, requer sua lotação na Comarca de Boa Vista.

Afirma a requerente, em síntese, que possui enteada com 07 (sete) anos de idade, sob sua guarda, com problemas neurológicos e que necessita de tratamento médico especializado e contínuo, que ficaria prejudicado com a sua lotação em Comarca muito distante da Capital.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas informou, à fl. 09, que após o Concurso de Remoção realizado recentemente, somente há vagas para o cargo de Analista Processual nas Comarcas de São Luiz do Anauá e Pacaraima, de modo que a requerente, classificada em 3º lugar, tem sua provável lotação na Comarca de Pacaraima, haja vista que esta Administração utiliza o critério de lotação pela classificação no concurso público.

É o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos.

Embora esta administração esteja sensível aos motivos expostos pela peticionante, o critério de lotação utilizado para os servidores empossados nesta Corte de Justiça é a ordem classificatória no concurso público. Assim, se procede a lotação dos primeiros colocados, quando possível, nas Comarcas mais próximas ou mesmo na Capital, e os demais nas Comarcas mais distantes.

Burlar o critério de lotação adotado por este Tribunal seria gerar injustiças com os próprios servidores e deixar de observar o princípio da supremacia do interesse público, haja vista que os candidatos ao se submeterem ao concurso público para provimento de cargos neste Tribunal de Justiça Estadual, estavam cientes da possibilidade de lotação nas Comarcas do Interior do Estado.

Considerando a colocação da candidata no Concurso, bem como que só há vagas para o cargo de Analista Processual nas Comarcas de São Luiz do Anauá e Pacaraima, indefiro o pedido, devendo a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas seguir o critério de lotação adotado por esta Corte.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 1316/2013

Origem: Jhemenson Santos Ferreira

Assunto: Solicita lotação na Comarca de Boa Vista ou na Comarca de Mucajaí.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o recém-nomeado Jhemenson Santos Ferreira, aprovado em 24º lugar para o cargo de Técnico Judiciário deste Tribunal, requer sua lotação na Comarca de Boa Vista ou na Comarca de Mucajaí.

Afirma o requerente, em síntese, que está matriculado no curso de Direito da Faculdade Estácio Atual.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas informou, à fl. 07, que o requerente tem sua provável lotação na Comarca de Caracaraí, haja vista que esta Administração utiliza a classificação no concurso público como critério para a lotação.

É o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos.

A lotação dos servidores empossados nesta Corte de Justiça é realizada segundo a ordem classificatória no concurso público. Assim, se procede a lotação dos primeiros colocados, quando possível, nas Comarcas mais próximas ou mesmo na Capital, e os demais nas Comarcas mais distantes.

Burlar o critério de lotação adotado por este Tribunal seria gerar injustiças com os próprios servidores e deixar de observar o princípio da supremacia do interesse público, haja vista que os candidatos ao se submeterem ao concurso público para provimento de cargos neste Tribunal de Justiça Estadual, estavam cientes da possibilidade de lotação nas Comarcas do Interior do Estado.

Ademais, convém mencionar, que o argumento utilizado pelo requerente para ter sua lotação na Comarca da Capital não prospera, haja vista que o art. 92, da L.C. nº 053/01, não se aplica aos servidores do Poder Judiciário, conforme disposto no parágrafo único do art. 40, da L.C. nº 142/08 (alterada pela L.C. nº 148/09).

Considerando a colocação do candidato no Concurso, indefiro o pedido, devendo a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas seguir o critério de lotação adotado por esta Corte.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 29/01/2013

Documento Digital n.º 2012/19505

Assunto: Selos Pendentes – 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Decisão

Cuida-se de verificação preliminar instaurada para apuração do não envio, à Corregedoria Geral de Justiça, das informações acerca da utilização ou não dos selos holográficos de autenticidade, pelo cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

A Escrivã da referida Vara encaminhou a relação dos selos solicitados à Corregedoria, bem como informou que a demora no envio das informações se deu por excesso de serviço no cartório, carência de servidores, fazendo com que fosse priorizada a área fim, deixando os expedientes administrativos pendentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando que não houve falha no controle dos selos, conforme demonstrado pelos documentos acostados, verifiquei que apenas ocorreu uma demora na transmissão das informações a esta Corregedoria.

Por essas razões, determino o arquivamento do presente feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as devidas cautelas.

Intime-se e Arquive-se.

Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2013/1092

Ref: Memo/DGP/SRF nº 08/2013

Decisão

Trata-se de memorando encaminhado pelo Chefe de Seção de Registros Funcionais, informando que a 6ª Vara Cível comunicou a ocorrência de cumprimento de serviços extraordinários, referente ao mês de dezembro de 2012, fora do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 685/2008.

Considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça, especialmente porque a ocorrência foi serviços extras e não, falta ou atraso injustificado, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 29 DE JANEIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 29/01/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 002/2013** (Proc. Adm. n.º 2011/19867).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual confecção, fornecimento, entrega e montagem de mobiliário para compor setores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **30/01/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **15/02/2013** às **10h15min**

INÍCIO DA DISPUTA: **15/02/2013** às **12h15min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 29 de janeiro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2011/19867**

Pregão Eletrônico n.º **002/2013**

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual confecção, fornecimento, entrega e montagem de mobiliário para compor setores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 002/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 13604/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato****Assunto: Contratação do serviço de dedetização, descupinização e desratização****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 63/64.
2. Considerando que, após receber as solicitações constantes às fls. 02/03, devidamente justificada, houve a realização de estudos técnicos preliminares às fls. 08/13, apontando para a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2013, posto que, conforme documentos de fls. 02/03, o Contrato nº 03/2012, que tinha o mesmo objeto, expirou em 31.12.2012, não sendo possível a sua prorrogação; que há reserva orçamentária efetivada à fl. 62 para abarcar a despesa; após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão**, forma Eletrônica, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, no art. 1º, § 2º da Resolução nº 26/2006, do Tribunal Pleno, e no art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005, visando à contratação em tela, conforme especificações do Termo de Referência nº 12/2013 (fls. 49/54-v).
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 20430/2012****Origem: Dr. Angelo Augusto Graça Mendes****Assunto: Solicita confecção de coletes para agentes de proteção voluntários****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 56/58.
2. Considerando que, após receber a solicitação constante à fl. 02 e 07, devidamente justificada, houve a realização de estudos técnicos preliminares às fls. 23/27, apontando para a necessidade e viabilidade de contratação de empresa para confecção de coletes de identificação para os Agentes de Proteção do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Termo de Referência nº 013/2013 (fls. 45/49); que há reserva orçamentária efetivada à fl. 55 para abarcar a despesa; após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão**, na forma Eletrônica, objetivando a aquisição, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, no art. 1º, § 2º da Resolução nº 26/2006, do Tribunal Pleno, e no art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005, visando à contratação em tela, conforme especificações do Termo de Referência nº 13/2013.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 299 – Designar a servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de 30.01 a 08.02.2013, em virtude de férias da servidora Isabella de Almeida Dias Santos.

N.º 300 – Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Gestão de Pessoal, no período de 29.01 a 08.02.2013, em virtude de férias e dispensa do serviço da titular.

N.º 301 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 16.12.2013.

N.º 302 – Alterar as férias da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.05.2013, 16 a 25.10.2013 e de 15 a 14.11.2013.

N.º 303 – Conceder à servidora **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 01 a 15.04.2014 e de 01 a 15.07.2014.

N.º 304 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 16 a 25.10.2013.

N.º 305 – Conceder ao servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 17.06 a 04.07.2013.

N.º 306 – Conceder à servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 28.01 a 01.02.2013 e de 03 a 15.06.2013.

N.º 307 – Conceder ao servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 18.03 a 04.04.2013.

N.º 308 – Convalidar o afastamento virtude de casamento do **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Chefe de Divisão, no período de 18 a 25.12.2012.

N.º 309 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 228, de 21.01.2013, publicada no DJE n.º 4956, de 22.01.2013, que alterou a folga compensatória do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, anteriormente marcada para o período de 17 a 18.01.2013, para ser usufruída no período de 14 a 15.02.2013.

N.º 310 – Alterar a dispensa do serviço do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012, concedida pela Portaria n.º 1864, de 23.11.2012, publicada no DJE n.º 4919, de 24.11.2012, anteriormente marcada para o período de 17 a 18.01.2013, para ser usufruída no período de 14 a 15.02.2013.

N.º 311 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 24 a 25.01.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2013/236****Origem: Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de **07.01 a 05.02.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2013/702****Origem: Gabinete do Desembargador José Pedro Fernandes****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008 (com redação dada pela LCE n.º 175/2011), convalido a designação do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Chefe da Seção Judiciária, que, sem prejuízo de suas atribuições, respondeu pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Desembargador José Pedro Fernandes, no período de **07 a 22.01.2013**, bem como autorizo a publicação de portaria designando a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, para responder pelo mencionado cargo no período de **23.01 a 05.02.2013**, em virtude de afastamento do titular para fruição de férias, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/16002

Origem: Central de Mandados

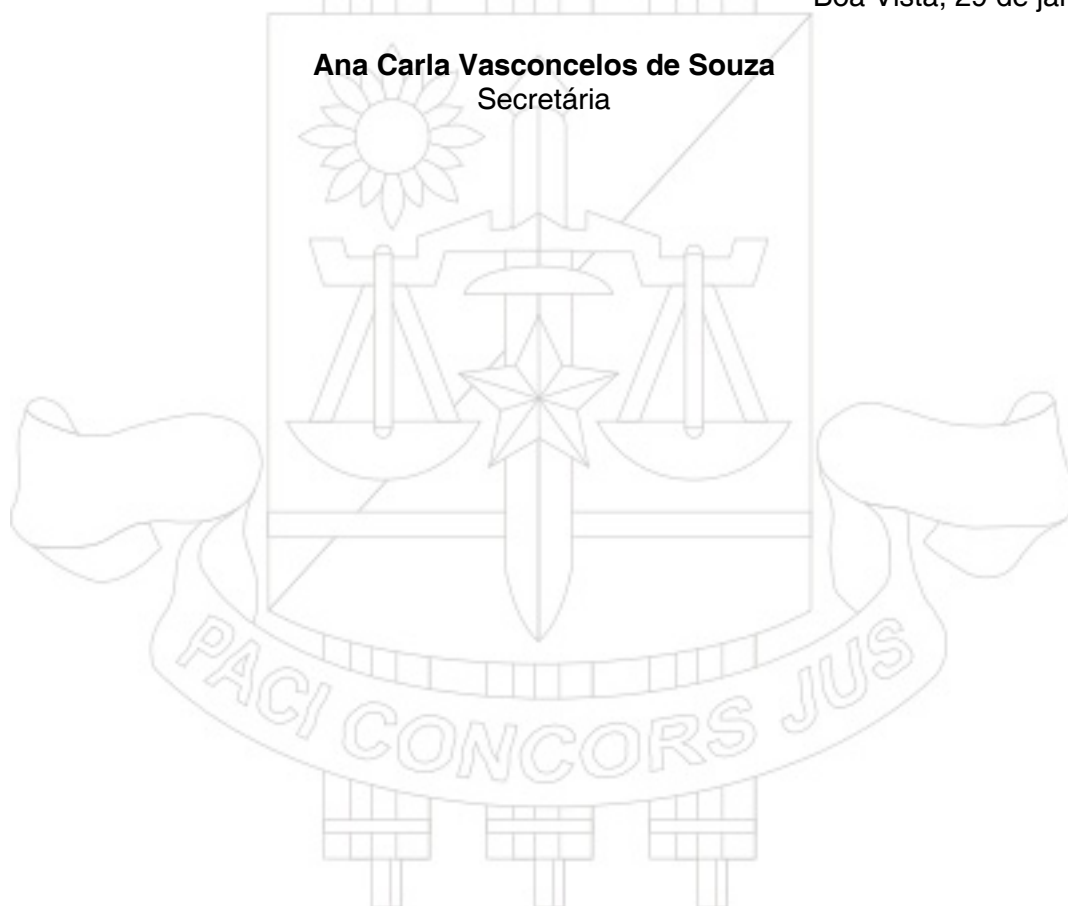
Assunto: Comunicação de ocorrências do mês de agosto de 2012.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4º, II, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o registro de faltas aos servidores **G. S. S. P.**, nos dias **01 e 02.08.2012** e, **L. G. S.** no dia **07.08.2012**, bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001, em razão do primeiro não ter apresentado justificativa capaz de abonar suas faltas e o segundo, não ter apresentado defesa, no prazo legal.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Registros Funcionais para providências.
5. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **22611/2012**

Origem: **Elton Pacheco Rosa – Técnico Judiciário – 7ª Vara Criminal**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Elton Pacheco Rosa – Técnico Judiciário**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/3), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/11.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, mediante reserva orçamentária informada à fl. 6.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Caracará – RR (documentos de fls. 2/3).	
Motivo:	Responder pela escrivania da referida comarca.	
Período:	20.12.2012 a 6.01.2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Elton Pacheco Rosa	Técnico Judiciário	17,5 (dezessete e meia) diárias

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento, em atendimento à citada Resolução.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º **1162/2013**

Origem: **Janaine Voltolini de Oliveira – Assistente Social**

Renata Guedes Móz – Psicóloga

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Janaine Voltolini de Oliveira e Renata Guedes Móz**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.

4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	São Luiz do Anauá – RR (documentos de fls. 2/4).	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial (estudo psicossocial)	
Período:	14 a 15 de fevereiro de 2013.	
	SERVIDORAS	CARGO/FUNÇÃO
	Janaine Voltolini de Oliveira Renata	Assistente Social
	Guedes Móz	Psicóloga
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 1420/2013

Origem: **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR (documentos de fls. 2/4).	
Motivo:	Cumprimento de mandado	
Período:	18 a 19 de janeiro de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.

10. Por fim, considerando a comprovação de deslocamento (fl. 4), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 1448/2013

Origem: **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Localidades do município de Rorainópolis – RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	22 de janeiro de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 4), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 22640/2012

Origem: **Alexandre Bruno Lima Pauli – Chefe de Gabinete de Juiz - Caracarái**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Alexandre Bruno Lima Pauli – Chefe de Gabinete de Juiz**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13 tabela com os cálculos das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/3), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/18; com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, mediante reserva orçamentária informada à fl. 14.
6. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento parcial das diárias requeridas**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Boa Vista – RR (documentos de fls. 2/3).	
Motivo:	Participação no curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento de magistrados com o tema "Tribunal do Júri".	
Período:	12 a 13 de abril de 2012.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Alexandre Bruno Lima Pauli	Chefe de Gabinete de Juiz
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito à SGP para recálculo das diárias, **nos termos desta decisão**.
9. Em seguida, à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Por conseguinte, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, considerando o período do deslocamento, remetam-se os autos à Comarca de Caracarái, para que seja providenciada a juntada da comprovação do deslocamento, sob pena de devolução das diárias concedidas, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001711-AC-N: 072

002067-AC-N: 059

000186-AM-A: 051

000401-AM-A: 054

002124-AM-N: 062

002237-AM-N: 062

002414-AM-N: 054

002501-AM-N: 062

003490-AM-N: 062

003627-AM-N: 062

004093-AM-N: 062

004227-AM-N: 055

004653-AM-N: 055

005568-AM-N: 051

005975-AM-N: 051

006181-AM-N: 062

007735-AM-N: 062

017875-CE-N: 095

044698-MG-N: 058

084523-MG-N: 058

093158-MG-N: 045

124421-MG-N: 147

109219-RJ-N: 092

001605-RO-N: 072

000025-RR-A: 164

000030-RR-N: 086

000042-RR-N: 084

000051-RR-B: 042

000052-RR-N: 040, 043

000056-RR-A: 083

000066-RR-A: 040

000072-RR-B: 053

000073-RR-B: 063

000074-RR-B: 041, 051, 083

000077-RR-A: 067, 102

000078-RR-N: 056

000087-RR-E: 071

000090-RR-E: 058, 059

000094-RR-E: 060

000097-RR-N: 090

000101-RR-B: 058, 059, 080

000105-RR-B: 062, 065, 066, 068

000105-RR-E: 053

000110-RR-N: 086

000111-RR-B: 051

000114-RR-A: 064, 071, 083, 091

000114-RR-B: 044, 061, 156

000117-RR-B: 086

000118-RR-N: 056, 079

000120-RR-B: 088

000123-RR-B: 064

000124-RR-B: 143, 145

000131-RR-N: 096

000136-RR-E: 052

000138-RR-N: 082

000144-RR-A: 137, 145

000152-RR-N: 114, 125

000153-RR-B: 036, 037, 166

000153-RR-N: 090, 098, 136

000154-RR-E: 103

000155-RR-B: 116, 131

000155-RR-N: 077, 079

000156-RR-N: 092

000162-RR-A: 040, 052

000169-RR-B: 077, 157

000171-RR-B: 085

000172-RR-B: 052

000172-RR-N: 164

000175-RR-B: 071

000178-RR-N: 052, 056, 073, 074, 085

000179-RR-E: 096

000181-RR-A: 080

000182-RR-B: 065

000188-RR-E: 055

000189-RR-N: 082

000190-RR-N: 059

000191-RR-B: 133

000195-RR-A: 086

000196-RR-E: 062, 065, 066

000201-RR-A: 044

000203-RR-N: 073, 074, 085, 090

000205-RR-B: 040, 043, 046, 049, 050

000206-RR-N: 060

000208-RR-B: 168

000208-RR-E: 076

000209-RR-A: 052

000209-RR-E: 079

000210-RR-N: 130

000211-RR-N: 088

000213-RR-E: 055

000215-RR-B: 047

000215-RR-E: 051

000216-RR-E: 058, 059, 080

000219-RR-E: 156

000223-RR-A: 056, 086, 090

000224-RR-B: 044

000225-RR-E: 065, 066, 068

000226-RR-B: 048

000226-RR-N: 076, 081

000227-RR-N: 064

000231-RR-N: 078

000232-RR-E: 067, 082

000236-RR-A: 051

000237-RR-N: 088

000238-RR-E: 083

000244-RR-E: 040

000246-RR-B: 124, 126, 132, 134, 142

000248-RR-B: 081

000248-RR-N: 165

000250-RR-E: 067, 082

000250-RR-N: 064

000254-RR-A: 100, 136

000256-RR-E: 070, 071, 080

000257-RR-N: 032, 162

000258-RR-N: 094

000259-RR-E: 115

000261-RR-E: 083

000263-RR-N: 057, 075, 081, 093

000264-RR-N: 040, 055, 064, 067, 070, 071, 080

000265-RR-B: 118

000268-RR-N: 060

000269-RR-N: 064

000270-RR-B: 067, 071, 076

000271-RR-B: 060

000272-RR-E: 079

000276-RR-A: 092

000278-RR-A: 116

000282-RR-N: 056, 061

000285-RR-N: 040, 056

000286-RR-A: 084

000287-RR-B: 060, 064, 067, 095

000287-RR-E: 083

000288-RR-B: 083

000288-RR-E: 083

000288-RR-N: 083

000289-RR-A: 054

000290-RR-E: 055, 070, 071

000291-RR-A: 054

000293-RR-A: 060

000299-RR-B: 086, 124

000299-RR-N: 103, 105, 120

000300-RR-N: 029, 084, 115, 119

000310-RR-B: 188

000312-RR-B: 067

000315-RR-B: 089

000317-RR-B: 117

000320-RR-N: 163

000321-RR-A: 083

000323-RR-A: 055, 067, 071, 080

000325-RR-B: 158

000332-RR-B: 070, 071

000333-RR-B: 052

000333-RR-N: 122, 123

000346-RR-A: 067

000356-RR-A: 070

000356-RR-N: 056

000357-RR-A: 111

000365-RR-N: 093

000368-RR-A: 045

000370-RR-A: 099

000379-RR-N: 042, 158, 161, 162

000381-RR-N: 067

000385-RR-N: 067, 082, 116

000386-RR-N: 093

000394-RR-N: 060, 076, 081

000408-RR-N: 041

000410-RR-N: 041

000412-RR-N: 051

000417-RR-N: 071

000424-RR-N: 042

000441-RR-N: 142

000456-RR-N: 129

000457-RR-N: 079

000463-RR-N: 084

000467-RR-N: 077

000475-RR-N: 146

000481-RR-N: 178

000493-RR-N: 106

000497-RR-N: 087

000503-RR-N: 161

000525-RR-N: 096

000534-RR-N: 083

000538-RR-N: 161

000550-RR-N: 067, 070, 071, 080

000552-RR-N: 108

000555-RR-N: 053

000557-RR-N: 083

000565-RR-N: 089

000566-RR-N: 069

000568-RR-N: 069, 076

000601-RR-N: 118

000609-RR-N: 080

000617-RR-N: 076

000619-RR-N: 161

000633-RR-N: 083

000643-RR-N: 056, 073, 074

000671-RR-N: 116

000685-RR-N: 095

000686-RR-N: 093, 106, 109, 127

000700-RR-N: 080

000705-RR-N: 077

000708-RR-N: 090

000711-RR-N: 077, 079

000715-RR-N: 118, 141

000723-RR-N: 047

000737-RR-N: 118

000738-RR-N: 083

000739-RR-N: 023

000755-RR-N: 083, 091

000766-RR-N: 135

000777-RR-N: 121

000802-RR-N: 076

000809-RR-N: 055

000816-RR-N: 078

000839-RR-N: 118

000847-RR-N: 160

000864-RR-N: 082
060335-RS-N: 056
075401-SP-N: 051
199015-SP-N: 064
238773-SP-N: 064

Réu: Edilon Sarrafe Alves
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0001981-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001981-2
Réu: George da Costa Batista
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0001976-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001976-2
Autor: Delegada de Polícia Civil Dgh
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

002 - 0001969-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001969-7
Réu: Lúcio Chaves de Carvalho
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0001982-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001982-0
Réu: Celio Isnar dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0001963-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001963-0
Indiciado: M.J.L.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013. Transferência Realizada em:
28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001967-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001967-1
Indiciado: J.F.S.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

006 - 0009939-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009939-6
Sentenciado: Gildemar da Silva Rodrigues
Inclusão Automática no SISCOM em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

007 - 0026142-30.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026142-5
Réu: Francisco Malaquias de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0001980-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001980-4

Prisão em Flagrante

010 - 0001724-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001724-6
Réu: Rodrigo Nogueira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001958-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001958-0
Réu: Antonio Silva de Alencar
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

012 - 0001714-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001714-7
Réu: Divaldo Barbosa de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001715-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001715-4
Réu: Antonio Bernardo Marco
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001720-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001720-4
Réu: Heider Carpison Lopes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001723-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001723-8
Réu: Fagno da Silva Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

016 - 0001959-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001959-8
Indiciado: A.B.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001960-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001960-6
Indiciado: M.S.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001964-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001964-8
Indiciado: J.W.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

019 - 0001977-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001977-0
Autor: Delegada de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0001716-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001716-2
Réu: Cristian Angelo Garcia Mesquita
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001725-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001725-3
Réu: Dionny Silva Gomes
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001726-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001726-1
Réu: José de Assunção do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

023 - 0001965-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001965-5
Réu: Rarys Rogeres Rodrigues Souza
Distribuição por Dependência em: 28/01/2013.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal Competên. Júri

024 - 0001986-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001986-1
Réu: Gleen David Schiaveto
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0001721-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001721-2
Réu: Marciel Ferreira Ramos
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

026 - 0001719-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001719-6
Autor: Delegado de Polícia - Central de Flagrantes
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

027 - 0000345-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000345-1
Infrator: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000350-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000350-1
Infrator: I.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0000347-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000347-7
Réu: A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Carta Precatória

030 - 0000348-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000348-5
Infrator: L.Q.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

031 - 0001662-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001662-8
Executado: G.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

032 - 0000346-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000346-9
Autor: J.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

033 - 0000349-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000349-3
Criança/adolescente: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

034 - 0000852-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000852-6
Infrator: R.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000853-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000853-4
Infrator: M.Q.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

036 - 0001431-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001431-8
Exequente: K.S.S.B.
Executado: W.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

037 - 0001432-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001432-6
Exequente: L.S.M.
Executado: L.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Pedido Prisão Preventiva

038 - 0001136-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001136-3
Réu: G.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução da Pena

039 - 0000474-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000474-9
Indiciado: J.E.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

Cumprimento de Sentença

040 - 0020690-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020690-9

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria Teresa Saenz Surita Jucá e outros.

Despacho: I. Por ora deixo de cumprir o despacho de fls. 528;

II. Informe o exequente, Ministério Público, o CPF dos executados;

III. Int.

Boa Vista, RR, 16/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito PUBLICAÇÃO: Prazo de 006 dia(s). Aguarda partes por 05 (cinco) dias, após, ao MPE.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Emerson Luis Delgado Gomes, Hindenburgo Alves de O. Filho, Izabela do Vale Matias, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maryvaldo Bassal de Freire

041 - 0060114-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060114-9

Autor: Adrian de Souza Oliveira e outros.

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: Autos nº 03 060114-9

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 108; II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int.

Boa Vista - RR, 24/01/2013 - Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

042 - 0163014-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163014-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria do Socorro Vieira Leite do Nascimento e outros.

Despacho: Autos nº 07 163014-8

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da não localização do executado, fls. 79/80; II. Int

Boa Vista - RR, 24/01/2013 - Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Pedro de Araújo, Mivanildo da Silva Matos

043 - 0163854-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163854-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Onofre Roque de Medeiros

Despacho: Autos nº 07 163854-7

Sentença:

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido

Sem honorários

Transitada em julgado a sentença, arquite-se

P.R.I

Boa Vista - RR, 24/01/2013 - Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Desapropriação

044 - 0129360-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129360-0

Autor: Luciano Peixoto de Souza e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

II. Int.

Boa Vista-RR, 17/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mário José Rodrigues de Moura

Embargos de Terceiro

045 - 0013850-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013850-7

Autor: Alex Mussi

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Indefero o pedido de fls. 447 visto que os mandados foram expedidos com o endereço correto;

II. Renove-se a diligência do mandado de citação dos embargados MCM de Macedo e Dorlei Paulinho Henchen, devendo a diligência ser cumprida pelo senhor Oficial de Justiça Cleierisson Tavares e Silva, visto que ele localizou o imóvel e citou a terceira embargada Marta Cecília Mota de Macedo;

III. Int.

Boa Vista-RR, 24/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Danilo Dias Furtado, Polyana Silva Ferreira

Execução Fiscal

046 - 0003027-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003027-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Sales

Despacho:

Despacho: I. Indefero o pedido de fls. 62; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da prescrição; III. Int. Boa Vista-RR 22/01/2013

Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

047 - 0100107-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100107-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mma Alencar e outros.

Decisão:

Despacho: I. Suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF; II. Intime-se o Representante Judicial da

Fazenda Pública (art. 40, §1º, da LEF); III. Decorrido o prazo de suspensão, sem que se localize o devedor ou bens passíveis de penhora, certifique-se e arquite-se provisoriamente, conforme determina

art. 40, §2º da LEF; IV. Int. Boa Vista-RR 22/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Flauenne Silva Santiago

048 - 0154357-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154357-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Araujo e Buttenberder Ltda e outros.

Decisão:

Decisão: I. Defiro o bloqueio on line solicitado nas fls. 139/140; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após,

caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização

monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF; V.

Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação; VII. Por fim, sendo negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias,

manifestar-se requerendo o que entender de direito; VIII. Int. Boa Vista-RR 23/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

049 - 0159536-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159536-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: L. M. Araujo Nunes - Me e outros.

Despacho:

Despacho: I. Diga o exequente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR 22/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

050 - 0159996-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159996-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: E. M. Lima - Me e outros.

Decisão:

Despacho: I. Defiro o bloqueio on line solicitado as fls. 130; II. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF; V. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante valor da dívida, determino a sua imediata liberação; VII. Por fim, sendo negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito; VIII. Int. Boa Vista-RR 22/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

051 - 0036925-81.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036925-1
Autor: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.
Réu: Aruanã Transportes Ltda
Despacho: DESPACHO

Retornem os autos ao contador para que se manifeste sobre as alegações trazidas pela denunciada às fls. 554/555.

BV, 25/01/2013

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Erivelton Ferreira Barreto, Fernando Souza Machado, Irene Dias Negreiro, João Thomas Luchsinger, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Maria Helena Gurgel Prado, Roberio Bezerra de Araujo Filho

4ª Vara Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Moisés Teles de Jesus Neto

Cumprimento de Sentença

052 - 0102588-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102588-9
Autor: Quefren de Paiva Lustosa
Réu: Carlos Augusto Vasconcelos de Lima
Ato Ordinatório: Ao autor acerca do retorno dos autos do contador. Boa Vista, 28/01/2013.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Felipe Freitas de Quadros, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatiany Cardoso Ribeiro

053 - 0114177-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114177-7
Autor: Monica Izumi Kiyoi
Réu: Roselia Lima de Souza
Ato Ordinatório: Ao autor para fins do art. 794, I, do CPC. Boa Vista, 28/01/2013.
Advogados: Josimar Santos Batista, Ronildo Raulino da Silva, Rosângela da Silva Queiroz

Embargos À Execução

054 - 0179510-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179510-7
Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Réu: Transportes Carinhoso Ltda
Despacho: I Intime-se a parte embargada para manifestação sobre a petição de fls.490-492 e documentos de fls.493-525, no prazo de 10 (dez) dias.
Às providências e intimações necessárias.
Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2013.
AIR MARIN JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível
Advogados: Ernesto Alves de Souza, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins

Petição

055 - 0147872-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147872-2
Autor: Melo Distribuidora de Peças Ltda
Réu: Boa Vista Energia S.a
Ato Ordinatório: Ao autor para, querendo, impugnar a penhora de fls. 532/535, no prazo de 15 dias. Boa Vista, 28/01/2013.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Luiz Wanderley Santos Gomes, Pablo da Silva Negreiros, William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

056 - 0064223-14.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064223-4
Autor: Marleide de Melo Cabral
Réu: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil - Aplub
Decisão: Diante disso, tenho que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 952-961 não merecem reparos, de modo que, HOMOLOGO-OS.

Ao Contador do Juízo para atualizar os cálculos de 952-961, a partir do dia 30/06/2012, inclusive.

Após, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 4ª Vara Cível
Advogados: Alberto Jorge da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Jorge da Silva Fraxe, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Paulo Eduardo Lopes Pontes, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

5ª Vara Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyane Messias de Aquino

Busca e Apreensão

057 - 0168570-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168570-4
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Estela Melo Cunha
Intimação da parte RÉ para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,70 (quarenta e quatro reais e setenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

058 - 0068705-05.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068705-6
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Maria da Conceição Carneiro Guimarães
Despacho: Autos nº.: 68705-6
1. Defiro o requerimento de fl. 187. Efetuar as diligências necessárias.
2. À Contadoria para atualização da dívida.
3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos, Sívirino Pauli

059 - 0078686-24.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078686-4
Autor: Banco Honda S/a

Réu: Adair Souza da Silva
Despacho: Autos nº.: 78686-4
Defiro o requerimento de fl. 157. Efetuar as diligências necessárias.
Intime-se pessoalmente como requerido na fl. 154.
Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá, Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

060 - 0006247-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006247-8
Autor: Antonio Ranieri Gomes da Silva
Réu: Cartão Unibanco Ltda
Despacho: Autos nº.: 6247-8
1. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se o transcurso do prazo mencionado no art. 267, III, do CPC.
3. Decorrido o prazo sem manifestação expressa da parte exequente, intime-se pessoalmente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
Advogados: Antônio Ranieri Gomes da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

061 - 0006430-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006430-0
Autor: Kotinski & Cia Ltda
Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda
Despacho: Autos nº.: 6430-0
1. À Contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
3. Em seguida, expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação, com o valor atualizado da dívida.
Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

062 - 0006632-65.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006632-1
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Miramon Patrício da Costa
Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).
Advogados: Eloadir Afonso Reis Brasil, Érika Seffair Riker, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira, Julio César Teixeira da Silva, Mário Sérgio Baêta Córdova

063 - 0006634-35.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006634-7
Autor: Kleber Romalino Alves
Réu: Empresa Liderança Mudanças e Transporte Ltda
Despacho: Autos nº.: 6634-7
Reitere-se o ofício de fl. 263.
Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

064 - 0028760-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028760-2
Autor: Jesualdo Costa Lima
Réu: Listel Listas Telefônicas S/a
Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 174,08 (cento e setenta e quatro reais e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Lurene Nunes Avelino Junior, Juliana Porta Pereira Machado, Leandro Zanotelli, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

065 - 0062612-26.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062612-0
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Rosa Pereira Maia Oliveira
Despacho: Autos nº.: 62612-0
1. O documento de fls. 214/215 demonstra que o bem em nome da parte executada é alienado fiduciariamente.
2. Por isso, indefiro o pedido de penhora e remoção do referido bem, posto que não compõe o patrimônio da devedora.
3. Defiro o pedido de restrição judicial do veículo, nos termos do sistema Renajud. Efetuar as diligências necessárias.
4. Após, intime-se o exequente para que se manieste sobre o feito.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Geralda Cardoso de Assunção, Johnson Araújo

Pereira
066 - 0062617-48.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062617-9
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Maria Alves Feitosa
Despacho: Autos nº.: 62617-9
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre o imóvel descrito na fl. 157.
Após a resposta, venham os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 188.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

067 - 0062663-37.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062663-3
Autor: Antônio José Leiria Moura
Réu: Expedito Araújo Perôncio e outros.
Despacho: Autos nº.: 62663-3
Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.
Int. pessoalmente.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Gabriel Costa Santos, Paulo Cezar Pereira Camilo, Renan de Souza Campos, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Souza da Silva

068 - 0074912-20.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074912-0
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Jose Ferreira Lima
Despacho: Autos nº.: 74912-0
À DPE para ciência dos cálculos (fl. 196).
O requerimento de fl. 198 será analisado em seguida.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

069 - 0097648-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097648-1
Autor: Banco General Motors S/a
Réu: Alexsandro Oliveira da Silva
Despacho: Autos nº.: 97648-1
Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 113/114 e 117/118.
Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano

070 - 0101656-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101656-5
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Marilyn Oliveira da Cruz
Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

071 - 0116392-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116392-0
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Eduardo Lopes dos Santos
Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, André Henrique Oliveira Leite, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

072 - 0127179-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127179-6
Autor: Fundação dos Economizários Federais
Réu: Rúbia Gondim Lima e outros.
Despacho: Autos nº.: 127179-6
Faculto à parte exequente acostar o original da petição de fls. 240/242, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.
Advogados: Agnaldo Araujo Nepomuceno, Suzana Soares Silva

073 - 0141310-41.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141310-9
Autor: Cimex - Comercio Importação e Exportação Ltda
Réu: Metalúrgica Lima Indústria e Comércio
Despacho: Autos nº.: 141310-9

Oficie-se como requerido na fl. 123.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

074 - 0141578-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141578-1

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Carlos Ragem Areb

Despacho: Autos nº.: 141578-1

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. pessoalmente.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

075 - 0142112-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142112-8

Autor: Supermercado Lider Ltda e outros.

Réu: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 142112-8

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 108.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

076 - 0157157-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157157-3

Autor: Alexander Ladislau Menezes

Réu: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 525-528 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

077 - 0157645-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157645-7

Autor: Luciana da Rosa Orihueila

Réu: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.

Intimação da parte AUTOR para ciência dos documentos de fls. 119/123, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Albert Bantel, Antônio Oneildo Ferreira, José Rogério de Sales, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

078 - 0182540-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182540-7

Autor: Angela Di Manso

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Autos nº.: 182540-7

Face ao teor da petição de fls. 95/96 e considerando já ter sido oficiado ao executado por três vezes (fls. 84, 87 e 89), bem como ter sido enviado ofício ao Juiz Cooperador (fl. 91), solicito informações quanto ao pedido de providências.

Junte-se cópia do ofício de fl. 91.

Após, conclusos.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

079 - 0182663-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182663-7

Autor: Joselane Tavares Brito

Réu: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.

Despacho: Autos nº.: 182663-7

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 160.

Advogados: Albert Bantel, Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva, Zenon Luitgard Moura

Embargos À Execução

080 - 0177498-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177498-7

Autor: Nelson Arinos Curado Cesar

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Autos nº.: 177498-7

Defiro (fl. 212).

Manifeste-se o embargante sobre o requerimento de fls. 215/218.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodocí Ferreira do Amaral, Deusdedita Ferreira Araújo, Diego Lima Pauli, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Sviririno Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Prest. Contas Exigidas

081 - 0147119-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147119-8

Autor: Romilda Scarmannani da Silva Pimentel

Réu: Osmar de Souza Correa

Despacho: Autos nº.: 147119-8

O réu já foi citado.

Expeça-se novo mandado de intimação no endereço indicado na fl. 168. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

082 - 0132642-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132642-6

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Jn Moraes

Despacho: Autos nº.: 132642-6

Faculto à parte exequente acostar o original da petição de fl. 115, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Cleocimara de Oliveira Messias, James Pinheiro Machado, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira

083 - 0133521-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133521-1

Autor: Jorlane Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação da parte PARTES, para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 297, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Carlen Persch Padilha, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo, Márcia Aparecida Mota, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

084 - 0160446-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160446-5

Autor: Igreja Evangélica Unção e Luz

Réu: Raimundo Azevedo Almeida

Despacho: Autos nº.: 160446-5

Expeça-se novo mandado no endereço indicado na fl. 305.

Advogados: José Paulo da Silva, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Suely Almeida

Reinteg/manut de Posse

085 - 0193871-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193871-3

Autor: Ariosto Murilo dos Santos Andrade e outros.

Réu: Arthur Gomes Barradas

Despacho: Autos nº.: 193871-3

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR.

Nada sendo requerido, certifique-se quanto às custas e archive-se.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha

7ª Vara Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

086 - 0008178-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008178-3

Autor: B.R.F.C. e outros.

Réu: J.C.N.

Despacho:

Despacho: Arquite-se. Boa Vista, 23 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Mamede Abrão Netto, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Vanderley Oliveira

Arrolamento Sumário

087 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 28 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

088 - 0020499-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020499-7

Autor: C.E.S.S.

Réu: J.S.A.

Sentença: SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por C. E. de S. S. contra J. da S. A., visando o pagamento de débito alimentar referente à pensão alimentícia dos meses de fevereiro a abril de 2001 e setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001, conforme inicial e emenda de fls. 07/08, que veio acompanhada dos documentos necessários.

Após regular trâmite, a parte exequente deixou de dar andamento ao feito.

Intimado pessoalmente para suprir a omissão ficou-se inerte (fl. 139/140).

Com vista ao MP, este opinou pela extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme verificado, a exequente, devidamente intimada, não deu andamento ao feito, nem tampouco justificou a sua inércia, nos termos em que lhe foi facultado. Não poderia ignorar a ordem de promover o andamento do feito, com prazo suficiente para manifestação, sendo devidamente intimada para a continuidade do processamento do pedido. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Anair Paes Paulino, Orlando Guedes Rodrigues, Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz

089 - 0130151-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130151-0

Autor: M.V.A.

Réu: C.V.M.S.

Despacho:

Despacho: Atenda-se o requerido com urgência. Boa Vista, 28 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Execução de Alimentos

090 - 0027726-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027726-4

Exequente: T.H.S.S.S.

Executado: J.P.S.

Despacho: Recebo o expediente de fl. 379/412, como impugnação ao cumprimento de sentença, por economia processual. Assim, certifique o cartório a sua intempestividade e garantia do juízo. Após, nova conclusão. Boa Vista, 08 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar, Nilter da Silva Pinho, Wellington Alves de Lima

Incidente de Falsidade

091 - 0020259-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020259-2

Autor: P.B.B.

Réu: L.B.B.

Despacho: As partes para dizer quais as provas pretendem produzir. Boa Vista, 07 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista

Inventário

092 - 0141464-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141464-4

Autor: Dinalva Paulina Alves da Silva

Réu: de Cujus Gerocilio Mafra de Souza

Despacho: Junte-se as respectivas certidões fazendárias, conforme determinado a fl. 262. Intime-se o inventariante. Cumprido o item acima, expeça-se o respectivo formal de partilha e os alvarás necessários. Boa Vista, 08 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: André Luiz Vilória, Azilmar Paraguassu Chaves, Waldir do Nascimento Silva

093 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.

Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos

Despacho:

Despacho: Renove-se o expediente. Boa Vista, 21 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rárisson Tataira da Silva

094 - 0214527-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214527-4

Autor: Alexandre Prestes Uchoa

Réu: Espólio De: Hildeberto Barbosa Uchoa

Despacho: Defiro o requerido. Expeça-se Alvará. Boa Vista, 28 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza, Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

095 - 0449848-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449848-1

Autor: Andréia Marques Carneiro e outros.

Réu: Espólio de José Umberto Carneiro

Despacho: Defiro o requerido a fl. 160 concedo-lhe o prazo de 30 dias (trinta) dias. Certifique-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gisele Cristina Araujo dos Santos Chaves

096 - 0016272-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016272-5

Autor: Leidiane Souza da Silva

Réu: Espólio de Genésio Pereira da Silva e outros.

Despacho: Sobre o expediente de fls. 137 digam os herdeiros, por meio da inventariante. Boa Vista, 8 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

097 - 0013384-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013384-9

Autor: Cristiane Maria Cardoso e outros.

Réu: Espólio de Adão da Conceição

Despacho:

Despacho: Expeça-se os alvarás solicitados a fls. retro, bem como os devidos formais. Boa Vista, 24 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0013547-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013547-1

Autor: Kelem Pereira Leite

Réu: Espólio de Iderc Pereira Leite

Sentença: SENTENÇA

Cuida-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Iderc Pereira Leite, ajuizado por Kelem Pereira Leite.

A requerente foi nomeada inventariante, prestando compromisso e apresentando as primeiras declarações.

Após regular trâmite, informou a inventariante o interesse de realizar inventário extrajudicial, requerendo a extinção do feito (fl. 47).

Vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

No caso dos autos, os herdeiros, todos maiores e capazes, optaram pela resolução da lide por meio extrajudicial, conforme se infere da manifestação de fl. 47.

A Lei n.º 11.441/07 possibilitou a realização de inventário e partilha pela via administrativa, desobrigando as partes da apresentação do pleito à apreciação judicial.

O CNJ, por sua vez, regulou a matéria na Resolução 35, facultando aos interessados optarem pela via judicial ou extrajudicial, ainda que já iniciado o procedimento judicial.

Desta forma, não verifico qualquer óbice à extinção do feito da forma

requerida, tendo em vista que nenhum prejuízo trará aos herdeiros, todos maiores, ou ao erário, porquanto a escritura pública pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento do imposto e eventuais multas.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESISTÊNCIA POR PARTE DOS HERDEIROS. OPÇÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. LEI N.º 11.441/2007. POSSIBILIDADE. RECURSO ESTADO. DESISTÊNCIA DOS HERDEIROS COMPATÍVEL COM O PREVISTO NOS ART. 2º E 30 DA RESOLUÇÃO N.º 35 DO CNJ. PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, EIS QUE PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO SE FAZ NECESSÁRIO O PAGAMENTO DOS IMPOSTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. DESPROVIMENTO. DO RECURSO (TJRJ, 0000306-22.1981.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª EMENRA DES. NORMA SUELY - JULGAMENTO EM 19/04/2010 - 8ª CÂMARA CÍVEL)

Ante aos motivos acima declinados, e considerando que a requerente está bem representada, não vejo óbice à extinção do feito, tal como requerido.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente, acaso remanescentes, considerando o recolhimento de fl. 08.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

099 - 0012642-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012642-9

Autor: Francisco Xavier de Souza Ataíde

Réu: Espólio de Lucilene Simplicio

Despacho: "Ao inventariante, para que atenda em sua totalidade o despacho de fl. 33, pois ausente certidões, comprovante do ITCMD e prova da união estável". Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza, Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

1ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

100 - 0057983-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057983-2

Indiciado: A.M.M. e outros.

Vista à Defesa, na fase do art. 422 do CPP.MM. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Inquérito Policial

101 - 0101040-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101040-2

Indiciado: J.S.

Decisão: DECISÃO

Vistos etc.

Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público, às fls. 139 dos autos.

Remetam-se os autos imediatamente à Vara da Infância e da Juventude desta Comarca.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2012.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

102 - 0220262-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220262-0

Réu: José Leon Aragão da Conceição

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Cumpra-se a sentença em conformidade ao acórdão(fl. 165)Expedientes necessários-confeccção/remessa de guia de execução provisória de praxe. Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

103 - 0007554-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007554-5

Réu: Raimundo Nonato de Souza Chaves

Intimação do Advogado do acusado para que indique o atual endereço do mesmo.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

Carta Precatória

104 - 0015403-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015403-3

Réu: Fagner Dias Bandeira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

105 - 0001951-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001951-5

Paciente: Jhonny Santos Guimarães

Autor. Coatora: Policiais Cíveis da Dre

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

106 - 0013333-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013333-6

Indiciado: J.C.P. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Cumpra-se todos os expedientes apontados na r. sentença

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

107 - 0000307-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000307-3

Indiciado: R.S.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Cumpra-se a decisão em sua integralidade

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0016701-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016701-9

Indiciado: J.C.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

109 - 0000064-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000064-8

Indiciado: E.S.F. e outros.

Despacho: Autos a0 0010 13 000064-8

Nos termos do Artigo 55 ' da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ELIESERO DE SOUSA FERREIRA e VANDERLEI TEIXEIRA DA ATIVA, para oferecer(em) defcsa(s) prévia, por prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar c exceções, o(s) acusado(s) podrá(ão) arguir preliminares e invocar iodas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3o : do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

S JÚNIOR

13- Vara Criminal

Expedir ofício ao Instituto de Criminalística do Estado de Roraima, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.

Expedientes necessários;

Cumpra-se

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

110 - 0000553-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000553-0

Indiciado: E.L.A.

Despacho: DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

Autos nº 0010 13 000553-0

Nos termos do Artigo 55 ' da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ELIAS LOURENÇO DE AGUIAR, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3o 2 do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defcsnsoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

Expedir ofício a(j) Instituto de Criminalística do Estado de Roraima, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância, con :orme requisição da Autoridade Policial.

Expedientes necessários; Cumpra-se.

Proceda-se a escorreita numeração dos autos

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

111 - 0021052-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.021052-0

Autor: Álefe Eduartt Assis de Souza

Decisão: Autos nº. : 010 12 021052-0

Requerente : ÁLEFE EDUARTT ASSIS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

ÁLEFE EDUARTT ASSIS DE SOUZA, por intermédio da Defesa às fls. 02/30, requereu a concessão de liberdade provisória com fiança.

Alega o requerente ser pessoa de condições pessoais favoráveis e que não estariam presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Requerendo, por fim, sua Liberdade Provisória sem fiança.

O requerente fora preso pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado mediante a utilização de arma na companhia do adolescente DANILO SIMPLICIO CHAVES (16 anos).

O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido (fls. 33/36), afirmando que o requerente perpetrou conduta de "alta periculosidade, eis que covardemente cometeu crime violento, aproveitando-se de um adolescente para lhe ajudar na execução do delito, e ainda utilizando-se de arma de fogo para amedrontar a render a vítima, também adolescente

É o relatório, no essencial. Decido.

De plano verifico que a esforçada defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão deste Juízo, quanto à permanência da custódia do acusado.

A situação de fato para a manutenção do requerente custodiado mantém-se intacta, considerando a periculosidade do agente, bem como a gravidade dos fatos narrados. Por sim é necessária a manutenção da

segregação cautelar do requerente para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Por fim, ainda que comprovasse em favor do acusado: a primariedade, a residência fixa e bons antecedentes, estes, por si sós, não conduziram ao reconhecimento do status libertatis.

A Jurisprudência dos Tribunais é firme neste sentido:

" HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro

GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 28/09/2011. DJe

28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA REITERAÇÃO DELITIVA POSSIBILIDADE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA JUÍZO DA 2a VARA CRIMINAL "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos

requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se

devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um

mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitativa, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. IV Eventuais

condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V Ordem denegada. nos termos do voto do relator. Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs.

Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."

"(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA -DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a

custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1a Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Assim, repito, mister a manutenção da segregação cautelar do requerente, tanto como garantia da ordem pública, como para garantir a regular instrução criminal.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ÁLEFE EDUARTT ASSIS DE SOUZA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta decisão.

Sem custas.

P. R. I. C

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2013.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Petição

112 - 0015409-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015409-0
Autor: João Evangelista Batista dos Santos Delegado de Polícia
Decisão: Defiro a Representação de utilização de veículo apreendido, tecido às fls. 02/09, pelo período de 01 (um) ano, conforme manifestação favorável pelo Ministério Público à fl. 21-verso Assim, em consonância ã cota do parquet, nomeio a autoridade policial requisitante, como fiel depositário do bem, todavia, mediante confecção do Termo de Compromisso. Ofício-se ao DETRAN/RR, solicitando a expedição dos documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do FIEL DEPOSITÁRIO: JOÃO LUIZ EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS, Delegado de policial civil, titular em exercício da Delegacia de Repressão a entorpecentes, matrícula nº 042000770 Junte-se uma cópia do presente comandojudicial aos autos principais, no qual o bem móvel, ora cautelado, fora apreendido. Intime-se. Cumpra-se. Baixas Necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

113 - 0000535-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000535-7

Réu: Anderson Soares de Souza

Decisão: Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de ANDERSON SOARES DE SOUZA neste ato em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310,11, do Código de Processo Penal, li o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à lu/. do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente leve lugar. neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva. Pela natureza do delito, em tese, praticado, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA. Retire-se o nome da vítima do Sistema, bem como na etiqueta de identificação nos autos- via Cartório Distribuidor.

Dê-se ciência ao MP. Após os expedientes

Intimem-se o(s) flagranteado(s) da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

necessários, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0001941-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001941-6

Réu: Alef Pereira da Costa

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de ALEF PEREIRA DA COSTA neste ato em PRISÃO EM PREVENTIVA, nos termos do art. 210, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque os demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeçam-se o respectivo mandado de prisão preventiva. intime-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais. Dê-se ciência ao MP. Após expediente necessários, archive-se. Publique-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

115 - 0009199-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009199-7

Réu: Gerson Silva da Costa e outros.

Intimar a advogada para retirar alvará de liberação.

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

116 - 0009594-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009594-9

Réu: Lucineide Silva de Vasconcelos e outros.

Sentença: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉUS: LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS e CLÁUDIA CRISTINA MENDES FURTADO

PROCESSO n. 11 009594-9

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA contra LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS E CLAUDIA CRISTINA MENDES FURTADO, ambas já qualificadas, a partir do Auto de Prisão em Flagrante registrado sob o nº 249/11, narrando que no dia 11/06/2011, por volta das 23h, na Avenida Via das Flores, nesta capital, as denunciadas, associadas de forma permanente para o tráfico de drogas foram presas em flagrante delito por manterem em depósito com fins de difusão a quantia de 3,420kg (três quilos e quatrocentos e vinte gramas) de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil (Resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98 - SVS/MS) e destinadas à venda.

Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 24. Laudo de Exame Pericial Preliminar acostado às fls. 27/28. Laudo de Exame Definitivo em

Substância às fls. 137/141. Relatório da autoridade policial está às fls. 74/77. Defesa prévia da ré Cláudia às fls. 171/173. Defesa prévia da ré Lucineide às fls. 171/173. À fl. 122 a denúncia foi recebida.

Ata de interrogatório das acusadas Lucineide Silva de Vasconcelos à fl. 309 e Claudia Cristina Mendes Furtado à fl. 310. Oitiva das testemunhas Gilvandro Pascoal Alves (fl. 303), Jeovanildo Cardoso (fl. 304), Eudenis Alves Coimbra (fl. 305), Cleide Aparecida (fl. 306), Gercivania Pereira de Brito (fl. 307), Ana Cristina Silva (fl. 308) cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 316/330, pugnando pela condenação nos termos da denúncia; as defesas, como de praxe, pediram a absolvição das rés (fls. 336/365; 383/390).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo preenche os requisitos objetivos e subjetivos para apreciação do mérito, não havendo sentido em analisar as condições da ação referente a denúncia nesta fase processual, mesmo porque ela preenche os requisitos do art. 41 do CPP, tanto que é que chegou o feito ao final do procedimento sem nenhuma alegação de inépcia da denúncia por parte dos nobres causídicos das rés. Vem fazê-lo somente agora? Apenas para registrar, segue a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DA PROVA. IN DUBIO PRO REO.

- Não há falar em inépcia da denúncia, por prejuízo para a defesa, se a denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do CPP, sendo que, para a propositura da ação penal é necessário suporte probatório mínimo acerca da materialidade e autoria delitivas, o que se verificou in casu.

- Não havendo nos autos provas contundentes que embasem a condenação pelo crime de corrupção ativa, a absolvição é medida que se impõe.

- Preliminar rejeitada. Recurso provido.

(negritei e sublinhei, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0431.08.042293-1/001 - COMARCA DE MONTE CARMELO - APELANTE(S): AYRTON ANTONIO LONGHI - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 4ª Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais DES.DOORGAL ANDRADA, RELATOR).

Superada a preliminar retro, de tranquilo entendimento, a materialidade do crime está comprovada, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, do Laudo de Exame Definitivo em Substância, bem como dos depoimentos das testemunhas ouvidas, provas que confirmam a participação e associação criminosa das rés para a disseminação de drogas no estado de Roraima.

Da mesma forma em relação à autoria, ficou claro que nas condições de tempo e local descritas na denúncia, os agentes da Polícia Civil tinham a informação de que as rés, em associação criminosa, praticavam o tráfico de entorpecentes no Estado de Roraima.

Segundo o apurado os policiais tinham informações de que a ré LUCINEIDE integrava uma organização criminosa voltada para o tráfico. No dia da prisão, através de uma denúncia anônima os agentes tiveram a informação de que ela estaria em posse de uma grande quantidade de droga em sua residência e que após a saída do seu plantão, já que era Policial Militar, fazia uma grande entrega de droga a outros traficantes da cidade.

Com as informações, uma equipe de agentes resolveu realizar uma campana nas imediações da residência de LUCINEIDE, momento que perceberam ela saindo em seu veículo modelo Montana, ocasião em que passaram a segui-la até sua parada na Avenida Via das Flores, em frente a Escola Estadual Don José Nepote.

Nesse momento a equipe de policiais então resolveu fazer uma abordagem junto ao veículo devido à fundada suspeita de tráfico de drogas, ocasião em que foi localizado no interior do veículo, entre as pernas da ré CLAUDIA, cerca de um quilo de cocaína.

O agente da Polícia Civil GILVANDRO PASCOAL ALVES, que participou

das prisões das rés, bem como das investigações que as precederam, relatou o desenvolvimento e desfecho da operação:

(...) Que participou da prisão das acusadas; Que Lucineide já era investigada a algum tempo; Que até o Comando tinha a informação que ela traficava; Que o Comando apenas a transferiu de Pacaraima para Boa Vista, não investigando a acusada; Que no dia dos fatos estavam fazendo uma outra investigação quando um informante falou falando se eles queriam prender "a PM" pois ela iria fazer uma entrega naquele momento; Que ela não costumava deixar a droga em casa pois já sabia das investigações; Que sabiam que ela usava uma casa, mas não sabiam que era de Cláudia; Que sabiam que uma irmã de Claudomiro ajudava Lucineide; (...) Que a informação que se tem é que Lucineide que colocou Claudomiro no tráfico: Que mesmo preso ele continuou praticando o tráfico e continua agora solto; (...) Que fizeram campanha próximo a casa de Lucineide no bairro Aracelis; Que cerca de 30 minutos após a campanha ela saiu e seguiram: Que do Aracelis ela veio parar no Pricumã; Que provavelmente ela iria fazer a entrega da droga; Que esperaram cerca de 10 minutos e realizaram a abordagem: Que Cláudia estava com a sacola no meio das pernas: Que pediram para ela descer; Que Cláudia estava muito nervosa; Que chegou a passar uma mensagem no celular e deletar; Que quando chegaram-na-casa de Cláudia não estava em-casa-nem-o-maridonem sua filha, Que provavelmente a mensagem foi enviada para eles saírem de casa; Que no quintal havia um buraco onde provavelmente a droga estava escondida; Que na casa de Lucineide tinha droga por todo lugar; Que em cima da mesa havia droga espalhada já que era base e ela estava quebrando; Que na casa de Lucineide acharam cerca de dois quilos; (...) Que no quintal de Lucineide não havia nada; (...) Que Lucineide sempre descia de Pacaraima para Boa Vista fardada para não levantar suspeitas; (...) Que a informação que tinham é que Lucineide trazia a droga de Pacaraima; Que se beneficiava da profissão para não levantar suspeitas e que aqui distribuía a droga; (...)

No mesmo sentido, as declarações em juízo do policial civil EUDENIS ALVES COIMBRA, que auxiliou o agente GILVANDRO nas prisões das rés:

(...) Que participou da prisão das acusadas; Que tinha informações que uma PM por nome Lucineide estaria praticando o tráfico de drogas; Que seriam uma organização criminoso composta por familiares de Lucineide; (...) Que na prisão do ex marido de Lucineide, Claudomiro, Lucineide apareceu por lá; Que passados uns dias receberam a informação que Lucineide continuava traficando; Que viu Cláudia também no dia da prisão de Claudomiro, irmão dela; Que Lucineide trazia a droga e Claudomiro distribuía a droga aqui; Que Lucineide que era o contato dentro da Venezuela com o traficante que passava a droga; (...) Que depois da prisão de Claudomiro Lucineide passou a não só trazer a droga da Venezuela, mas como distribuir aqui em Boa Vista também; Que por isso ficou mais fácil pegá-la; Que um informante ligou avisando que Lucineide iria distribuir droga naquela noite; Que fizeram campanha na casa de Lucineide momento que passados alguns minutos ela saiu: Que parou próximo a uma escola; Que abordaram o carro e encontraram a droga no meio das pernas de Cláudia; Que ela confirmou que Cláudia ajudava ela nas entregas; Que foram até o bairro Aracelis na casa de Lucineide; Que o cheiro de droga estava muito forte na residência; Que tinha droga espalhada pela casa; Que tinha balança de precisão, faca, tesoura; (...)

Na mesma linha é o depoimento do agente de polícia JEOVANILDO CARDOSO, que também participou da prisão das rés:

(...) Que participou da prisão das acusadas; Que estava fazendo campanha na casa de Lucineide: Que Lucineide estacionou o carro próximo a um colégio na Via das Flores; Que quando fizeram a abordagem tinha cerca de um quilo de substância no interior do carro; Que já tinham diversas informações sobre Lucineide que ela trazia droga de Pacaraima para distribuir aqui: (...) Que após a abordagem foram até as residências das duas acusadas; Que na casa de Lucineide tinha droga; Que na casa de Cláudia tinha um buraco no quintal com características de ter sido retirado algo recentemente; Que parte da droga na casa de Lucineide estava em uma garrafa e outra parte em cima da mesa: Que haviam materiais para preparo da droga na casa de Lucineide; (...)

O depoimento dos policiais que participaram da apreensão da droga e prisão das rés integra de maneira incontestada o conjunto probatório demonstrando sua robustez e comprovando o porte ilegal de drogas para mercancia, conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como o liame entre as rés. Vejamos a Jurisprudência sobre o tema, in verbis:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO.

O habeas corpus não constitui via processual adequada ao revolvimento de provas, motivo pelo qual, estando devidamente motivado o édito

condenatório, mostra-se inviável a revisão do julgado, de modo a perquirir a alegação de inocência do acusado ou o pleito de desclassificação da infração.

Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida - 24 (vinte e quatro) invólucros com crack - revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio.

Tem-se por adequado o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal de 5 (cinco) anos aplicada ao paciente pelo tráfico de drogas, dado o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal em conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas, não se olvidando a quantidade de entorpecente que trazia consigo.

Ordem denegada.

(HC 162.131/ES. Rei. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010). Disponível em <www.stj.jus.br <http://www.stj.jus.br>> em 07/02/2011 Destaques não pertencem ao autor.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO POSSIBILIDADE ORDEM DENEGADA.

Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.

Não se pode ter por inepta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma genérica, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexos causal (teorias causalista e finalista) e o nexos de imputação teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa.

Afastar o ânimo associativo dos agentes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

Mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando, fundamentando em dados concretos, o magistrado considera como desfavorável a conduta social do paciente, bem como as circunstâncias e conseqüências do delito.

Ordem denegada.

(HC 136.220/MT, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010). Disponível em <www.stj.jus.br <http://www.stj.jus.br>> em 07/02/2011. Destaques não pertencem ao autor.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.184492-9-BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES

VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PROVAS SUFICIENTES E HÁBEIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. REPRIMENDA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 68 DO CP E DO ART 33 §4º DA LEI ANTIDROGAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante revestem-se de eficácia probatória, como qualquer outro depoimento e somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte, nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não se verifica no presente caso.

Para configuração do delito de tráfico de entorpecentes basta que o agente pratique qualquer uma das condutas inseridas no tipo penal, razão pela qual, das provas constantes nos autos, bem como as circunstâncias da apreensão, a quantidade e o acondicionamento da substância demonstram, cristalinamente, a incriminação da apelante nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A pena aplicada revela-se suficiente e fixada dentro dos critérios estabelecidos no art. 68 do Código Penal, assim como no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, não merecendo prosperar o pleito alternativo de minoração da reprimenda imposta á apelante.

Recurso improvido. Boa Vista, 26 de março de 2011 Diário da Justiça Eletrônico ANO XIV - EDIÇÃO 4519. Disponível em <www.tjrr.jus.br <http://www.tjrr.jus.br>> em 07/04/2011. Destaques não pertencem ao autor.

Confirmando a traficância, bem como a associação criminosa entre elas, ao ser interrogada a ré LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS em um primeiro momento diz que apenas guardava o dinheiro para comprar a droga que era enviada para seu ex-marido na cadeia, senhor CLAUDOMIRO, e posteriormente afirma que realizou algumas entregas. Já diante da autoridade judiciária, LUCINEIDE afirma:

(...) Que a acusação que está sendo feita contra si é verdadeira em partes; Que não é verdadeiro que trazia droga da Venezuela; Que sua participação não foi tanta; Que pelo fato de ter morado dois anos em Pacaraima e por ter se formado PM passou dois anos morando lá e pelo fato da prisão do seu ex marido tentaram ligar uma coisa com a outra; (...) Que é difícil explicar como começou; Que não trazia droga da Venezuela; Que não entregava droga; Que sua participação começou quando seu ex marido começou a mandar dinheiro da prisão para guardar em sua casa; Que ele não traficava quando eram casados; (...) Que quando vivia com seu ex marido ele trabalhava como motorista; Que ele se envolveu com drogas após a separação; Que logo em seguida foi preso (...) Que durante a prisão o visitou na cadeia algumas vezes; Que após a prisão de Claudomiro a mãe dele ficou administrando seu dinheiro; Que certa vez foi visitá-lo e ele lhe disse que não estava mais confiando na administração do dinheiro pela mãe; Que lhe fez promessas de que voltaria para casa se ajudasse ele naquele momento; (...) Que ele já havia largado a atual companheira; Que daí ele começou a lhe mandar dinheiro para que guardasse; Que não depositava o dinheiro apenas o guardava em sua casa; Que entregava o dinheiro para uma pessoa chamada "Perereca"; Que não pegava em droga; Que após um tempo "Perereca" foi preso; Que já não era mais "Perereca" que trazia droga para seu ex marido; Que uma pessoa por nome Leandro passou a buscar a droga e Jessé que entregava; Que não ficava tão exposta, pois não tinha muito contato com essas pessoas que faziam o serviço para seu ex marido; Que apenas entregava o dinheiro; Que Cláudio foi preso em fevereiro; Que "Perereca" foi preso de abril para maio; Que aí o serviço passou para Leandro, que ficou fazendo o trabalho até sua prisão; Que sempre só guardou o dinheiro; Que no mesmo dia da sua prisão chegou a ligar para Jessé; Que não conseguiu falar com Jessé e então encontrou com Leandro, pegou a droga e levou para sua casa; Que era apenas a segunda vez que isso acontecia; Que a droga era destinada à penitenciária; Que de lá de dentro que a droga era distribuída aqui para fora; (...) Que a primeira vez que pegou a droga ela veio enrolada em um plástico tipo um quadrado; Que na segunda vez a droga veio em uma garrafa pet de 1.5l; (...) Que na ocasião foi pegar Cláudia em uma reunião, isso por volta das 22h; Que foram até sua casa e Cláudia lhe ajudou a preparar a droga para entregar e pegar o dinheiro; Que foi fazer a entrega na Avenida Via das Flores; Que foi abordada por uns agentes da polícia civil que estavam em um celta branco; Que a droga foi localizada ao lado de Cláudia; (...) Que iria entregar a droga a Beth; Que foi Beth que as entregou para a polícia; (...) Que a droga já chegou a ficar na casa de Cláudia em outra ocasião; (...) Que agiu mais pelo lado sentimental, sem o intuito de obter lucro; (...)

Por sua vez, isolando-se no contexto probatório e destoando, inclusive da versão de sua parceira no tráfico de drogas, a ré CLAUDIA CRISTINA, em seu interrogatório judicial, apresentou negativa geral dos fatos a ela imputados, limitando-se a dizer:

(...) Que não é verdadeira a acusação que pesa sobre si; (...) Que sempre pegava carona com Lucineide já que ela era ex esposa de seu irmão Claudomiro; (...) Que no dia dos fatos estava em uma festa no Alvorada; Que foi na época que não tinha gasolina na cidade por conta das chuvas; Que ligou para Lucineide pedindo uma carona até uma reunião; Que Lucineide disse que deixaria a interrogada lá e depois a pegaria; Que Lucineide a deixou no local por volta das 19h30 e na volta, já as 22h30, Lucineide telefonou dizendo que iria para uma boate e iria lhe buscar na reunião; Que quando Lucineide chegou entrou no carro e e/a disse que passaria na casa de uma amiga para combinar o horário que iriam para uma boate; Que foi na hora que foram presas na Via das Flores; Que nem chegaram a passar na casa dessa amiga de Lucineide; Que quando entrou no carro viu uma sacola branca no chão; Que não viu o que tinha dentro da sacola; Que não sentiu nenhum odor diferente dentro do carro, Que quando foi feita a abordagem os policiais abriram a sacola e o policial perguntou o que era e ela disse que não sabia; Que da casa de Lucineide foram até a sua casa; Que abriu a porta e os policiais reviraram tudo mas não encontraram nada; (...) Que na casa de Lucineide foi encontrada droga na sala; (...)

A versão de CLAUDIA CRISTINA não se amolda ao conjunto probatório, sendo completamente dispar dos demais depoimentos, perdendo, portanto, força probatória. A própria companheira de tráfico, a acusada LUCINEIDE, confirma que a droga era guardada na casa de CLÁUDIA por algumas vezes e que esta, no dia da prisão, lhe ajudou a preparar a cocaína para entrega.

Em relação aos depoimentos prestados pelos policiais, bem como pelo interrogatório de um co-réu, a jurisprudência tem posicionado no seguinte sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA PRISÃO EM FLAGRANTE. TESTEMUNHO DE POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A narrativa do réu encontra-se isolada do conjunto probatório, sendo incompatível os fatos por este apresentado com o depoimento do carona do veículo e do policial. 2. A alegação de que a droga encontrada no veículo do acusado foi "plantada" pelos policiais não se justifica. Não se mostra crível que os policiais fariam um flagrante forjado e com tamanha quantidade de cocaína 3 Conforme vasta jurisprudência, é suficiente como prova para a condenação do réu, pelo delito de tráfico de entorpecentes, a afirmação dos policiais que o prenderam em flagrante. 4. Não há como prosperar a alegação de insuficiência de provas para a condenação, diante da versão do agente de polícia, e também da inexistência de qualquer indício que pudesse colaborar com a narrativa do réu. 5. Recurso desprovido. (2007011306376APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 09/07/2009. DJ 02/09/2009 p. 171). Disponível em <www.tjdft.jus.br <http://www.tjdft.jus.br>> em 29/08/11. Destaques não constam no original.

Portanto, resta evidente que se verificou através do conjunto probatório o efetivo envolvimento das réas com o tráfico ilícito de entorpecentes, incorrendo ambas no tipo penal descrito no art. 33 da lei 11.343/06, que, sendo tipo misto alternativo, exige para sua consumação, apenas a prática de um de seus 18 (dezoito) núcleos. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DE MERCANCIA - INEXIGIBILIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME PERMANENTE - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA. 1. Incabível desclassificação para o delito de uso quando o conjunto probatório dos autos converge no sentido contrário. 2. É irrelevante o efetivo ato de mercancia para configurar o crime de tráfico, sendo necessária apenas a prática de uma das dezoito ações previstas no tipo, para a sua consumação. 3. Tratando-se de prisão em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes, é legítima a busca e apreensão sem mandado judicial, tendo em vista a natureza permanente do crime Recurso conhecido, mas não provido. (Apelação Criminal nº 004/03/nº 0010.03.000859-2 -Boa Vista/RR, Apelante: Paulo Roberto Souza de Oliveira; Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima; Relator: Des. Lupercino Nogueira, Revisor: Des. Mauro Campello, T.Crim., unânime, j. 20.05.03 - DPJ nº 2651 de 29.05.03, pgs. 04 e 05.). Disponível em <www.tjrr.jus.br <http://www.tjrr.jus.br>> em 03/12/2009. Destaques não pertencem ao autor.

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONFIGURAÇÃO - DELITO PERMANENTE. - É entendimento pacífico nesta Corte que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, dado seu caráter permanente, gera situação ilícita que se prolonga com o tempo, consumando-se com a mera guarda ou depósito para fins de comércio. - Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça. HC 29.509/PR, Rei. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004 p. 333). Extraído do sitio <www.stj.jus.br <http://www.stj.jus.br>> em 03/12/2009. Destaques nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PROVA ROBUSTA - CONDENAÇÃO - ART. 33, CAPUT, DA LAT - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. I. Mantém-se a condenação se a autoria está comprovada pelas declarações dos policiais civis, pela confissão extrajudicial e pelo testemunho de pessoa que comprava entorpecentes do réu. II. O estado de necessidade exige a comprovação da situação de indigência e de necessidade inadiável à sobrevivência. O armazenamento e a venda de entorpecentes não denotam estado de necessidade. III. Apelo improvido. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Autos nº 2008011100054APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 03/09/2009, DJ 30/09/2009 p. 121) . Disponível em <www.tjdft.jus.br <http://www.tjdft.jus.br>> em 03/12/2009. Destaques não pertencem ao autor.

Vale lembrar que a norma prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 tipifica o simples fato de portar, trazer consigo, guardar etc, não sendo necessário que a polícia presencie o ato da venda em si.

Isso porque se trata do chamado tipo congruente, ou simétrico, no qual, segundo a doutrina de REGIS PRADO "o aspecto subjetivo (dolo) corresponde ao objetivo - estão superpostos. No tipo incongruente isso não ocorre em razão da presença do tipo subjetivo do injusto." (Curso

de Direito Penal Brasileiro. Ed. R.T. vol. I, 3ª cd. p. 301.

Em outras palavras, o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 33.343/2006 é congruente porque não possui elemento subjetivo do injusto, bastando o simples porte para a configuração do tipo. Basta a prova do porte em si para a tipificação, não sendo elemento do tipo a "prova de que era para comércio".

Coisa distinta é o tipo do art. 28, caput, da citada Lei nº 11.343/2006, que é incongruente por exigir a prova de que "era para consumo pessoal, o que não é o caso conforme interrogatório da acusada e da quantidade de cocaína apreendida, bem como das circunstâncias dessa apreensão.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme os recentes julgados:

PENAL. RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO.

ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA) DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O tipo previsto no art. 12 da Lei nº 6.383/76, é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes).

II - O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 6.383/76, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente,

visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes).

III - Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76.

Recurso provido.

(REsp 1134610/MG, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TÓXICOS. PLANTIO DE CANNABIS SATIVA TIPO SUBJETIVO I - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. TÓXICOS PLANTIO DE

CANNABIS SATIVA (13 PÉS DE "MACONHA"). TIPO SUBJETIVO. SEMI- IMPUTABILIDADE. I - O tipo subjetivo, no art. 12 § 1o, inciso II da Lei nº

6.368/76, se esgota no dolo sendo despcienda a ocorrência ou a demonstração de qualquer finalidade relacionada com o fornecimento comercial ou gratuito a terceiros. Trata-se de tipo congruente. A incriminação está aí, também, voltada para o combate à divulgação e disseminação do uso de droga. Já o tipo subjetivo, no art. 16 da Lei nº 6.368/76, restrito (como tipo misto alternativo) nos núcleos de adquirir, guardar ou trazer consigo, é que exige a finalidade adicional do exclusivo uso próprio. Trata-se, neste caso, sim, delictum sui generis, de tipo incongruente. II - Mantida a semi-imputabilidade (art. 19, parágrafo único da Lei de Drogas), a pretensão recursal só pode ser acolhida em parte. Recurso parcialmente provido."(REsp 316617/SC, 5a Turma, DJU de 24/02/2003). II - Retorno dos autos, todavia, afastada a desclassificação, para a análise do restante da revisão. Recurso parcialmente provido. (REsp 509.959/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 240)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI DE TÓXICOS. ART 12, § 1º INCISO II, DA LEI Nº 6.368/76. TIPO SUBJETIVO.

I - O tipo subjetivo, no art. 12 § 1o, inciso II da Lei nº 6.368/76, se esgota no dolo, sendo despcienda a ocorrência ou a demonstração de qualquer finalidade relacionada com o fornecimento comercial ou gratuito a terceiros. Trata-se de tipo congruente. A incriminação está aí, também, voltada para o combate à divulgação e disseminação do uso de droga.

II - Já o tipo subjetivo, no art. 16 da Lei nº 6.368/76, restrito (como tipo misto alternativo) nos núcleos de adquirir, guardar ou trazer consigo, é que exige a finalidade adicional do exclusivo uso próprio. Trata-se, neste caso, sim, delictum sui generis, de tipo incongruente. (REsp 701839/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 341)

Assim, considerando-se que as rés, associadas, mantinham em depósito drogas (fato provado), e por se tratar a norma prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, de tipo penal congruente, há suficientes provas para a condenação, conforme ensina de forma clara a jurisprudência das cortes superiores mencionadas alhures.

No que tange ao crime de associação para o tráfico, o Ministério Público imputa às denunciadas a prática deste crime, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, conforme consta do relatório desta sentença.

Reza o dispositivo supracitado:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

De acordo com a Jurisprudência, para a configuração do delito, é necessário que fique evidenciado nos autos o 'animus associativo' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes. Confira-se:

PENAL - TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DELAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE "ANIMUS" ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO. (...) 4. Restando incomprovado o "animus" associativo mais ou menos estável ou permanente, não há que se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a finalidade de traficar tóxicos, formando uma verdadeira "societas sceleris" para essa finalidade. (Apelação Criminal nº 1.0024.04.324848-3/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 21.05.2008).

Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo: É o dolo (animus associativo), aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinários (Lei de Drogas Comentada, coord. Luís Flávio Gomes, RT, pág. 205).

Desta feita, há provas robustas e concretas de que as denunciadas Lucineide e Cláudia se associaram de forma inequívoca e estável para a prática do crime de tráfico.

As provas orais colhidas na fase policial e principalmente em juízo, conforme fartamente descritas acima, que não transcrevo neste momento para não ser enfadonho, estão no sentido de que essas duas rés se associaram para juntas praticarem o crime de tráfico de drogas nesta cidade. Reitero, ainda, que essa associação foi para a prática reiterada do tráfico de drogas.

A denunciada Lucineide, maior fornecedora das drogas, disse em Juízo que recebia a droga enrolada em plásticos tipo um "quadrado" e que na segunda vez veio em uma garrafa "pet" e um litro e meio, sendo certo que fora pegar Cláudia em uma reunião nesta segunda vez para preparar a droga e vendê-las posteriormente.

Afirmou, ainda, a denunciada acima, que a droga já havia ficado em outra ocasião na casa de Cláudia e que elas pretendiam vender a droga para uma tal de "Beth".

Ora, percebe-se que quando do depoimento da denunciada em questão, tanto em Juízo, como na delegacia, que as duas já mantinham um vínculo associativo há muito tempo, com a finalidade de vender drogas na municipalidade, muito embora afirme Lucineide que traficava apenas pelo lado sentimental, sem o intuito de lucro, o que em nada altera sua situação de traficante.

Diante disso, estou convencido da existência do animus associativo entre as denunciadas. Assim a conduta das rés também se subsumiu à figura típica descrita no artigo 35 da Lei 11.343/06.

O depoimento dos policiais em Juízo corroboram com a versão apresentada pela acusada Lucineide. Vejamos:

(...) Que participou da prisão das acusadas; Que Lucineide já era investigada a algum tempo; Que até o Comando tinha a informação que ela traficava; Que o Comando apenas a transferiu de Pacaraima para Boa Vista, não investigando a acusada; Que no dia dos fatos estavam fazendo uma outra investigação quando um informante ligou falando se eles queriam prender "a PM" pois ela iria fazer uma entrega naquele momento; Que ela não costumava deixar a droga em casa pois já sabia das investigações; Que sabiam que ela usava uma casa, mas não sabiam que era de Cláudia; Que sabiam que uma irmã de Claudomiro ajudava Lucineide; (...) Que a informação que se tem é que Lucineide que colocou Claudomiro no tráfico; Que mesmo preso ele continuou praticando o tráfico e continua agora solto; (...) Que fizeram campanha próximo a casa de Lucineide no bairro Aracelis: Que cerca de 30 minutos após a campanha ela saiu e seguiram: Que do Aracelis ela veio parar no Pricumã: Que provavelmente ela iria fazer a entrega da droga: Que esperaram cerca de 10 minutos e realizaram a abordagem: Que Cláudia estava com a sacola no meio das pernas: Que pediram para ela descer: Que Cláudia estava muito nervosa: Que chegou a passar uma mensagem no celular e deletar; Que quando chegaram na casa de

Cláudia não estava em casa nem o marido nem sua filha; Que provavelmente a mensagem foi enviada para eles saírem de casa; Que no quintal havia um buraco onde provavelmente a droga estava escondida; Que na casa de Lucineide tinha droga por todo lugar; Que em cima da mesa havia droga espalhada já que era base e ela estava quebrando; Que na casa de Lucineide acharam cerca de dois quilos; (...) Que no quintal de Lucineide não havia nada; (...) Que Lucineide sempre descia de Pacaraima para Boa Vista fardada para não levantar suspeitas; (...) Que a informação que tinham é que Lucineide trazia a droga de Pacaraima; Que se beneficiava da profissão para não levantar suspeitas e que aqui distribuía a droga; (...) (GILVANDRO).

(...) Que participou da prisão das acusadas; Que tinha informações que uma PM por nome Lucineide estaria praticando o tráfico de drogas; Que seriam uma organização criminosa composta por familiares de Lucineide; (...) Que na prisão do ex marido de Lucineide, Claudomiro, Lucineide apareceu por lá; Que passados uns dias receberam a informação que Lucineide continuava traficando; Que viu Cláudia também no dia da prisão de Claudomiro, irmão dela; Que Lucineide trazia a droga e Claudomiro distribuía a droga aqui; Que Lucineide que era o contato dentro da Venezuela com o traficante que passava a droga; (...) Que depois da prisão de Claudomiro Lucineide passou a não só trazer a droga da Venezuela, mas como distribuir aqui em Boa Vista também: Que por isso ficou mais fácil pegá-la: Que um informante ligou avisando que Lucineide iria distribuir droga naquela noite: Que fizeram campana na casa de Lucineide momento que passados alguns minutos ela saiu: Que parou próximo a uma escola: Que abordaram o carro e encontraram a droga no meio das pernas de Cláudia: Que ela confirmou que Cláudia ajudava ela nas entregas; Que foram até o bairro Aracelis na casa de Lucineide; Que o cheiro de droga estava muito forte na residência; Que tinha droga espalhada pela casa; Que tinha balança de precisão, faca, tesoura; (...) (EUDENIS).

(...) Que participou da prisão das acusadas; Que estava fazendo campana na casa de Lucineide; Que Lucineide estacionou o carro próximo a um colégio na Via das Flores; Que quando fizeram a abordagem tinha cerca de um quilo de substância no interior do carro; Que já tinham diversas informações sobre Lucineide que ela trazia droga de Pacaraima para distribuir aqui: (...) Que após a abordagem foram até as residências das duas acusadas: Que na casa de Lucineide tinha droga: Que na casa de Cláudia tinha um buraco no quintal com características de ter sido retirado algo recentemente: Que parte da droga na casa de Lucineide estava em uma garrafa e outra parte em cima da mesa: Que haviam materiais para preparo da droga na casa da Lucineide; ... (JEOVANILDO)

Destaque-se por final, que o art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06 não demanda o cometimento reiterado dos tipos previstos no art. 33 da mesma lei, bastando a associação com o fim de cometê-los. Nesse sentido, as acusadas também devem ser responsabilizadas pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 em concurso material com a figura típica do art. 35, caput, da lei acima descrita. Sobre a matéria, o entendimento da jurisprudência:

Não se exige, para a verificação da co-autoria, que todos os agentes efetuem necessariamente, a ação descrita pelo verbo componente do núcleo do tipo, sendo suficientes a adesão ao plano criminoso e a ajuda àquele que, efetivamente, pratica os atos de execução. (TJMG, AC 1.0512.06.031578-9/001, Rei. Des. Walter Pinto da Rocha, DJ 6/2/2007). Disponível em <www.tjmj.jus.br <http://www.tjmj.jus.br>> em 03/12/2009.

Concluindo: não resta dúvidas, pelas provas contidas nos autos, de que as acusadas se associaram com a finalidade de praticarem tráfico de drogas na municipalidade, de onde tiravam seus sustentos.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a PRETENSÃO ESTATAL para CONDENAR as Rés LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS E CLAUDIA CRISTINA MENDES FURTADO, ambas já qualificados nos autos, nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Ato contínuo, passo à dosimetria da pena, na forma do critério trifásico abraçado pelo ordenamento, iniciando-se pelas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06, isoladamente para cada ré.

RÉ: LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS

A culpabilidade, assim entendida como a reprovação social que o crime

e o autor do fato merecem (Guilherme Nucci, in Código Penal Comentado, p. 262), afere-se como normal à espécie, nada tendo a se valorar. Os antecedentes são bons, posto ser primária e não ostentar sentença penal condenatória em seu desfavor (fl. 412). Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que autorizem nenhum juízo em seu desfavor, o mesmo ocorrendo em relação à sua personalidade. Os motivos do crime não favorecem à acusada, pois a motivação do delito é a obtenção de lucro fácil. De igual forma, as circunstâncias do crime também são desfavoráveis, vez que foi apreendida grande quantidade de droga (cocaína), no total de 3,420Kg (três quilos e quatrocentos e vinte gramas). Não há elementos que autorizem juízo de valor sobre conseqüências do crime, vez que este atinge toda a coletividade. Considerando que o sujeito passivo do delito é a coletividade, deixo de proceder qualquer análise em relação ao comportamento da vítima.

Assim, considerando o exame das circunstâncias judiciais, com preponderância para aquelas previstas no artigo 42, notadamente a quantidade e a natureza da droga (cocaína), que revela forte dependência física e química dos usuários, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para ambos os crimes.

Não existe qualquer circunstância agravante/atenuante.

À míngua de causas de aumento e diminuição de pena mantenho as penas acima fixadas.

No entanto, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

O regime de cumprimento de pena será o inicialmente fechado (art. 2º, §1º, da lei 8.072/90).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, não apenas pela quantidade final da pena fixada, mas também pelas circunstâncias judiciais acima fixadas não a recomendarem, pois a quantidade e a natureza da droga apreendida evidenciam que a substituição por restritiva de direito não é razoável, tudo nos termos do art. 44, I e III do CP.

O mesmo se diga em relação ao SURSIS, nos termos do art. 77, II, do CP.

RÉ: CLÁUDIA CRISTINA MENDES FURTADO

A culpabilidade, assim entendida como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (Guilherme Nucci, in Código Penal Comentado, p. 262), afere-se como normal à espécie, nada tendo a se valorar. Os antecedentes são bons, posto ser primária e não ostentar sentença penal condenatória em seu desfavor (fl. 414). Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que autorizem nenhum juízo em seu desfavor, o mesmo ocorrendo em relação à sua personalidade. Os motivos do crime não favorecem à acusada, pois a motivação do delito é a obtenção de lucro fácil. De igual forma, as circunstâncias do crime também são desfavoráveis, vez que foi apreendida grande quantidade de droga (cocaína), no total de 3,420Kg (três quilos e quatrocentos e vinte gramas). Não há elementos que autorizem juízo de valor sobre conseqüências do crime, vez que este atinge toda a coletividade. Considerando que o sujeito passivo do delito é a coletividade, deixo de proceder qualquer análise em relação ao comportamento da vítima.

Assim, considerando o exame das circunstâncias judiciais, com preponderância para aquelas previstas no artigo 42, notadamente a quantidade e a natureza da droga (cocaína), que revela forte dependência física e química dos usuários, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para ambos os crimes.

Não existe qualquer circunstância agravante/atenuante.

À míngua de causas de aumento e diminuição de pena mantenho as

penas acima fixadas.

No entanto, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

O regime de cumprimento de pena será o inicialmente fechado (art. 2º, §1º, da lei 8.072/90).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, não apenas pela quantidade final da pena fixada, mas também pelas circunstâncias judiciais acima fixadas não a recomendarem, pois a quantidade e a natureza da droga apreendida evidenciam que a substituição por restritiva de direito não é razoável, tudo nos termos do art. 44, I e III do CP.

O mesmo se diga em relação ao Sursis, nos termos do art. 77, II, do CP.

Considerando que as rés responderam ao processo presas, bem como ainda se fazem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, pois eram fornecedoras/vendedoras de cocaína nesta cidade, sendo certo que se forem soltas com certeza voltarão a cometer o tráfico, pois não possuem outra fonte de renda, as mesmas deverão recorrer recolhidas ao cárcere onde se encontram, até ulterior deliberação.

Custas pelas rés.

Transitada em julgado esta
Decisão:

lance-se o nome das rés no rol dos culpados;

proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Expeça-se guia para execução definitiva das penas.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado, o perdimento dos objetos descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 24, além do Veículo Montana Conquest, nele descrito.

Expeça-se, imediatamente, MANDADO de BUSCA E APREENSÃO para este fim,

tudo em favor da União, pois da prova claro ficou que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado;

Dar ciência ao FUNAD, dos bens declarados perdidos.

Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais.

P.R.I;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito em seu desfavor (fl. 412). Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que autorizem nenhum juízo em seu desfavor, o mesmo ocorrendo em relação à sua personalidade. Os motivos do crime não favorecem à acusada, pois a motivação do delito é a obtenção de lucro fácil. De igual forma, as circunstâncias do crime também são desfavoráveis, vez que foi apreendida grande quantidade de droga (cocaína), no total de 3,420Kg (três quilos e quatrocentos e vinte gramas). Não há elementos que autorizem juízo de valor sobre conseqüências do crime, vez que este atinge toda a coletividade.

Considerando que o sujeito passivo do delito é a coletividade, deixo de proceder qualquer análise em relação ao comportamento da vítima Assim, considerando o exame das circunstâncias judiciais, com preponderância para aquelas previstas no artigo 42, notadamente a quantidade e a natureza da droga (cocaína), que revela forte dependência física e química dos usuários, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de associação para o tráfico de drogas, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para ambos os crimes. Não existe qualquer circunstância agravante/atenuante. À míngua de causas de aumento e diminuição de pena mantenho as penas acima fixadas. No entanto, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente fechado (art. 2º, §1º, da lei 8.072/90). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, não apenas pela quantidade final da pena fixada, mas também pelas circunstâncias judiciais acima fixadas não a recomendarem, pois a quantidade e a natureza da droga apreendida evidenciam que a substituição por restritiva de direito não é razoável, tudo nos termos do art. 44, I e III do CP. O mesmo se diga em relação ao Sursis, nos termos do art. 77, II, do CP. RÉ: CLÁUDIA CRISTINA MENDES FURTADO A culpabilidade, assim entendida como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (Guilherme Nucci, in Código Penal Comentado, p. 262), afere-se como normal à espécie, nada tendo a se valorar. Os antecedentes são bons, posto ser primária e não ostentar sentença penal condenatória em seu desfavor (fl. 414). Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que autorizem nenhum juízo em seu desfavor, o mesmo ocorrendo em relação à sua personalidade. Os motivos do crime não favorecem à acusada, pois a motivação do delito é a obtenção de lucro fácil. De igual forma, as circunstâncias do crime também são desfavoráveis, vez que foi apreendida grande quantidade de droga (cocaína), no total de 3,420Kg (três quilos e quatrocentos e vinte gramas). Não há elementos que autorizem juízo de valor sobre conseqüências do crime, vez que este atinge toda a coletividade. Considerando que o sujeito passivo do delito é a coletividade, deixo de proceder qualquer análise em relação ao comportamento da vítima. Assim, considerando o exame das circunstâncias judiciais, com preponderância para aquelas previstas no artigo 42, notadamente a quantidade e a natureza da droga (cocaína), que revela forte dependência física e química dos usuários, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de associação para o tráfico de drogas, fixando o (...) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL para CONDENAR as Rés LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS E CLAUDIA CRISTINA MENDES FURTADO, ambas já qualificadas nos autos, nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Ato contínuo, passo à dosimetria da pena, na forma do critério trifásico abraçado pelo ordenamento, iniciando-se pelas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06, isoladamente para cada ré. RÉ: LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS A culpabilidade, assim entendida como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (Guilherme Nucci, in Código Penal Comentado, p. 262), afere-se como normal à espécie, nada tendo a se valorar. Os antecedentes são bons, posto ser primária e não ostentar sentença penal condenatória em seu desfavor (fl. 412). Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que autorizem nenhum juízo em seu desfavor, o mesmo ocorrendo em relação à sua personalidade. Os motivos do crime não favorecem à acusada, pois a motivação do delito é a obtenção de lucro fácil. De igual forma, as circunstâncias do crime também são desfavoráveis, vez que foi apreendida grande quantidade de droga (cocaína), no total de 3,420Kg (três quilos e quatrocentos e vinte gramas). Não há elementos que autorizem juízo de valor sobre conseqüências do crime, vez que este atinge toda a coletividade. Considerando que o sujeito passivo do delito é a coletividade, deixo de proceder qualquer análise em relação ao comportamento da vítima. Assim, considerando o exame das circunstâncias judiciais, com preponderância para aquelas previstas no artigo 42, notadamente a quantidade e a natureza da droga (cocaína), que revela forte dependência física e química dos usuários, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de associação para o

tráfico de drogas, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para ambos os crimes. Não existe qualquer circunstância agravante/atenuante. À míngua de causas de aumento e diminuição de pena mantenho as penas acima fixadas. No entanto, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente fechado (art. 2º, §1º, da lei 8.072/90). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, não apenas pela quantidade final da pena fixada, mas também pelas circunstâncias judiciais acima fixadas não a recomendarem, pois a quantidade e a natureza da droga apreendida evidenciam que a substituição por restritiva de direito não é razoável, tudo nos termos do art. 44, I e III do CP. O mesmo se diga em relação ao Sursis, nos termos do art. 77, II, do CP. RÉ: CLÁUDIA CRISTINA MENDES FURTADO A culpabilidade, assim entendida como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (Guilherme Nucci, in Código Penal Comentado, p. 262), afere-se como normal à espécie, nada tendo a se valorar. Os antecedentes autos elementos que autorizam nenhum juízo em seu desfavor, o mesmo ocorrendo em relação à sua personalidade. Os motivos do crime não favorecem à acusada, pois a motivação do delito é a obtenção de lucro fácil. De igual forma, as circunstâncias do crime também são desfavoráveis, vez que foi apreendida grande quantidade de droga (cocaína) no total de 3,420Kg (três quilos e quatrocentos e vinte gramas). Não há elementos que autorizem juízo de valor sobre consequências do crime vez que este atinge toda a coletividade. Considerando que o sujeito passivo do delito é a coletividade, deixo de proceder qualquer análise em relação ao comportamento da vítima. Assim, considerando o exame das circunstâncias judiciais, com preponderância para aquelas previstas no artigo 42, notadamente a quantidade e a natureza da droga (cocaína), que revela forte dependência física e química dos usuários, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, para o crime de associação para o tráfico de drogas fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para ambos os crimes. Não existe qualquer circunstância agravante/atenuante. À míngua de causas de aumento e diminuição de pena mantenho as penas acima fixadas. No entanto, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP, CP, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente fechado (art. 2º, §1º, da lei 8.072/90). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, não apenas pela quantidade final da pena fixada, mas também pelas circunstâncias judiciais acima fixadas não a recomendarem, pois a quantidade e a natureza da droga apreendida evidenciam que a substituição por restritiva de direito não é razoável, tudo nos termos do art. 44, I e III do CP. O mesmo se diga em relação ao Sursis, nos termos do art. 77, II, do CP. Considerando que as rés responderam ao processo presas, bem como ainda se fazem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, pois eram fornecedoras/vendedoras de cocaína nesta cidade, sendo certo que se forem soltas com certeza voltarão a cometer o tráfico, pois não possuem outra fonte de renda, as mesmas deverão recorrer recolhidas ao cárcere onde se encontram, até ulterior deliberação. Custas pelas rés. Transitada em julgado esta Decisão: lance-se o nome das rés no rol dos culpados; proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeça-se guia para execução definitiva das penas. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado, o perdimento dos objetos descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 24, além do veículo Montana Conquest, nele descrito. Expeça-se, imediatamente, MANDADO de BUSCA E APREENSÃO para este fim, tudo em favor da União, pois da prova clara ficou que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado; Dar ciência ao FUNAD, dos bens declarados perdidos. Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais. P.R.I.; Cumpra-se. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Elielson Santos de Souza, Hélio Furtado Ladeira

117 - 0000881-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000881-7

Réu: Luciano Viana Machado

Despacho: Intime-se o réu -pessoalmente-para apresentação das alegações finais, através de seu patrono constituído, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de nomeação de defensor Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR 22/01/2013.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

118 - 0004653-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004653-6

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.

Despacho: Atenda-se o M.P. Após, ao MP para alegações. BV.22/01/2013.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Waldir do Nascimento Silva

Relaxamento de Prisão

119 - 0000513-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000513-4

Réu: Alan Rafael Lima Guedes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

120 - 0001928-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001928-3

Réu: Alan Rafael Lima Guedes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. VISTAS AO MINISTERIO PUBLICO

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

121 - 0001950-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001950-7

Réu: Elias Lourenço de Aguiar

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

3ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

122 - 0123354-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123354-1

Sentenciado: Enoque Aureliano de Souza

Decisão: osto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Enoque Aureliano de Souza, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.1.2013 - 14:51:45. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

123 - 0134024-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134024-5

Sentenciado: Vidal Moura de Melo

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Vidal Moura de Melo, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2013 - 14:31:40. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

124 - 0134056-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134056-7

Sentenciado: Paulo Sergio de Deus

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/02/2013 às 09:15 horas.

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

Decisão: Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME DE cumprimento de pena do reeducando Robson Santos Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 30.1 a 6.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2013 - 08:37:44. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

126 - 0184034-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184034-9

Sentenciado: Cassio Gonçalves Gomes

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Cássio Gonçalves Gomes, por consequência, DETERMINO que passe ao REGIME FECHADO, nos termos do Art. 50, II e V, c/c o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 80 do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal), e determino a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, ante a proximidade do término da pena do reeducando e os fatos ocorridos na PAMC, fls. 406/415, DETERMINO que PERMANEÇA na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Dê-se vista ao "Parquet", para análise da certificação de remição de fl. 515, com urgência. Dê-se ciência ao estabelecimento penal e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2013 - 09:31:25. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda Maria Alemarcia Silva de Oliveira, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.1.2013 - 17:03:50. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

128 - 0207893-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207893-9

Sentenciado: Virgilton Peixoto Mangabeira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/02/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0207899-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207899-6

Sentenciado: Paulo Roberto Souza de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/02/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

130 - 0223797-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223797-2

Sentenciado: Manoel Teófilo Ribeiro Mafra

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Manoel Teófilo Ribeiro Mafra, nos termos do art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com a ocupação lícita, fl. 230; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.1.2013 - 17:27:50. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

131 - 0002008-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002008-9

Sentenciado: Vanderley Jose da Silva Simão

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Vanderley Jose da Silva Simão, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b)

recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.1.2013 - 14:31:44. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

132 - 0003114-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003114-4

Sentenciado: Francisco Bonifácio de Oliveira Mendes

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Francisco Bonifácio de Oliveira Mendes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Sendo assim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com a ocupação lícita, fl. 533; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária para o ano de 2013, fls. 561/561v, em razão do deferimento do livramento condicional, INDEFIRO os pedidos de comutação de pena, fls. 560/560v, e indulto, fls. 566/566v, a fim de evitar trâmites processuais desnecessários, pois, conforme o cálculo de fls. 569/570, o reeducando não cumpriu o lapso temporal necessário, e DETERMINO que o reeducando junte aos autos o histórico escolar com a carga horária estudada durante toda a graduação. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2013 - 11:28:28. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0011147-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011147-4

Sentenciado: Joao Pinheiro de Souza

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 128 (cento e vinte e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Joao Pinheiro de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de sua pena, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 30.1 a 6.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2013 - 13:05:34. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

134 - 0001023-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001023-7

Sentenciado: Cleudinar da Silva Carvalho

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o

pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda Cleudinar da Silva Carvalho, para ser usufruída no período de 30.1 a 5.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2013 - 15:06:45. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0001047-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001047-6

Sentenciado: Valdileia Morais Correa

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda Valdileia Morais Correa, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.1.2013 - 16:53:49. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

136 - 0001083-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001083-1

Sentenciado: Joana Carla Machado Ferreira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda Joana Carla Machado Ferreira, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2013 - 14:39:41. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

137 - 0008856-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008856-3

Sentenciado: Gleison de Vasconcelos Freitas

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Gleidson de Vasconcelos Freitas, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.1.2013 - 11:31:39. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

138 - 0001000-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001000-3

Sentenciado: Evilázio Alves da Silva

Decisão: "In casu", não obstante a conduta do reeducando esteja classificada como boa, ver fls. 288/289, verifico que não cumpriu o lapso temporal, ver fls. 272/273. Logo, diante do não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício deve ser indeferido, por não se mostrar compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Evilázio Alves da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, pelas razões acima expostas. Dê-se ciência ao estabelecimento e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2013 - 08:05:21. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0004956-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004956-3

Sentenciado: Rosa Lauriana da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda Rosa Lauriana da Silva, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.1.2013 - 13:57:41. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0005055-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Marcos da Silva Linhares, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 30.1 a 5.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste

último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2013 - 12:54:42. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013674-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013674-1

Sentenciado: Sandro Medeiros Neris

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Sandro Medeiros Neris, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2013 - 14:23:39. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Ariana Camara da Silva

142 - 0016851-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016851-2

Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Sebastião Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Junte-se o cálculo de benefícios. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2013 - 09:57:26. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

143 - 0059250-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059250-4

Réu: Felix da Costa Paiola e outros.

Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista-RR, 28/01/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

144 - 0182291-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182291-7

Réu: a Apurar e outros.

Despacho: Ciente.

Informe a autoridade policial subscritora do ofício de fls. 552 sobre a certidão de fls. 569.

Após, subam os autos ao TJ/RR p/ análise do recurso, com urgência.

Boa Vista-RR, 28/01/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0203557-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203557-4

Réu: Claudio Alves da Silva e outros.

Despacho: Vista ao Ministério Público

Boa Vista/RR, 28/01/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.

Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

146 - 0214551-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214551-4

Réu: Antonio Amilton Viana da Silva

Despacho: Designo o dia 20/06/2013 às 12:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 28/01/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

6ª Vara Criminal

Expediente de 25/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Relaxamento de Prisão

147 - 0002256-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002256-8

Réu: Rodrigo de Oliveira Bichara

Despacho: I- Cadastre-se junto ao SISCOM desta Comarca o advogado constante da procuração de fls. 23.

II- Deixo de apreciar o presente pedido de relaxamento de prisão face a perda de seu objeto, vez que foi relaxada a prisão do indiciado nos autos de nº 13/002253-5, de comunicado de prisão em flagrante nesta data.

III- DJE

Boa Vista, 25/01/2013.

Juiz BRENO J. P. S. COUTINHO

Advogado(a): Daniel Carlos Neto

6ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

148 - 0183429-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183429-2

Réu: Evangelista do Nascimento Leão

Sentença: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu EVANGELISTA DO NASCIMENTO LEÃO em 1(um) ano e 3 (três) meses de detenção e 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos.(...) substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança. CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil.(...) Se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu EVANGELISTA DO NASCIMENTO LEÃO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu EVANGELISTA DO NASCIMENTO LEÃO para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0214844-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214844-3

Réu: Fagner Martins Paz Landim e outros.

Sentença: "(...) Há as causas de diminuição da pena decorrentes da tentativa e do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu FAGNER MARTINS PAZ LANDIM somente a pena de multa no montante de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos.(...) Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de dezembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002663-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002663-1

Réu: Z.C.P. e outros.

Sentença: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ZIOMAR CRISPIM PEIXOTO em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) Face ao âmbito de sua divulgação, à limitação material das consequências do fato e, principalmente, ao sofrimento físico e psicológico imposto, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido, por cada uma das duas Vítimas, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu EDSON SILVA DA SILVA em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) Face ao âmbito de sua divulgação, à limitação material das consequências do fato e, principalmente, ao sofrimento físico e psicológico imposto, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido, por cada uma das duas Vítimas, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de dezembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0005862-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005862-6

Réu: E.R.S.

Sentença: "(...) Há as circunstâncias atenuantes da menoridade (fls. 13,

dos apensos) e da confissão, reduzindo-se apenas em um terço para tornar definitiva a condenação do Réu ELVIS REIS DOS SANTOS em 2 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos (...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, e 46, todos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil. (...) Face ao âmbito de sua divulgação, às conseqüências materiais e, principalmente, ao sofrimento psicológico imposto, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido, a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0016686-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016686-6

Réu: J.M.P.

Decisão: I. Diante da certidão de fls. 158, considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o.

II. Ao Ministério Público para apresentação das razões recursais.

III. Após, à Defensoria Pública para contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 28 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0009593-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009593-1

Réu: W.G.S.

Sentença: "(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver WAGNER GOMES DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386. VII, do Código de Processo Penal...".P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de dezembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0016405-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016405-7

Réu: Alcides da Conceição Lima Filho

Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0017814-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017814-9

Réu: Luiz Félix Beserra

Audiência Preliminar designada para o dia 01/04/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

156 - 0020348-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020348-3

Réu: Gilson Silva Assis

Despacho: I- Retifique-se a autuação fazendo constar o denunciado correto, qual seja, ARICLENES COSTA RIBEIRO, tão somente.

II- Cumpra -se fls. 02.

III- Designo o dia 01/04/2013 às 11h 10min, par audiência para oitiva da testemunha de acusação.

IV- Intime-se a testemunha.

V- Notifique-se o MP.

VI- Cadastrem-se junto ao SISCOM desta comarca os subscritores de fls. 07 e 08.

VII- Oficie-se o r. Juízo Deprecante informando a data da audiência já designada para as providencias necessárias.

VIII- DJE

Boa Vista, 24/01/2013.

Juiz BRENO J. P. S. COUTINHO Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2013 às 11:10 horas.
Advogados: Antônio O.f.cid, José Aírton de Andrade Junior

7ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

157 - 0066816-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066816-3

Réu: Gerson Rodrigues Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Infância e Juventude

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

158 - 0004365-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004365-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R.

Despacho: Abra-se vista ao Estado de Roraima por 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao despacho de fls.236. Após concluso para sentença.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Sandro Bueno dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

159 - 0015718-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015718-4

Infrator: T.O.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

160 - 0001670-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001670-1

Autor: E.C.A.T.

Criança/adolescente: H.A.T.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Procedimento Ordinário

161 - 0010434-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010434-3

Autor: F.H.G. e outros.

Réu: E.R.

Despacho: Ao autor para ciência e manifestação quanto aos documentos de fls.94/110. Air Marin Júnior - Juiz de Direito.
Advogados: Edson Silva Santiago, Mivanildo da Silva Matos, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Timóteo Martins Nunes

162 - 0013209-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013209-6

Autor: V.M.C.L. e outros.

Criança/adolescente: E.R.

I- Defiro a cota ministerial de fls. 298 verso - "pela intimação das partes para dizerem se há novas provas a produzirem e após, nova vista ao MP" - Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2013. Air Marin Junior, Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e da Juventude.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Terezinha Muniz de Souza Cruz

163 - 0000334-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000334-5

Autor: A.P.S.S. e outros.

Réu: E.R.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Divórcio Consensual

164 - 0006203-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006203-0

Autor: E.A.F. e outros.

Despacho: Processo n.º 0010.11.006203-0

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 16 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

165 - 0006150-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006150-3

Exequente: M.S.C.M.L. e outros.

Executado: L.R.S.C.

Sentença: Processo n.º 0010.11.006150-3

Ação de Execução de Alimentos

Autores: Murilo Sally Caetano Mota de Lima e Hanmses Sally Caetano Mota de Lima

Ré: Loiane Rodrigues Sally Caetano

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução de alimentos com vistas ao recebimento da pensão alimentícia em atraso.

Em razão do requerimento de desistência formulado pela representante legal dos autores, e, tendo em vista a manifestação Ministerial de fl. 64, homologo a desistência requerida, com relação ao débito alimentar processado nestes autos, para os fins do parágrafo único do art. 158 do CPC.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 17 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

166 - 0017282-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017282-9

Exequente: M.T.P.S.

Executado: M.P.B.

Sentença: Processo nº: 0010.12.017282-9

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por MTP da S em face de MPB.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

167 - 0009432-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009432-4

Requerente: W.N.M. e outros.

Sentença: P.R.I.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo.

Em, 8 de janeiro de 2013.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0009665-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009665-5

Requerente: Maria da Conceição Santos Dantas e outros.

Despacho: Processo n.º 0010.12.009665-5

DESPACHO

Cadastre-se o advogado da parte requerida no SISCOM e na capa dos autos.

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se.

Em, 21 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

169 - 0001130-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001130-6

Réu: L.R.S.G.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

170 - 0010393-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010393-3

Réu: Carlos Andre Rocha Vieira

Sentença: (...) Pelo exposto, comprovada a materialidade e a autoria dos delitos em apuração, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para condenar o réu CARLOS ANDRÉ ROCHA VIEIRA como incurso nas sanções art. 129, § 9º do Código Penal, por duas vezes, em relação às vítimas MARCIA e KAYRON, e em combinação com a Lei n.º 11.340/06, sendo o segundo delito de lesões corporais em continuação delitiva em relação ao primeiro delito de lesões, na forma do art. 71, do mesmo diploma penal, absolvendo-o quanto à imputação de vias de fato, por não haver prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP), e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da individualização da pena, em relação a todos os delitos: (...) Milita a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva em relação ao delito de lesão corporal praticado contra o menor KAYRON, pelo que aumento-lhe a pena-base em 2/3 (dois terços), ou seja 100 (cem) dias, resultando a pena provisória de 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção para os crimes de lesão corporal, praticados pelo réu, em continuidade delitiva, a qual pena torno em definitiva. (...) Considerando que este Juizado especializado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia para fins de execução, na forma dos arts. 147 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Sem custas e honorários pelo réu, (Assistência judiciária). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

171 - 0001114-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001114-0

Réu: Gerson Barros de Souza

Despacho: Cite-se, nos termos indicados, fls. 02, e oficie-se ao r. juízo deprecante comunicando o recebimento e providências quanto ao ato deprecado. Cumpra-se. Boa Vista, 25/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

172 - 0016731-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016731-8

Réu: Rendre Ismaele Barbosa Barros

Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000056-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000056-6

Réu: Genilson de Arruda Souza

Sentença: (...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 25, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0010062-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010062-2

Réu: J.C.S.

Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Cumpra-se determinação quanto à realização de estudo de caso, na forma da decisão liminar. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0010081-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010081-2

Autor: Vandiomar Texeira da Ativa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/04/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013454-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013454-8

Réu: Alessandra Silva de Sousa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0013469-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013469-6

Réu: N.S.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0013471-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013471-2

Réu: A.S.S.M.

Despacho: Cumpram-se, com urgência, os encargos determinados na sentença de fls. 38, ainda pendentes. Boa Vista, 25/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

179 - 0014223-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014223-6

Réu: W.M.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0015476-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015476-9

Réu: J.A.S.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0015481-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015481-9

Réu: C.C.B.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0015517-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015517-0

Réu: E.R.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015522-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015522-0

Réu: Luiz de Souza Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0016898-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016898-3

Réu: J.C.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0016987-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016987-4

Réu: C.A.C.R.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0017018-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017018-7

Réu: F.P.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0017602-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017602-8

Réu: R.R.S.

Sentença: (...) Tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se ao CREAS Centro de Referência Especializada em Assistência Social encaminhando cópia da presente decisão e do relatório de fls. 21/22v, para fins de atendimento psicossocial das partes e dependentes menores, nos termos das considerações lançadas no relatório do estudo de caso realizado pela Equipe Multidisciplinar do juízo (art. 30 da Lei 11.340/2006). Comunique-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017634-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017634-1

Réu: W.J.F.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

189 - 0017721-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017721-6

Réu: Francisco Silva Souza

Despacho: Junte-se o Relatório Social. Ao MP e à DPE. BV, 25/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017726-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017726-5

Réu: José Alberto Rodrigues de Assis

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001113-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001113-2

Réu: A.S.S.M.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e dever ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de seu filho, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), e sem prejuízo de medidas protetivas outras, eventualmente aplicadas e vigentes, a seguinte medida protetiva de urgência: SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico DE ESTUDO DE CASO, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado E APRESENTADO EM JUÍZO, que determino SEJA REALIZADO, no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 30 da lei em aplicação). (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Oficie-se à autoridade policial, remetendo cópia da presente decisão; do Termo de Declaração de fl. 05, e dos documentos de fls. 06/07, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de inquérito, alusivos ao BO n.º 1562/12-DDM/PC-II, e conclusão das investigações. Renumerem-se as folhas dos autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001117-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001117-3

Réu: P.J.V.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e dever ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITA AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas

com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001120-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001120-7

Réu: E.O.L.J.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA, LIMITANDO-O AO USO ESTRITO FUNCIONAL. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001121-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001121-5

Réu: G.S.C.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001123-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001123-1

Réu: C.P.A.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de suas filhas, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia

(art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA E DEPENDENTES MENORES (ENTEADOS), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, máxime que a ofendida já se encontra separada do infrator, devendo pleiteá-los no juízo de família, em ação própria. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. APLICO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001131-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001131-4

Réu: L.S.S.

Despacho: Vista ao MP, para verificação de competência. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 25/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001132-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001132-2

Réu: J.A.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001133-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001133-0

Réu: E.P.M.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, art. 23, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. AUTORIZAR O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DOS FILHOS E ALIMENTOS; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após

análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 5. RESTITUIÇÃO DE BENS E PERTENCENSO PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (DOCUMENTOS PESSOAIS: RG, CPF; CARTÕES DE BENEFÍCIOS DO BOLSA FAMÍLIA E DO CRÉDITO SOCIAL; CELULAR).(…) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001134-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001134-8

Réu: R.L.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENSO PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (..) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

200 - 0021033-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.021033-0

Réu: A.L.M.

Despacho: Apense-se aos autos de APF correspondentes. BV, 25/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001124-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001124-9

Indiciado: A.L.M.

Decisão: (..) Eis porque RELAXO a prisão do ofensor AGENOR LOYOLA MOTA, nos termos do dispositivo constitucional mencionado, determinando a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA. Observe o cartório que concomitantemente à soltura do acusado, deverá ser ele intimado dos atos processuais que careçam de sua intimação pessoal, em relação aos mais procedimentos que tramitam no juizado contra ele, conforme pedido pelo Ministério Público. Ainda, não havendo delito a ser apurado, conforme manifestação ministerial, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com os correspondentes atos de Comunicação de Prisão, haja vista o que dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06. Intime-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta decisão nos autos de ação penal em curso. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 25/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Med. Protetivas Lei 11340

202 - 0013488-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013488-6

Réu: R.A.G.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/02/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000030-RR-N: 003

000171-RR-B: 007

000177-RR-B: 006

000206-RR-N: 008

000245-RR-B: 007

000251-RR-B: 008

000272-RR-B: 007

000298-RR-B: 008

000368-RR-N: 006

000374-RR-N: 006

000444-RR-N: 007

000504-RR-N: 007

000519-RR-N: 004, 005

000644-RR-N: 008

002308-SE-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Autorização Judicial

001 - 0000025-83.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000025-8

Autor: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000029-23.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000029-0

Autor: T.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Cumprimento de Sentença

003 - 0000608-54.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000608-4

Autor: União

Réu: Marinete Brito da Fonseca e outros.

Despacho: Cite-se o executado Francisco Freitas Gonçalves.

Quanto ao pedido outro, entendo mister, ao menos, a intimação do executado para manifestação no prazo legal por meio de publicação (fls. 97/101).

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

Advogados: Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, João Pujucan P. Souto Maior

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0000658-31.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000658-8

Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Município de Caracarái

Despacho: Vistos.

Ao autor.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Pedido de Providências

005 - 0014634-13.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014634-9

Autor: Marta de Souza Soares

Réu: Moisés de Tal

Despacho: Visto.

Certifique-se sobre a apresentação, ou não, de memoriais pela parte adversa.

Conclusos, então.

Em tempo, retifique-se o dia da conclusão.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Procedimento Ordinário

006 - 0007765-73.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007765-8

Autor: Francisco Ferreira da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Despacho: Vistos.

O autor deve manifestar.

Conclusos, então.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Jeovan Rodrigues da Silva, José Gervásio da Cunha

007 - 0012759-42.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012759-8

Autor: Antonio Jose Sabino da Costa e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Decisão: Relendo a decisão, tenho que foram apreciados todos os relevantes aspectos postos pelas partes. A rigor, como facilmente se observa, o embargante tenta por via de embargos a reforma da manifestação jurisdicional anterior; via que, como abordei, não se presta a tal desiderato.

Rejeito, pois, os Embargos Declaratórios, persistindo a sentença tal como lançada.

Tomem-se as demais providências constantes na sentença.

Publique-se. Intime-se.

Caracarái (RR), 23 de janeiro de 2013.

Advogados: Adriana Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Edson Prado Barros, Wellington Sena de Oliveira

008 - 0013674-57.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013674-6

Autor: Milton Maciel

Réu: Associação Amazônia e outros.

Despacho: Vistos.

Cumpra-se.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Almir Ribeiro da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Juizado Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Embargos de Terceiro

009 - 0000735-74.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000735-6

Autor: Julia Pereira da Silva

Réu: Aparecido Alves da Silva

Despacho: Vistos.

A autora para manifestar sobre provas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 013

000369-RR-A: 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Averiguação Paternidade

001 - 0000308-47.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000308-1

Autor: J.C.G. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000120-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000120-0

Autor: Estefson Silva dos Santos e outros.

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 69, designo o dia 20 de março de 2013 às 11h00min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajai/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com

cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raios X, exame de carga viral etc.).

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

003 - 0000207-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000207-5

Autor: Maria Jose de Souza

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 70, designo o dia 20 de março de 2013 às 09h00min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raios X, exame de carga viral etc.), a fim de facilitar a instrução do seu pedido.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000210-62.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000210-9

Autor: Ocenir Barros Soares

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 143, designo o dia 20 de março de 2013 às 08h00min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raios X, exame de carga viral etc.), a fim de facilitar a instrução do seu pedido.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

005 - 0000260-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000260-4

Autor: Lucimar Pereira da Costa

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 70, designo o dia 20 de março de 2013 às 09h30min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raios X, exame de carga viral etc.), a fim de facilitar a instrução do seu pedido.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000430-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000430-3

Autor: Otoniel Silva Almeida

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 107, designo o dia 20 de março de 2013 às 08h30min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na

mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raios X, exame de carga viral etc.), a fim de facilitar a instrução do seu pedido.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000484-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000484-0

Autor: Francinete Cruz da Silva

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 78, designo o dia 20 de março de 2013 às 11h30min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raios X, exame de carga viral etc.).

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000515-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000515-1

Autor: Claudilemes Lima Machado

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 60, designo o dia 20 de março de 2013 às 12h30min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raios X, exame de carga viral etc.).

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000574-34.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000574-8

Autor: Raimundo Gomes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 40, designo o dia 20 de março de 2013 às 12h00min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raios X, exame de carga viral etc.).

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000605-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000605-0

Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 63, designo o dia 20 de março de 2013 às 13h30min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente

com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raio X, exame de carga viral etc.).

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000611-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000611-8

Autor: Alirrar Sousa Milhomem

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 51-v, designo o dia 20 de março de 2013 às 10h00min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raio X, exame de carga viral etc.)...

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000612-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000612-6

Autor: José Alves Dias

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 55, designo o dia 20 de março de 2013 às 10h30min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raio X, exame de carga viral etc.).

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000129-79.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000129-9

Autor: Jonas Vieira Gomes_ e outros.

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. .60, designo o dia 20 de março de 2013 às 13h00min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raio X, exame de carga viral etc.).

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Prisão em Flagrante

014 - 0007339-94.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.007339-9

Réu: Joelma Silva Cardoso e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

015 - 0000825-18.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000825-2

Réu: Costa e Reis Ltda

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000826-03.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000826-0

Réu: Costa e Reis Ltda

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 002, 005, 006, 007

000330-RR-B: 003, 006

000497-RR-N: 011

000741-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000031-09.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000031-9

Réu: Josiel Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0000033-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000033-5

Autor: Sidinez Bezerra da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

003 - 0000032-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000032-7

Réu: Abrãao Alves Lima

Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000030-24.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000030-1

Réu: Anacleto da Silva Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(À):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

005 - 0000682-75.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000682-1

Autor: T.M.

Réu: J.L.T.E.

Despacho: Defiro a untada da certidão de nascimento e designo o dia 14/03/2012 às 15:30 hs para oitiva do autor. Intimi-se o autor. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2013 às 15:30 horas.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Procedimento Ordinário

006 - 0001061-50.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001061-9

Autor: José Henrique Ferreira Ribeiro

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Sentença: Vistos etc....Sentença. Homologo, o retro acordo acima especificado, para que produza os seus devidos efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução do mérito com deferência ao art. 269, inciso III, do COC. Revogo a decisão de fls. 17 e 18 para tornar sem efeito o arresto do bem de fls. 24 e 25. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Defiro a juntada da carta de preposição.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(À):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

007 - 0001335-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001335-7

Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.

Despacho: Defiro a cota de fls. 1025. Cumpra-se com urgência. INTIME-SE o advogado do réu acerca da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Rorainópolis/RR, 28 de janeiro de 2013.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

008 - 0001423-52.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001423-1

Réu: Francisco Filho Chagas Pereira

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001424-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001424-9

Réu: Osvaldo Campelo da Silva

Despacho: Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000173-47.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000173-1

Réu: Francisca Rita Queiroz

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001047-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001047-6

Réu: Luzia da Silva Gomes e outros.

Despacho: Ao Ministério Público.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

012 - 0001162-53.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001162-3

Indiciado: W.S.A.

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001348-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001348-8

Indiciado: R.F.S. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0007929-49.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007929-7

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/05/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000282-61.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000282-0

Réu: Franciclei Pereira de Oliveira e outros.

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0000029-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000029-3

Réu: Anacleto da Silva Ferreira

Sentença: Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(À):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

017 - 0000156-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000156-6

Indiciado: A.S.C.

Audiência REALIZADA. Decisão: Vistos etc....Diante do exposto, homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo autor do fato Aldiney Santos da Conceição, conforme as cláusulas estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de 02 (dois) anos, em razão do de lito do art. 330 do CP, Nos termos e condições impostas, ficando ciente que o descumprimento imotivado de uma das condições poderá gerar a continuidade do processo. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, faça-se os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade. Sentença publicada em audiência e partes devidamente intimadas. Registre-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000687-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000687-0

Indiciado: A.I.C.L.M.

Aguarda resposta de ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

010898-PA-N: 002
 000032-RR-N: 002
 000101-RR-B: 002, 004
 000351-RR-A: 006, 007
 000588-RR-N: 002
 000650-RR-N: 006, 007
 000858-RR-N: 002
 000866-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000034-22.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000034-6
 Réu: Maique Evelin Longo Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Jamiel Almeida Lira

Cumprimento de Sentença

002 - 0000544-21.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.000544-7
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Jurací Leite Monteiro
 Despacho: Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli

Embargos À Execução

003 - 0000973-36.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000973-7
 Autor: Jose Ribamar Santos de Melo
 Réu: União
 Autos remetidos à Fazenda Pública pfn/rr.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0000688-43.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000688-1
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Washington Douglas Medeiros Silva
 Despacho: INTIME-SE a PARTE AUTORA para se manifestar sobre o teor das certidões de fls. 47/47-v.
 Advogado(a): Sivirino Pauli

Execução Fiscal

005 - 0000238-03.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000238-5
 Autor: a União
 Réu: Ronaldo Mota da Silva

Autos remetidos à Fazenda Pública remessa à pfn/rr.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

006 - 0000520-41.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000520-6
 Autor: R.C.L. e outros.
 INTIME-SE o INVENTARIANTE RAFAEL CARDOZO LIMA para prestar o compromisso legal no prazo de 10 (dez) dias e, após, prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias. (art.991 e 993 do CPC)
 Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Juizado Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Cível

007 - 0000304-80.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000304-5
 Autor: Simone Benício de Freitas
 Réu: Banco Itaucard S/a
 Sentença:
 Final da Sentença: Pelo exposto, o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o BANCO ITAÚCARD S/A no pagamento de R\$ 2.560,00 a título de licros cessantes, e o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a t'ítulo de danos morais, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento, a SIMONE BENÍCIO DE FREITAS...
 Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

Infância e Juventude

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Jamiel Almeida Lira

Apreensão em Flagrante

008 - 0000988-05.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000988-5
 Indiciado: A.S.M. e outros.
 Decisão: Pedido Indeferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000210-RR-N: 003
 000288-RR-N: 002
 000542-RR-N: 004
 000710-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000004-55.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000004-4
 Indiciado: V.O.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Pedido Busca e Apreensão

002 - 0000005-40.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000005-1
 Indiciado: A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/01/2013.
 Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Hevandro Cerutti
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

005 - 0000340-93.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000340-4
 Autor: Luzimar de Sousa Santos
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000341-78.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000341-2
 Autor: Francisco Marques de Souza
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 21/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Firmino dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 23/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

003 - 0000448-93.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000448-9
 Autor: Brian Curuso Flett
 Réu: Amadeus Soares Catarino
 PUBLICAÇÃO: Intimação do réu para vista dos autos.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

007 - 0000254-93.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000254-1
 Réu: Francisco de Assis da Silva Oliveira
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 19/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000336-90.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000336-4
 Réu: Rivelino de Assis Alves
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 26/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 23/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Firmino dos Santos

Comarca de Pacaraima**Cartório Distribuidor****Alvará Judicial**

004 - 0000377-57.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000377-8
 Autor: Joseldo Silva das Neves e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 07/03/2013 às 09:00 horas.
 Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Execução de Alimentos

001 - 0000121-23.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000121-2
 Exequente: V.S.P.
 Executado: A.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
 Valor da Causa: R\$ 150,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

002 - 0000123-90.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000123-8
 Réu: João Bezerra de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

003 - 0000124-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000124-6
Réu: Francisco das Chagas Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

004 - 0000125-60.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000125-3
Autor: Ruth Maria dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

005 - 0000126-45.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000126-1
Autor: Maria do Socorro Gomes de Lima
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 002, 003
000118-RR-N: 022
000552-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

001 - 0000040-75.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000040-8
Réu: Edson Rodrigues Joseph e outros.
Despacho: D E S P A C H O

I. Tendo em vista o pedido formulado pelo ilustre Defensor Público desta Comarca, oficie-se com urgência à Direção da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, para que coloque o Reeducando imediatamente no Regime em que fora condenado, inclusive, com cópia da sentença, encaminhando inicialmente, via fax, para que a ordem seja cumprida de imediato, e posteriormente via correio;

II. Quanto ao pedido de transferência formulado, indefiro o pedido por ser incompetente para analisá-lo, pois cabe à 3ª Vara Criminal de Boa Vista/RR julgar os pedidos a respeito de Reeducandos em cumprimento de pena;

III. Certifique o cartório se todas as comunicações de praxe foram

realizadas.

Bonfim - RR, 28 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000398-06.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000398-8
Réu: T.P.S. e outros.

Despacho:

Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bem como já foram expedidas as Guias de Execução, caso já tenha sido realizada as demais informações de praxe, archive-se o presente com as cautelas legais. Bonfim/RR, 16 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Advogados: Valeria Brites Andrade, Wilson Roberto F. Prêcoma

003 - 0000470-22.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000470-1
Réu: Jadeson Mendes Silva

Despacho:

Ao Ministério Público para manifestar-se acerca da intervenção da Procuradoria da FUNAI neste feito. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

004 - 0000493-65.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000493-3
Réu: Raimundo Fredson Viana dos Santos e outros.

Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 27/02/2013 às 11:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 16 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000593-20.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000593-0

Réu: Daniel da Silva Costa

Despacho:

Despacho: Após a elaboração dos expedientes para realização da audiência designada, ao Ministério Público, com urgência. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000128-16.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000128-1

Réu: Bento Tames

Despacho:

Despacho: Certifique o cartório se as informações de praxe foram realizadas. Caso negativo, realize-e as comunicações devidas com urgência. Caso positivo, archive-se o presente com as cautelas legais. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000476-29.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000476-8

Réu: José Carlos de Oliveira

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 06/03/2013 às 10:00 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000668-59.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000668-0

Réu: Francisco Lealda Nobre

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 06/03/2013 às 09:00 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000670-29.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000670-6

Réu: Ivaneide da Silva

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 06/03/2013 às 09:30 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000685-95.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000685-4

Réu: José Carlos de Oliveira

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 06/03/2013 às 10:30 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000295-28.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000295-2

Indiciado: J.S.L.

Despacho:

Despacho: Designe-se audiência admonitória. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000664-22.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000664-9

Indiciado: K.A.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o MP. Inclua-se no mutirão de Normandia. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de

Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000689-35.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000689-6

Indiciado: M.O.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim (RR), 16 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000030-89.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000030-1

Indiciado: J.S.D.A.

Decisão: Inquérito n.º 0090.13.000030-1

D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s)

denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim (RR), 28 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000031-74.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000031-9

Réu: Danilo Lucas Crosa Cabral e outros.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de D. L. C. C. e R. D. S. E S. pela suposta prática do crime de Receptação, previsto no art. 180, do CPB.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado aos acusados não está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, não admitindo-se, dessa forma, a decretação da prisão preventiva.

Nesse ponto, necessário se faz individualizar as condutas apuradas até o momento dos agentes, bem como, para garantir a ordem pública, a vida pregressa dos mesmos.

Quanto ao flagranteado D. L. C. C., verifica-se em seu depoimento junto à autoridade policial (fls. 05/06), afirma ter recebido o veículo em questão de uma pessoa denominada "BAIXINHO" para trazer até Bonfim/RR para realizar a troca por droga na Guiana Inglesa, oportunidade na qual chamou um amigo de infância para acompanhá-lo, informando o mesmo que a única coisa que fariam era trocar a moto por droga.

Informou ainda que já fora processado, junto a 5ª Vara Criminal de Boa Vista/RR, por receptação.

Nesse diapasão verifica-se que estão presentes os demais requisitos para o decreto cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Assim, tendo em vista a prova da existência do crime, o indício suficiente de autoria (confissão do acusado e relato das demais testemunhas) e para assegurar a garantia da ordem pública, a prisão preventiva deve ser decretada.

Já no que diz respeito ao flagranteado R. D. S. DE S., que em seu depoimento afirmou não saber a origem da motocicleta, desconfiando apenas, ser esta fruto de roubo ou furto, quando o condutor optou por passar pelo trajeto mais, porém, menos vigiado pelas autoridades.

Informou ainda que nunca foi preso ou processado anteriormente, ou seja, ao contrário do outro flagranteado, não há nada que justifique a manutenção da sua prisão.

Documentação sobre os antecedentes do flagranteado em questão foi juntado no pedido de liberdade provisória, formulado pelo Defensor Público em atividade nesta Comarca, apenso aos presentes autos.

Ante ao exposto, converto a prisão em flagrante do acusado D. L. C. C. em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória e HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante CONCEDENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado R. D. S. DE S., e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II e III quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de freqüentar bares, boates ou similares.

Intime-se o flagranteado D. L. C. C. acerca da presente Decisão.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura para que o acusado R. D. S. DE S. seja solto, se por outro motivo não estiver preso, Intimando-o de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB.

Tendo em vista que o feito cumpriu o seu objeto e não havendo necessidade de sua continuidade, extingo o mesmo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC.

Intime-se.

Junte-se cópia dessa Sentença nos autos do Inquérito Policial e nos autos nº. 0090.13.000046-7.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Exec. Título Extrajudicial

016 - 0000522-18.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000522-9

Autor: Gilson da Silva Araújo

Réu: Clemildes da Silva Evangelista

Despacho:

Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Crimes Ambientais

017 - 0000655-65.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000655-3

Indiciado: R.P.C.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

018 - 0000463-64.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000463-8

Indiciado: D.P.M.

Despacho:

Despacho: I. Como requer o Ministério Público; II. Intime-se a AF para pagar a parcela restante no prazo de 30 dias, sob pena de ser denunciada criminalmente; III. Transcorrido "in albis" o referido prazo, ao Ministério Público; IV. Cumpra-se. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

019 - 0000365-16.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000365-7

Indiciado: J.F.F. e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público para se manifestar quanto ao AF J. F. da S.. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000465-68.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000465-5

Indiciado: R.R.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000664-90.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000664-3

Indiciado: M.M.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 16 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000136-22.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000136-0

Réu: Maria Katia Cabral da Silva

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

023 - 0000222-90.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000222-8

Indiciado: D.S.W.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000369-82.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000369-5

Indiciado: D.S.B.M. e outros.

Despacho:

Despacho: Inclua-se na pauta do mutirão em Normandia/RR, intimando o AF Marcos André Alves Siqueira. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000011-83.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000011-1

Indiciado: M.S.A.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000012-68.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000012-9

Indiciado: Y.C.B.P.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000013-53.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000013-7

Indiciado: C.S.C.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000014-38.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000014-5

Indiciado: J.V.C.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000015-23.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000015-2

Indiciado: L.T.

Despacho:

Despacho: Inclua-se o presente feito na pauta do mutirão a se realizar na cidade de Normandia/RR. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000016-08.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000016-0

Indiciado: L.S.P.

Despacho:

Despacho: Inclua-se o presente feito na pauta do mutirão a se realizar na cidade de Normandia/RR. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000017-90.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000017-8

Indiciado: P.M.V.A. e outros.

Despacho:

Despacho: Inclua-se o presente feito na pauta do mutirão a se realizar na cidade de Normandia/RR. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000018-75.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000018-6

Indiciado: D.S.S.

Despacho:

Despacho: Inclua-se o presente feito na pauta do mutirão a se realizar na cidade de Normandia/RR. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000019-60.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000019-4

Indiciado: R.A.S.

Despacho:

Despacho: Inclua-se o presente feito na pauta do mutirão a se realizar na cidade de Normandia/RR. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Proc. Apur. Ato Infracion

034 - 0000457-23.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000457-8

Indiciado: L.P.F. e outros.

Despacho:

Despacho: Tendo em vista que não houve condenação do adolescente, indefiro o pedido, pois só a possibilidade de progressão de medida após a condenação do mesmo. Encaminhe-se com urgência à Vara da Infância e Juventude para estudo de caso. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000500-57.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000500-5

Indiciado: W.S.V.

Despacho:

Despacho: Inclua-se o feito no mutirão a ser realizado em Normandia/RR. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA

VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.



7ª VARA CRIMINAL

REPUBLICAÇÃO

**MM. Juiz de Direito Titular
BRENO COUTINHO****TERMO DE SORTEIO
(Turma Única de Jurados)**

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 7ª Vara Criminal, presentes o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, Dr. BRENO COUTINHO, comigo Luana Caroline Lucena Lima em seu cargo, presentes o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Paulo Luis de Moura Holanda, representante do Ministério Público, Dr. Rafael Matos de Freitas Moraes, ausente o representante da Defensoria Pública. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da turma única de jurados para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 24 de janeiro de 2013 às 08:00 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: 01. JOSIANE SILVA DE SOUZA, 02. STENIO EMERSON MACIEL DA SILVA, 03. MARIANA CARVALHO PARANHOS, 04. SAIONARA R. DO CARMO RODRIGUES, 05. ANTONIO SERGIO RODRIGUES COELHO, 06. JANIANE SOUZA DA COSTA, 07. HELIACY MARINHO DOS PRAZERES, 08. MARIA REJANE M. FERNANDES COSTA, 09. RAIMUNDO HERBENIO DE OLIVEIRA, 10. LARISSA GOES DE SOUZA, 11. MICHEL BEZERRA DO NASCIMENTO, 12. GLEIDSON ANTONINO SOUSA, 13. MICHEL SOUZA NOGUEIRA, 14. LOREDANA DA SILVA COSTA, 15. JOSE ARLINDO LIMA BARROSO, 16. DENISE DIAS FREITAS, 17. MARCO ANTONIO BUSTOS PORTO, 18. JAKSON LOPES KOZLOWSKI, 19. ANA CRISTIANE DA SILVA FREIRE, 20. IVANY DOS SANTOS PARENTE, 21. ELIZABETH DA CUNHA LIMA, 22. ANA RAKELL DE CAMPOS, 23. GIOVANNA GALUCIO AIRES, 24. CARLA SHIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, 25. FRANCISCO NELSON DE ARRUDA, 26. ANTONIO LUIZ CONCEIÇÃO, 27. MARIA DE FÁTIMA BRIGLIA DE ARAÚJO, 28. JORGENEIDE COSTA DE SOUZA, 29. DAYVID DA SILVA COSTA, 30. NADSON DE OLIVEIRA SILVA, 31. JOSE OLIVEIRA DE ARAÚJO SOBRINHO, 32. GABRIEL SOUSA DE PAULA, 33. GERLAY BROGES DE ARAÚJO, 34. KELLY CRISTINA MATOS MORI, 35. MARCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO, 36. DAGOBERTO KUNZLER M. JUNIOR, 37. AMERICO DA SILVA SABINI, 38. FIRMINO EUGENIO FRANCELINO PEDRO, 39. TONY SANTOS COSTA, 40. IDONEDIA DOS SANTOS W. CAVALCANTE.** Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Representante do OAB-RR:

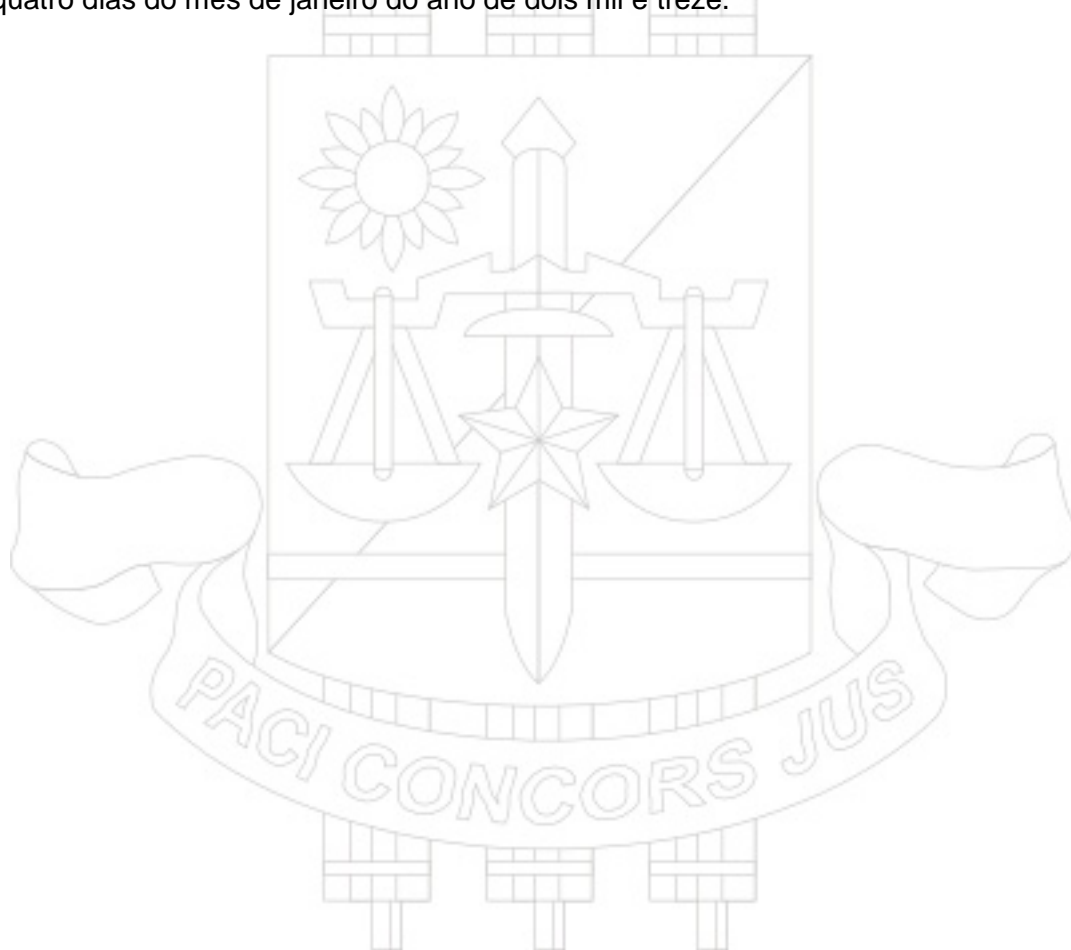
Ministério Público

TERMO DE SORTEIO**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA TURMA ÚNICA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2013.**

O Doutor BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 1º de março de 2013, às 08:00 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio

Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** 01. JOSIANE SILVA DE SOUZA, 02. STENIO EMERSON MACIEL DA SILVA, 03. MARIANA CARVALHO PARANHOS, 04. SAIONARA R. DO CARMO RODRIGUES, 05. ANTONIO SERGIO RODRIGUES COELHO, 06. JANIANE SOUZA DA COSTA, 07. HELIACY MARINHO DOS PRAZERES, 08. MARIA REJANE M. FERNANDES COSTA, 09. RAIMUNDO HERBENIO DE OLIVEIRA, 10. LARISSA GOES DE SOUZA, 11. MICHEL BEZERRA DO NASCIMENTO, 12. GLEIDSON ANTONINO SOUSA, 13. MICHEL SOUZA NOGUEIRA, 14. LOREDANA DA SILVA COSTA, 15. JOSE ARLINDO LIMA BARROSO, 16. DENISE DIAS FREITAS, 17. MARCO ANTONIO BUSTOS PORTO, 18. JAKSON LOPES KOZLOWSKI, 19. ANA CRISTIANE DA SILVA FREIRE, 20. IVANY DOS SANTOS PARENTE, 21. ELIZABETH DA CUNHA LIMA, 22. ANA RAKELL DE CAMPOS, 23. GIOVANNA GALUCIO AIRES, 24. CARLA SHIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, 25. FRANCISCO NELSON DE ARRUDA, 26. ANTONIO LUIZ CONCEIÇÃO, 27. MARIA DE FÁTIMA BRIGLIA DE ARAÚJO, 28. JORGENEIDE COSTA DE SOUZA, 29. DAYVID DA SILVA COSTA, 30. NADSON DE OLIVEIRA SILVA, 31. JOSE OLIVEIRA DE ARAÚJO SOBRINHO, 32. GABRIEL SOUSA DE PAULA, 33. GERLAY BROGES DE ARAÚJO, 34. KELLY CRISTINA MATOS MORI, 35. MARCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO, 36. DAGOBERTO KUNZLER M. JUNIOR, 37. AMERICO DA SILVA SABINI, 38. FIRMINO EUGENIO FRANCELINO PEDRO, 39. TONY SANTOS COSTA, 40. IDONEDIA DOS SANTOS W. CAVALCANTE. Boa Vista-RR, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.



JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente dia 25/01/2013

EDITAL DE LEILÃO

PROC. 0010 10 001603-8 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a): ANA PAULA COELHO GOMES

Fiel depositário: ANA PAULA COELHO GOMES

O Dr. AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Pelo presente faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilões, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de n.º 010 10 001603-8 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, tendo como exeqüente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Executado(a) ANA PAULA COELHO GOMES, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Característica	Avaliação
01 (um) computador “dual core”, 1GB de memória, HD 160GB, monitor de LCD 19”, leitor de CD e DVD, placa 2566B, com teclado e mouse seminovos.	Perfeito estado de conservação e funcionamento.	R\$ 1.500,00
01 (um) computador “Pentium IV” 3.2, 1GB de memória, HD 80GB, monitor LCD 19”, leitor de CD e DVD, placa 2566B, com teclado e mouse seminovos.	Perfeito estado de conservação e funcionamento.	R\$ 1.500,00
Total da Avaliação		R\$ 3.000,00

PRIMEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 11/03/13, às 10h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 28/03/13, às 10h00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

ÔNUS: Não consta informação nos autos.

LOCAL: Fórum Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Bairro Centro – Cep: 69300-000 – Boa Vista/RR - Telefone: Cartório (95) 3621-5102.

Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2013.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 29/01/2013

Proc. n.º 0704210-27.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMARIO DIAS DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Relativamente o delito de ameaça, intime-se o AF para se manifestar sobre a proposta de TP lançada no evento 32, e em caso de aceite, assinar o respectivo termo de compromisso. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704763-74.2011.823.0010

Assim, em consonância com o parecer Ministerial do EP. 31.1, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a LEANDRO DA SILVA CORREIRA, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Intime-se a DPE, nos termos da cota Ministerial. Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência à DIAPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.909.668-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATAN MARTINS DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2009.916.585-3

DECISÃO. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 69) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Boa Vista, RR, 29/01/2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.910.590-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO VASCONCELOS DE PAULA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.911.426-3

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de EVERALDO GOMES DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.914.568-9

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ROBSON PEREIRA DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

observando as cautelas de estilo. Boa Vista-RR, 7 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.915.485-5

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVILAZIA OLIVEIRA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2010.915.966-4

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de VICTOR EMÍLIO QUIRO BOGARIN, MIGUEL OMAR GOMES RUIZ, BRAS ISIDRO BILLORDO e JUAN PABLO VALADEZ VEGA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.252-8

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ROSA DA SILVA SARMAHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2010.916.278-3

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de HUMBERTO MACEDO JOSUÁ, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.281-7

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ADAILTON ALVES SOUSA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.184-1

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MAICON CONCEIÇÃO DE MORÃES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.919.673-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO DA SILVA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2010.919.838-1

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de GLEYDISON SAMPAIO DE CARVALHO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.919.999-1

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de VENILTON DELFONSO LOPES e ISMAEL CELESTINO RAPOSO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.923.287-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERSON DE SOUZA CUNHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.911.773-0

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOANILTON DE QUEIROZ DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013. (assinatura digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.901.478-4

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEIVITI BEZERRA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2011.901.589-8

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELSON DE JESUS DA SILVA DUTRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2011.903.684-5

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GABRIEL DA SILVA PEREIRA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.906.283-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO MARQUES DO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2011.907.776-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELON DO VALE MOURA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2011.909.814-2

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELLE STEPHANNE MARTINS MUELAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.910.181-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UELGSON CARVALHO MATIAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2011.910.836-2

Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido suas obrigações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCIRNEY LIMA DA SILVA e ABRAAO LIMA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2011.911.264-6

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARGARETH RAMOS CARDOSO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 010.2011.911.397-4

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANA ALMEIDA VIANA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 0700006-03.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Suzana Rodrigues da Silva, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista-RR, 7 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700071-95.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ROMÁRIO MARTINS DA CONCEIÇÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Antes, porém, retifique-se a autuação constando

como AF apenas Romário Martins da Conceição e como vítima, Elton e Edson. Boa Vista-RR, 7 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700281-83.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESSE NILSON BRAGA COLARES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700380-19.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABINADAB SOUSA FEITOSA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta



COMARCA DE MUCAJÁÍ

Expediente de 29/01/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.02.000699-2**, no qual figura como réu **PAULO DE OLIVEIRA SOUZA** e vítimas GERISNALDO DE OLIVEIRA MATOS, LUCILENE DA SILVA, GERISNALDO JUNIOR DA SILVA MATOS e GERISON DA SILVA MATOS e, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para **tomar ciência da r. Sentença de fls. 786/793**, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Assim, torno em definitivo a pena do acusado em 62 (sessenta e dois) anos de reclusão, que deverá ser cumprido em regime inicialmente fechado, considerando-se como necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime. (...). Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2010 (dois mil e dez), às 17h 50min. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta – auxiliar da Comarca de Mucajaí." E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

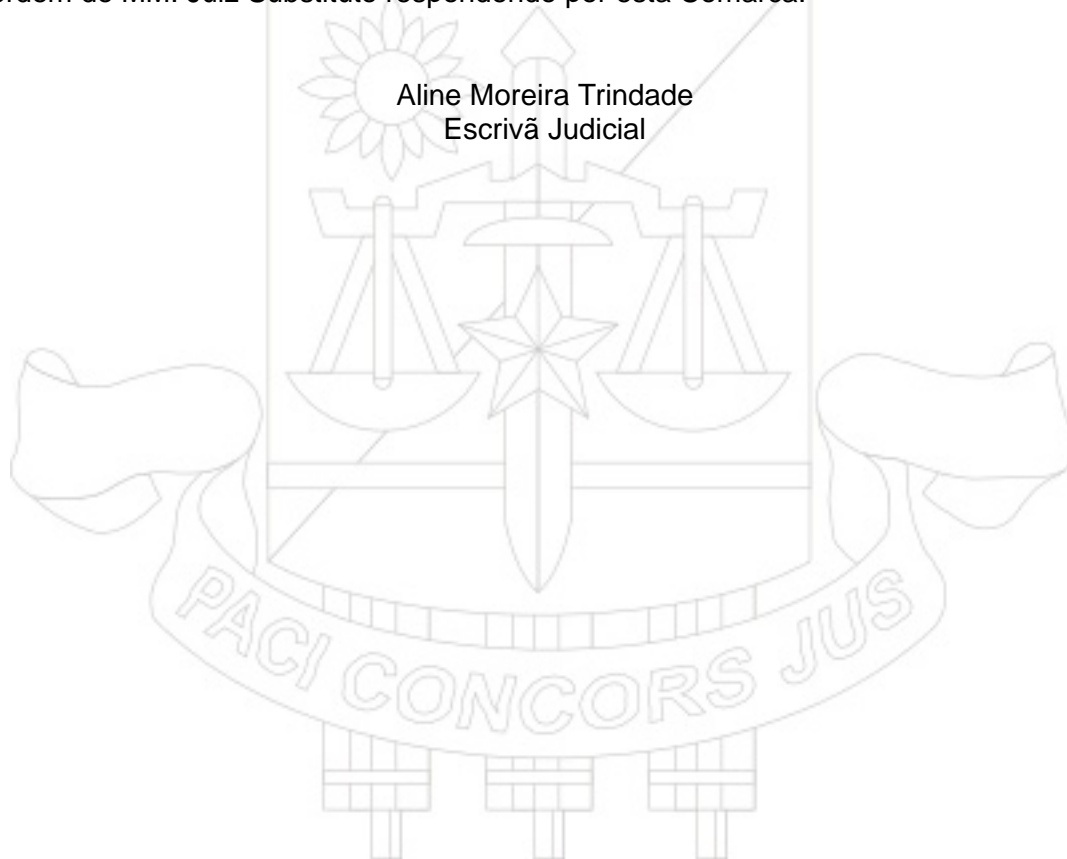


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos de Inquérito Policial nº 0030.04.003175-6**, no qual figura como indiciado **FRANCIELO DOS REIS LIMA** e vítima WINDSON PINTO PORTO e, como se encontra o indiciado atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o indiciado, para **tomar ciência da r. Sentença de fl. 113**, extraída dos autos de IP em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) Ante o exposto, **declaro extinta a pretensão punitiva estatal** em relação ao indiciado acima, já qualificado, pela infração prevista no art. 155 do código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mucajaí/RR, 09 (nove) de dezembro de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito Substituto”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

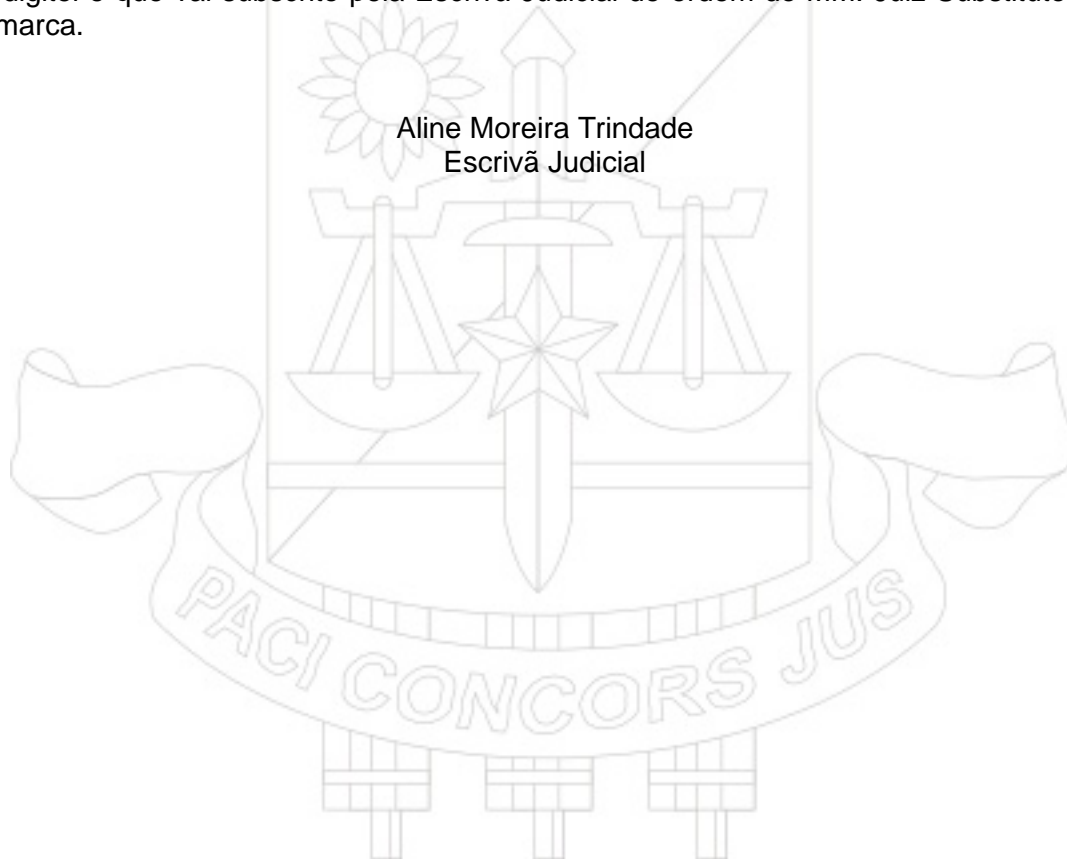


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos de Inquérito Policial nº 0030.03.001498-6**, no qual figura como indiciado **MARCOS ROBERTO DA SILVA SOUZA** e vítima ANTONIO LÁZARO SANTANA e, como se encontra o indiciado atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o indiciado, para **tomar ciência da r. Sentença de fl. 97/98**, extraída dos autos de IP em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) Assim, amparada no parecer do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 18 do CPP, sem embargos de desarquivamento, se novas provas surgirem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mucajaí/RR, 14 (quatorze) de dezembro de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito Substituto”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

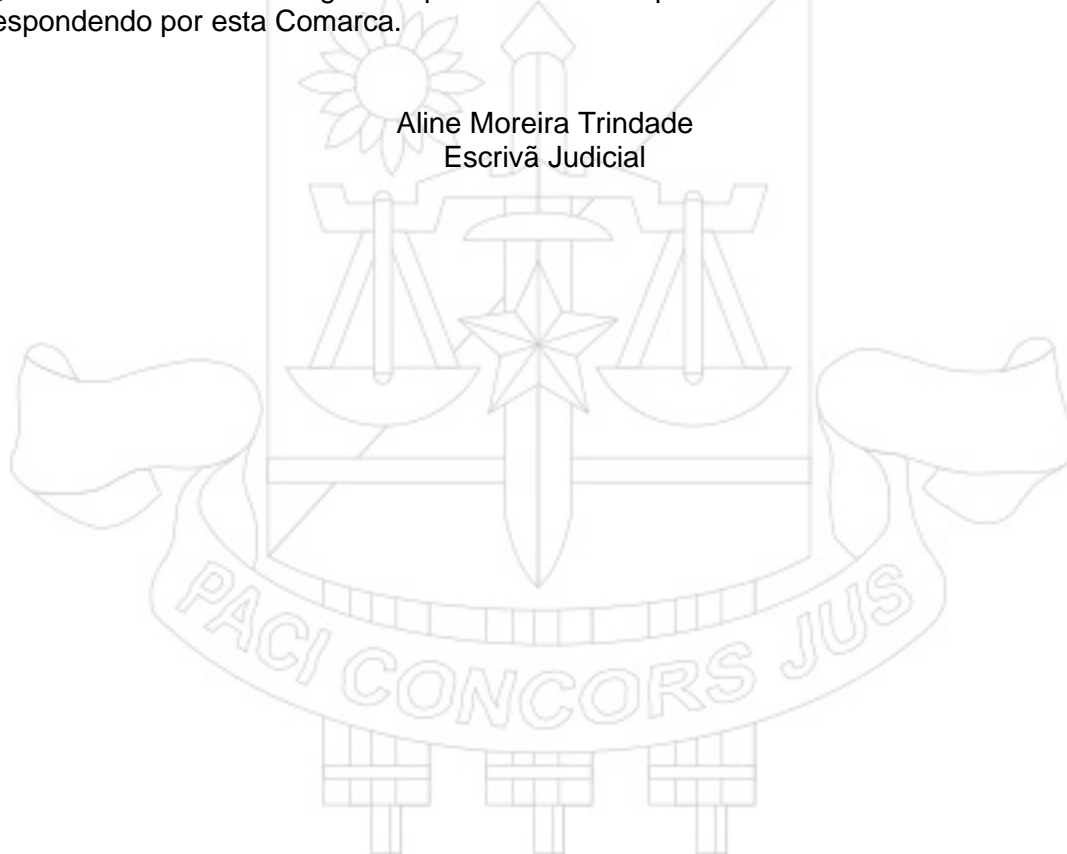


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos de Inquérito Policial nº 0030.03.002449-8**, no qual figuram como indiciados **JOELSON DOS ANJOS PATRÍCIO** e **JURANDIR RIBEIRO DE MELO** e vítima **RANGEL DE SOUZA CIRILO** e, como se encontram os indiciados atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados os indiciados, para **tomarem ciência da r. Sentença de fl. 113**, extraída dos autos de IP em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, **declaro extinta a pretensão punitiva estatal** em relação aos indiciados acima, já qualificados, pela infração prevista no art. 155 do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mucajaí/RR, 09 (nove) de dezembro de 2011. Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

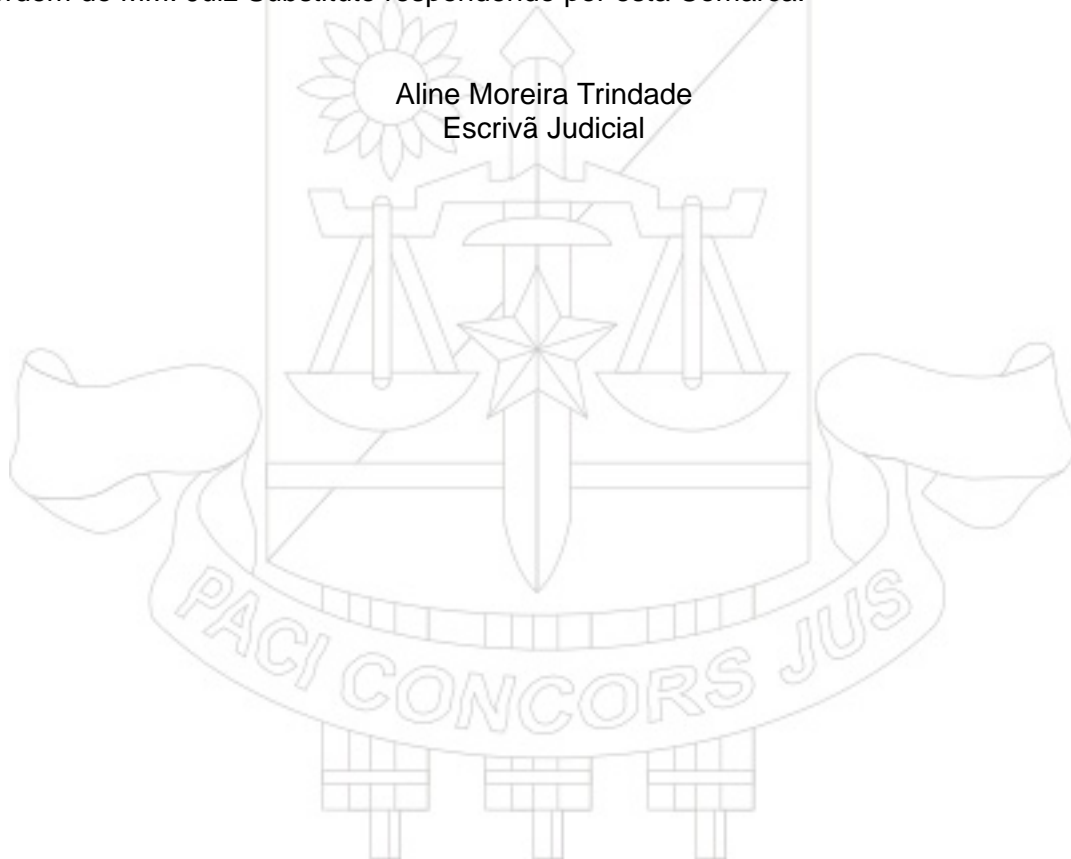


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos da Ação Penal nº 0030.09.013184-5**, no qual figura como réu **EDSON ABELO DA SILVA** e vítima LAENILSON DOS SANTOS MENDES e, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para **tomar ciência da r. Sentença de fl. 113/116**, extraída dos autos da ação Penal em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente**, a pretensão punitiva estatal, para condenar **EDSON ABELO DA SILVA** já qualificado, às sanções penais do art. 155, § 1º, do Código Penal. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se (...). Mucajaí/RR, 10 (dez) de novembro de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito Substituto”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

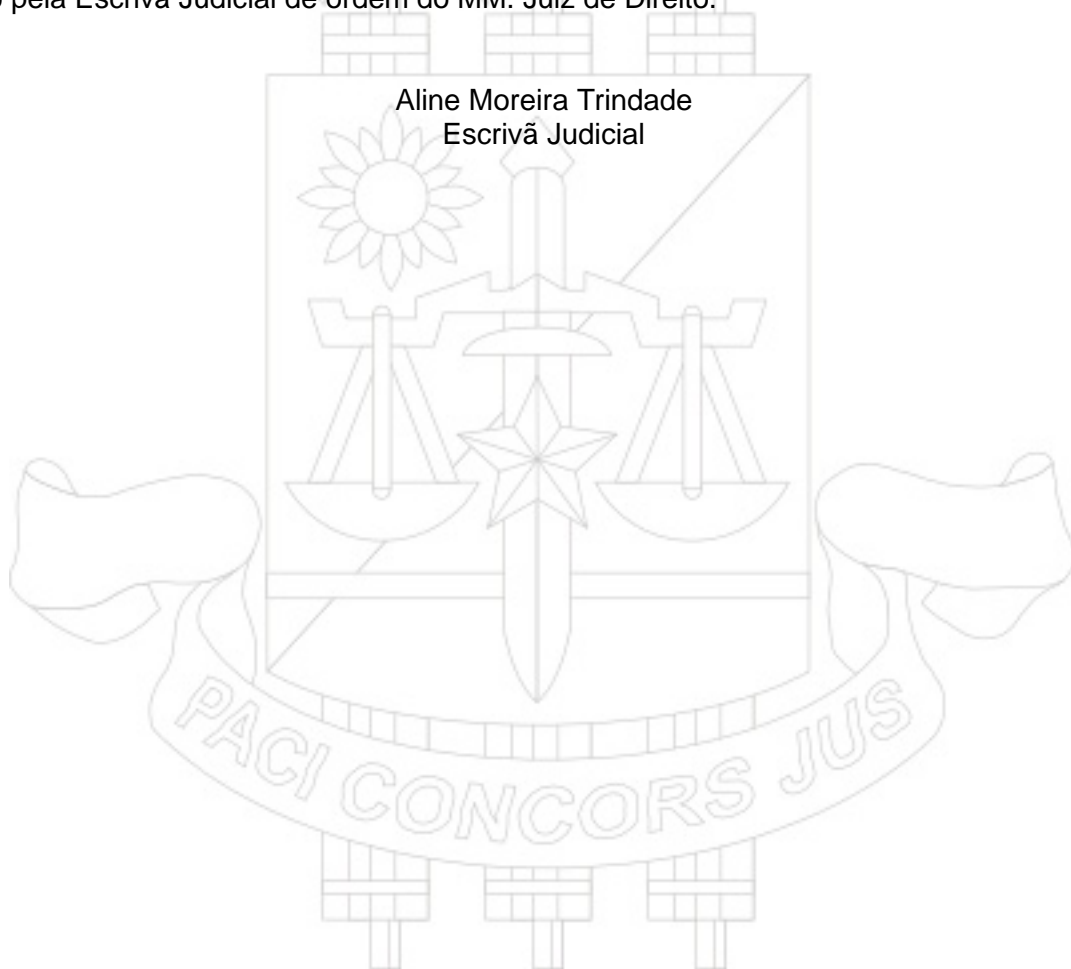


EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 09 013300 7, em que figura como autor do fato **FERNANDO MIGUEL VALDIVIA MONTOYA**, brasileiro, natural de Benjamin Constant/AM, nascido em 28/07/1957, solteiro, filho de Ronaldo Valdivia Carceres e Aurora Montoya Valdivia, RG: 1316253 SSP/AM, **acusado de apropriação de coisa achada**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

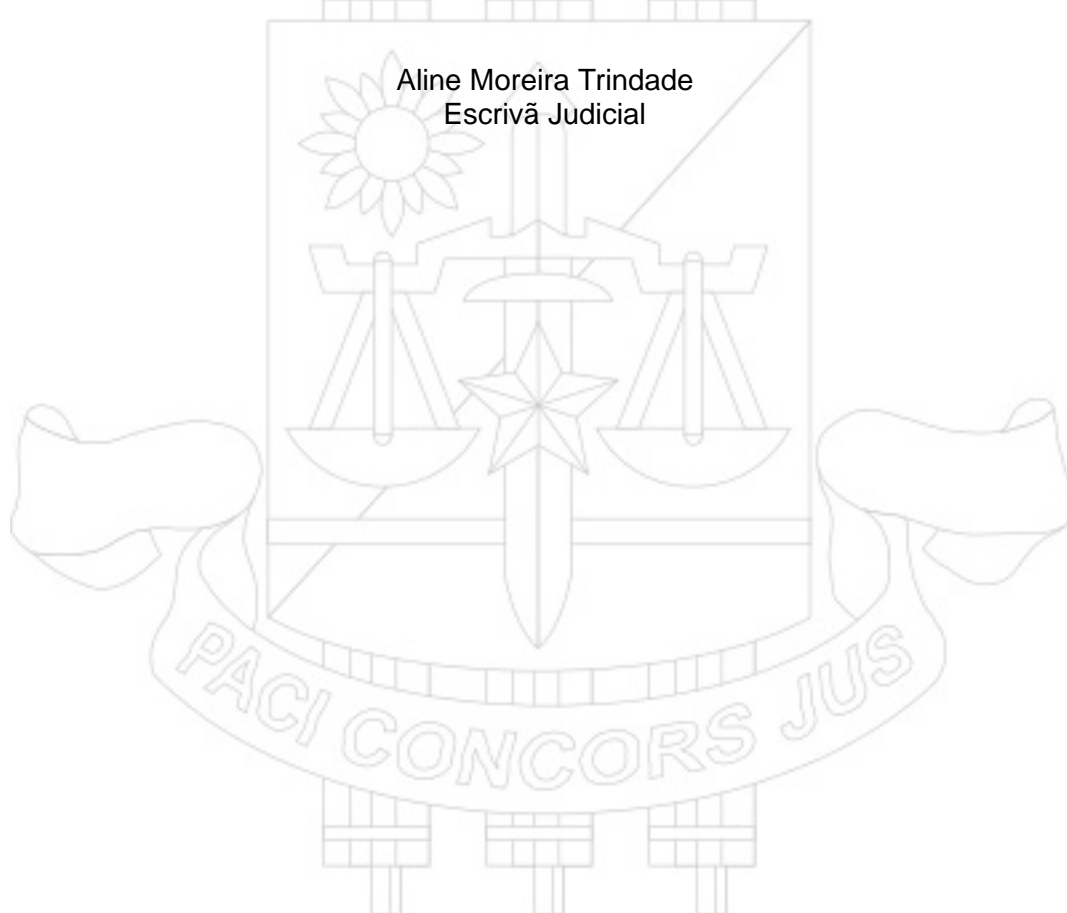


EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 11 000766 0, em que figura como réu **SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, pescador, natural de Boa Vista/RR, nascido em 05/02/1966, filho de Edjanira Rodrigues de Oliveira, RG: 68.361 SSP/RR, CPF: 585.495.602-00, denunciado como incurso nas penas do **Art. 21, da LCP e art. 147 do Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

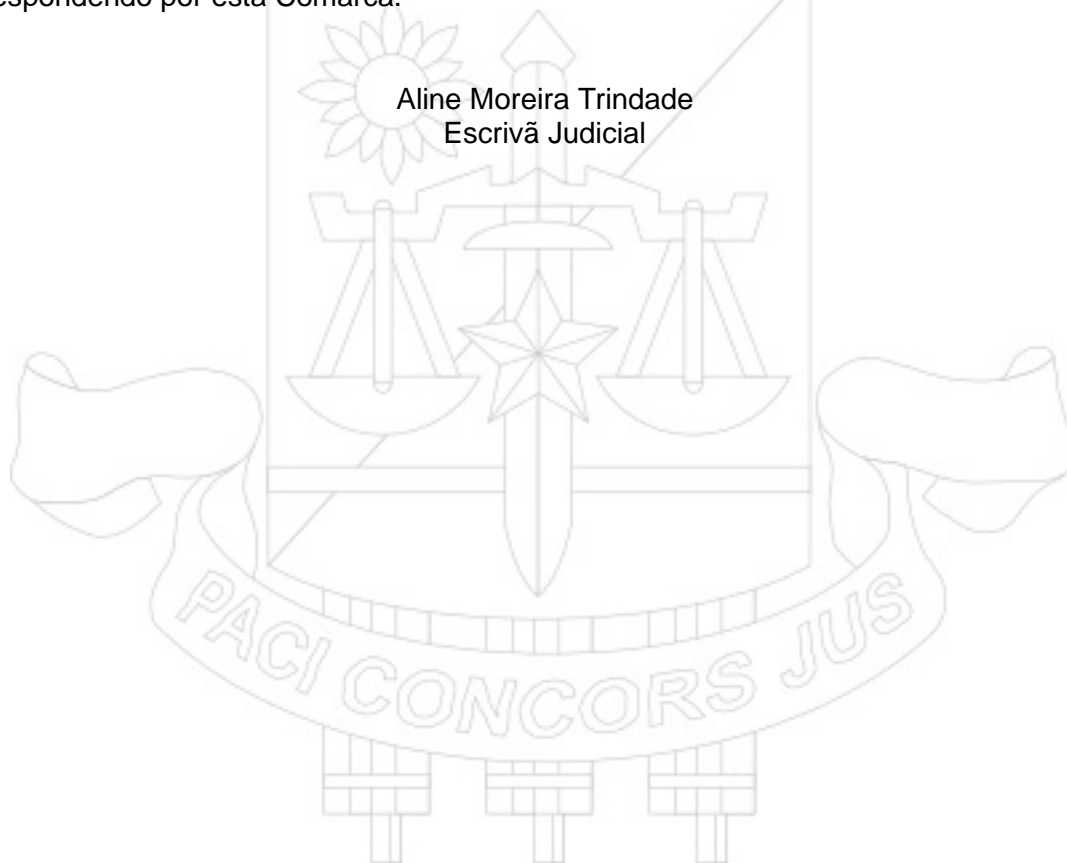


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos de Inquérito Policial nº 0030.11.000792-6**, no qual figura como indiciado **MÁRIO JORGE REINALDO ALVES** e vítima CLEYTON CARNEIRO DA SILVA e outro e, como se encontram as vítimas atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimadas as vítimas, para **tomarem ciência da r. Sentença de fl. 47**, extraída dos autos de IP em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Assim, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, **julgo extinta a punibilidade** do indiciado acima em razão de sua morte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mucajaí/RR, 14 (quatorze) de dezembro de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

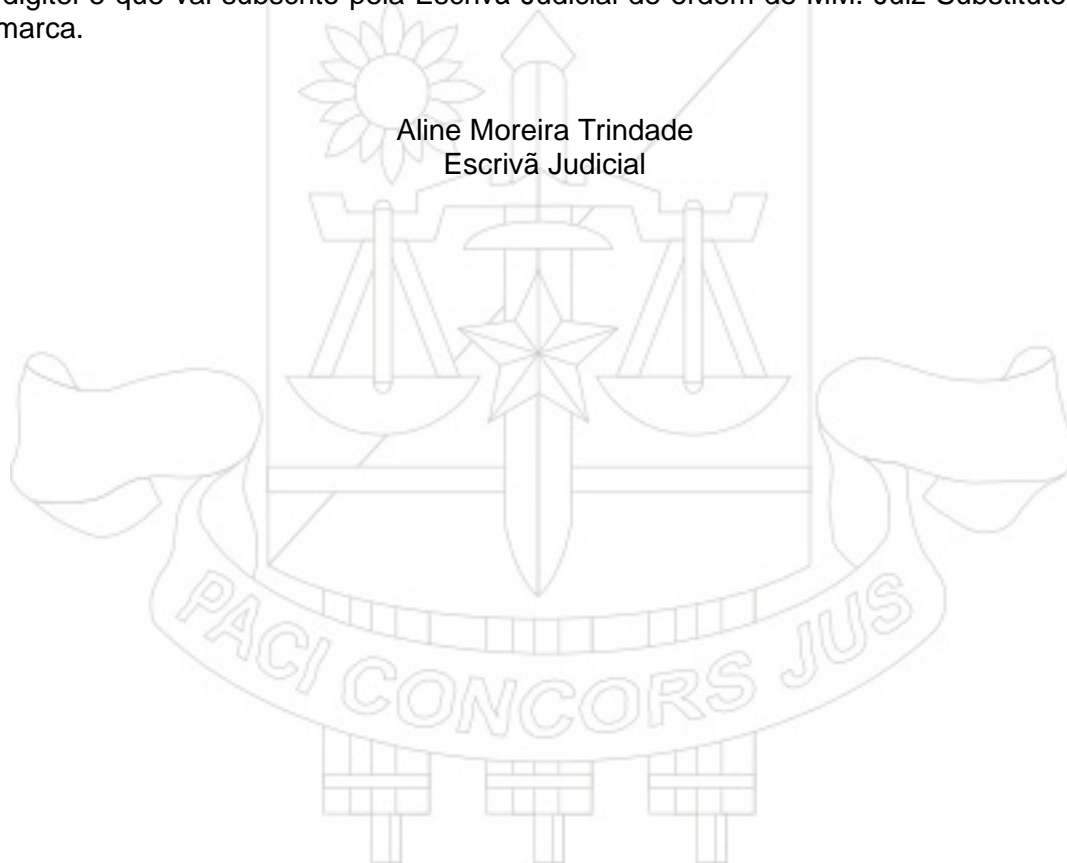


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos de Inquérito Policial nº 0030.07.009777-6**, no qual figura como indiciado **LUIZ SILVA ROSA** e vítima ANTONIO SILVA ROSA e, como se encontra o indiciado atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimadas as vítimas, para **tomarem ciência da r. Sentença de fl. 54**, extraída dos autos de IP em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Encontrando-se a excludente da ilicitude devidamente comprovada, entendo que é o caso de arquivamento do inquérito policial ou de rejeição da denúncia (ou da queixa, se caso). Assim, arquivo o presente feito, pelo reconhecimento da legítima defesa. Publique-se. Intime-se. Mucajaí/RR, 14 (quatorze) de abril de 2011. Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Substituta". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

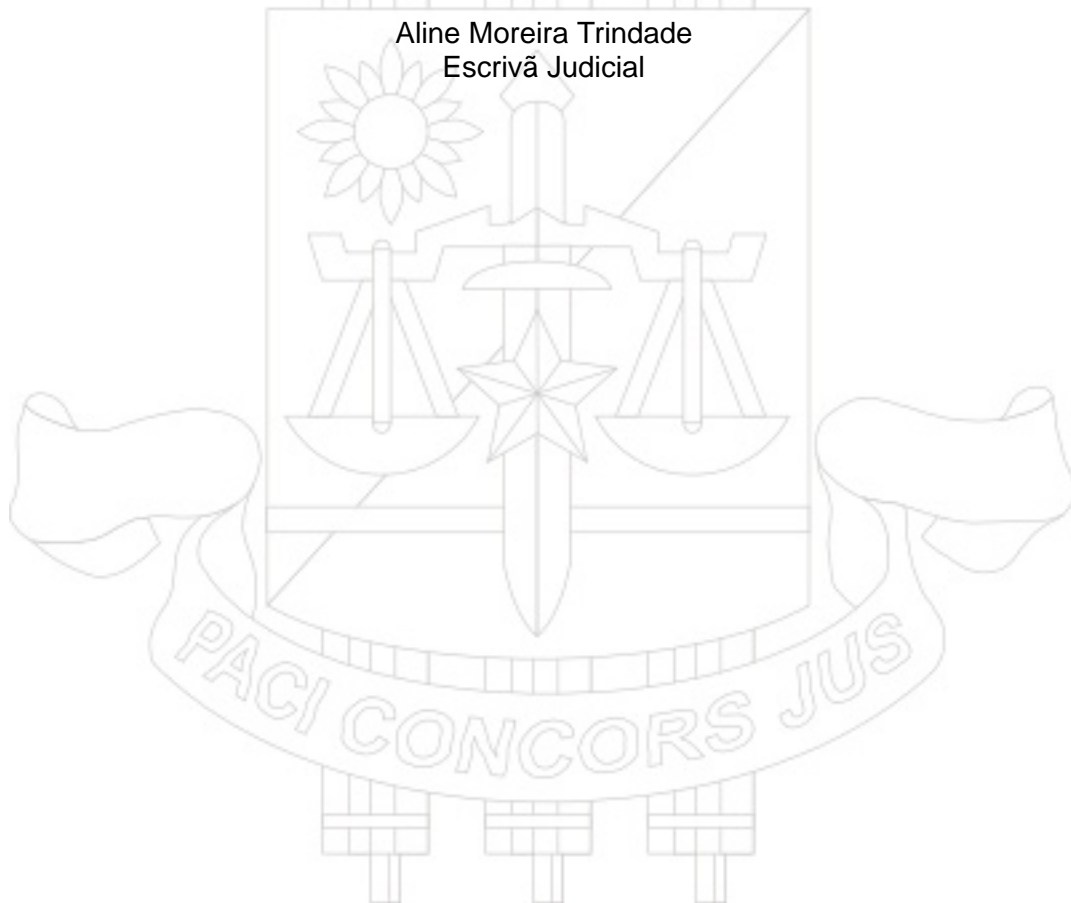


EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 03 002555 2, em que figura como réu **DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS**, filho de Luiz Alves de Souza e Francisca Pereira dos Santos, denunciado como incurso nas penas do **Art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (emboscada), do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

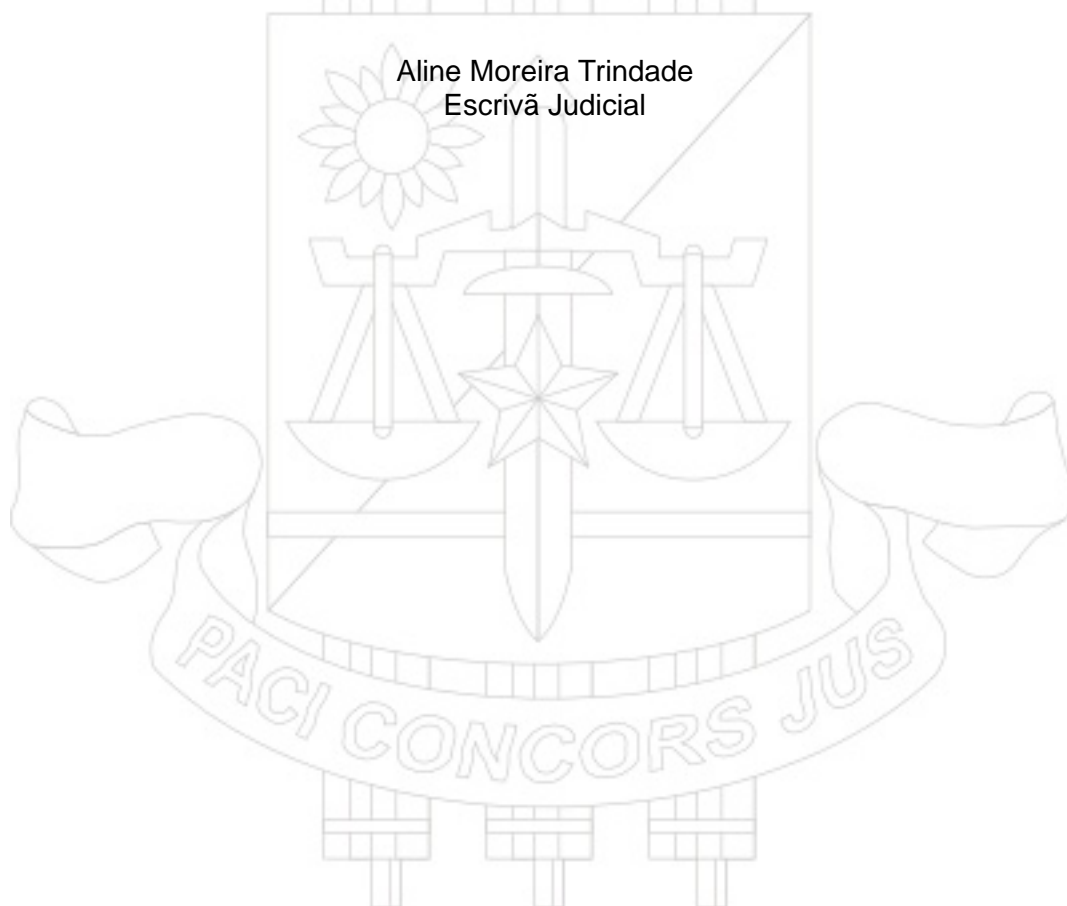


EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 06 006744 1, em que figura como réu **JOSÉ ELIÉZIO TOMAZ**, alcunha "Dequinha", brasileiro, casado, agricultor/comerciante, nascido aos 26/03/1951, natural de coronel João Pessoa/RN, filho de Francisco Tomaz de Aquino e Adália de Souza Nunes, denunciado como incurso nas penas do **Art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

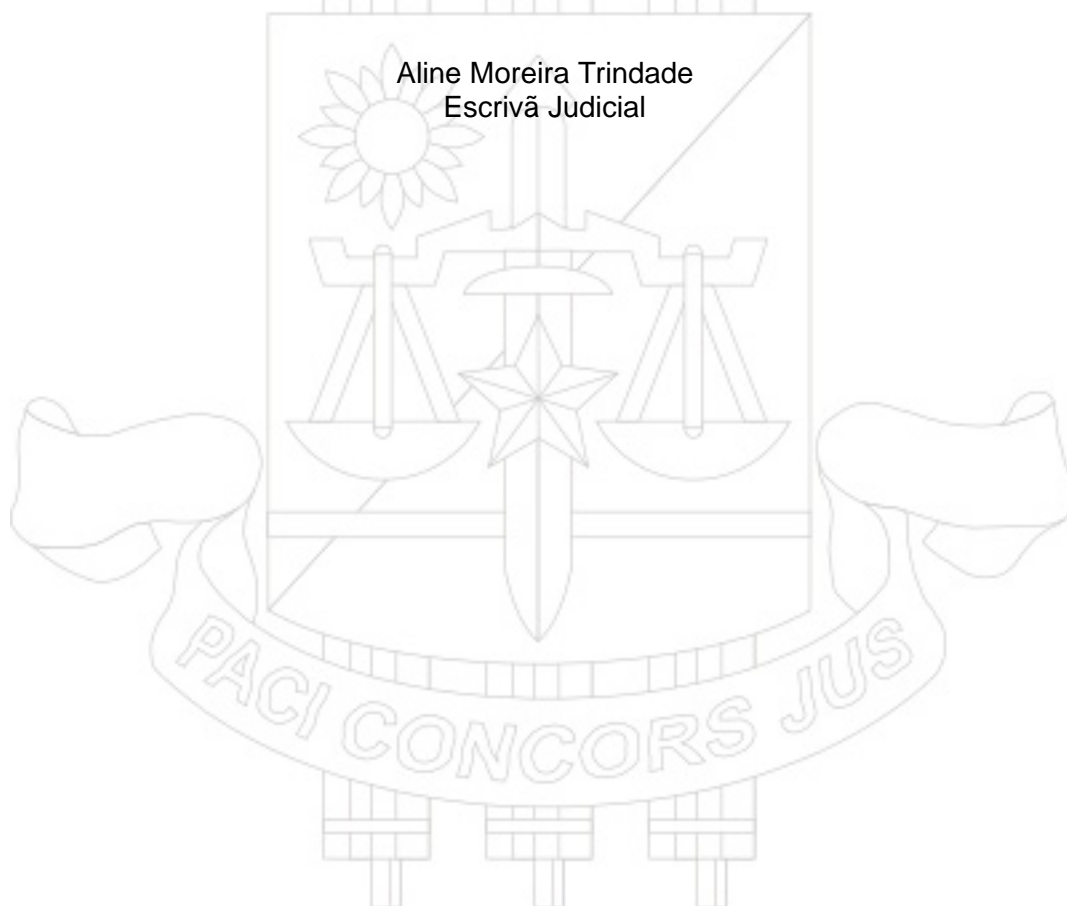


EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 08 010968 6, em que figura como réu **LUIZ RODRIGUES BEZERRA FILHO**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 14/06/1989, natural de Lago da Pedra/MA, filho de Luiz Rodrigues Bezerra e Brígida Nogueira dos Santos Bezerra, portador do RG: 335.776-0, denunciado como incurso nas penas do **Art. 121, § 2º, II (homicídio qualificado pelo motivo fútil), do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

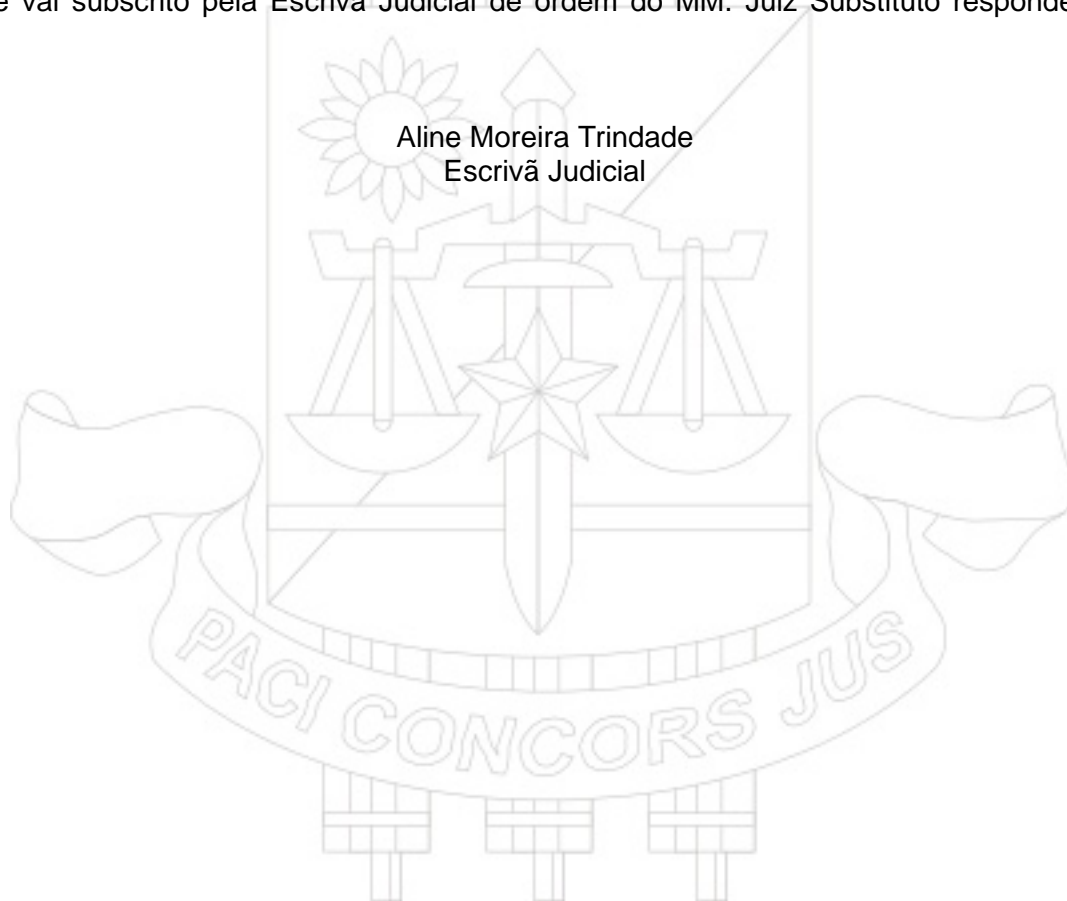


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos de Inquérito Policial nº 0030.09.012256-2**, no qual figura como indiciado **PAULO MONTEIRO DA LUZ** e vítima **RAIANY CAVALCANTE DA SILVA** e, como se encontra o indiciado atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimadas as vítimas, para **tomarem ciência da r. Sentença de fl. 47**, extraída dos autos de IP em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 46, **julgo extinto o processo e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos**. P.R.I.C. Mucajaí/RR, 16 (dezesseis) de novembro de 2011. Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

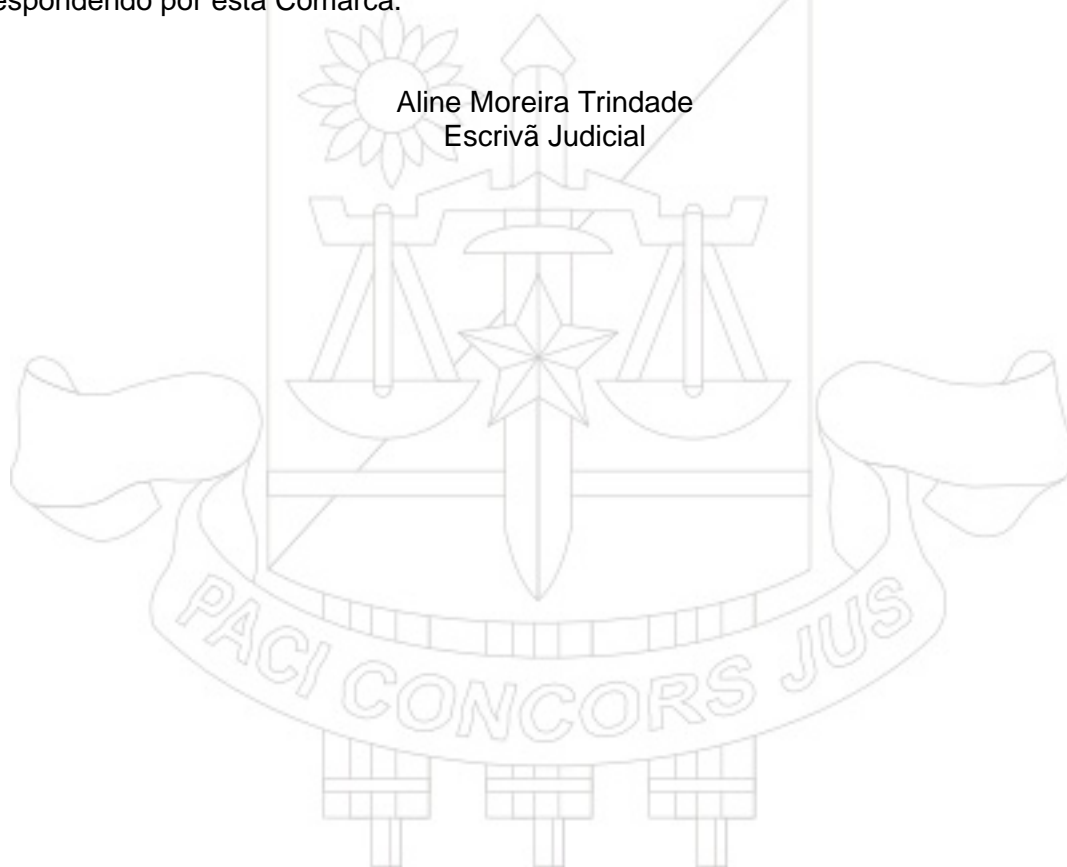


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos de Inquérito Policial nº 0030.06.006758-1**, no qual figura como indiciado **MARIA DO DESTERRO** e vítima DIEGO CHEVES NUNES e, como se encontra a indiciada atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimada a indiciada, para **tomar ciência da r. Sentença de fl. 58**, extraída dos autos de IP em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, **declaro extinta a pretensão punitiva estatal** em relação a indiciada acima, já qualificada, pela infração prevista no art. 319 do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos. P. R. I. e Cumpra-se. Mucajaí/RR, 14 (quatorze) de dezembro de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

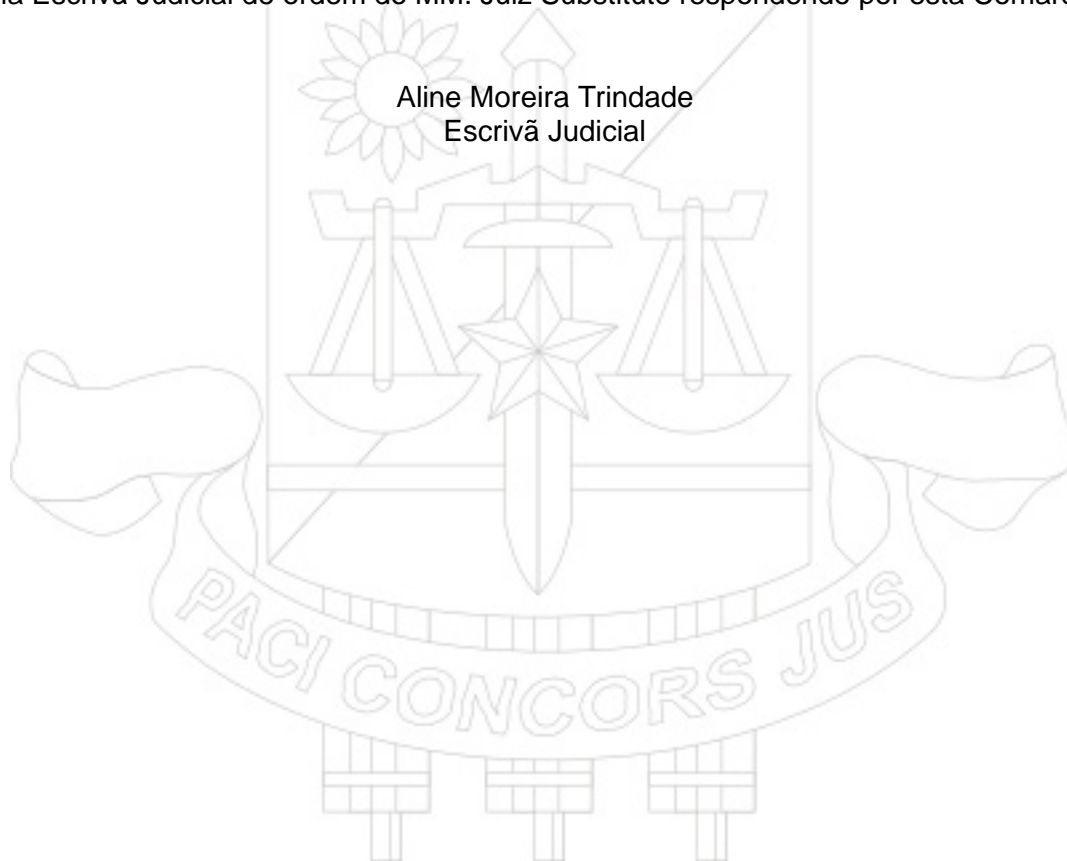


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos da Ação Penal nº 0030.07.010028-1**, no qual figura como autor do fato **ANTONIO FRANCISCO FROES COSTA** e vítima A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e, como se encontra o AF atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado autor, para **tomar ciência da r. Sentença de fl. 120**, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, **declaro extinta a pretensão punitiva estatal** em relação ao autor ANTONIO FRANCISCO FROES COSTA, já qualificado, pela infração prevista no art. 331, *caput*, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos. P. R. I. e Cumpra-se. Mucajaí/RR, 03 (três) de novembro de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

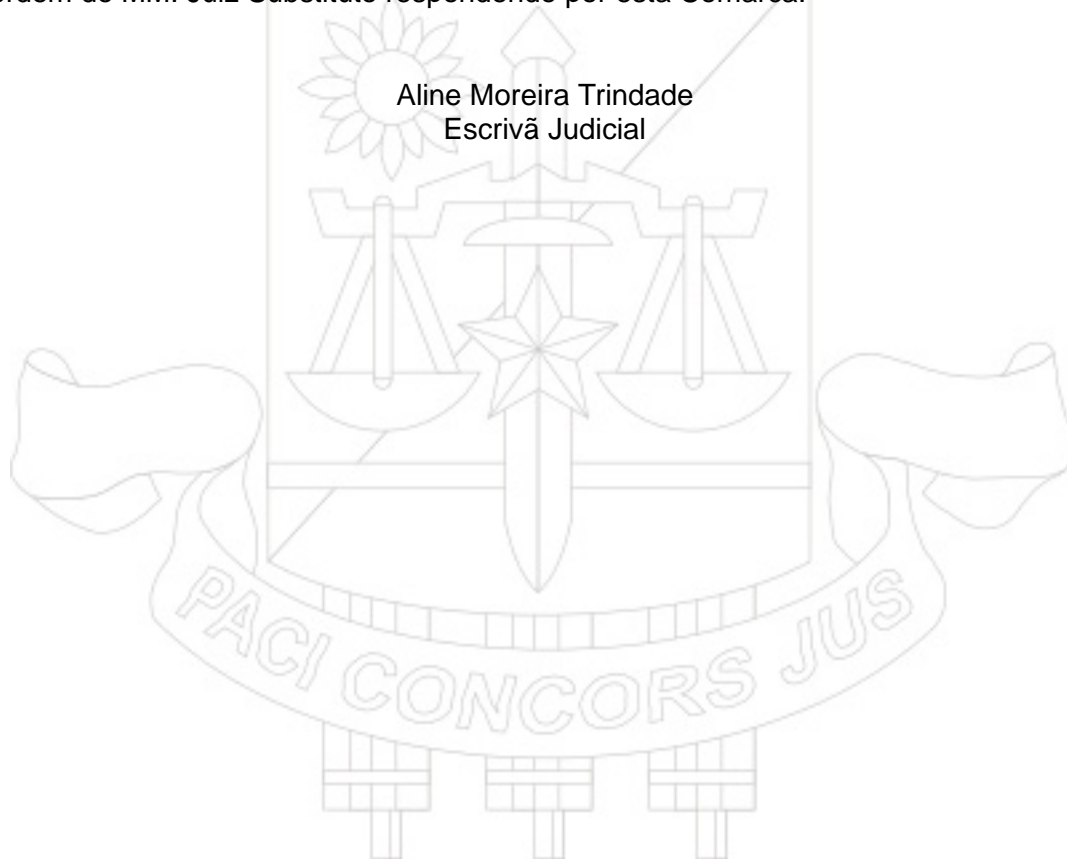


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos de Prisão em Flagrante nº 0030.10.001056-7**, no qual figura como indiciado **PEDRO FEITOSA DOS SANTOS** e vítima **HILDEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA** e, como se encontra o indiciado atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado para **tomar ciência da r. Sentença de fl. 23**, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, nos termos do art. 107, V, do Código Penal, **declaro extinta a pretensão punitiva estatal** em relação a Pedro Feitosa dos Santos, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos. P. R. I. e Cumpra-se. Mucajaí/RR, 14 (quatorze) de dezembro de 2011. Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte nove) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



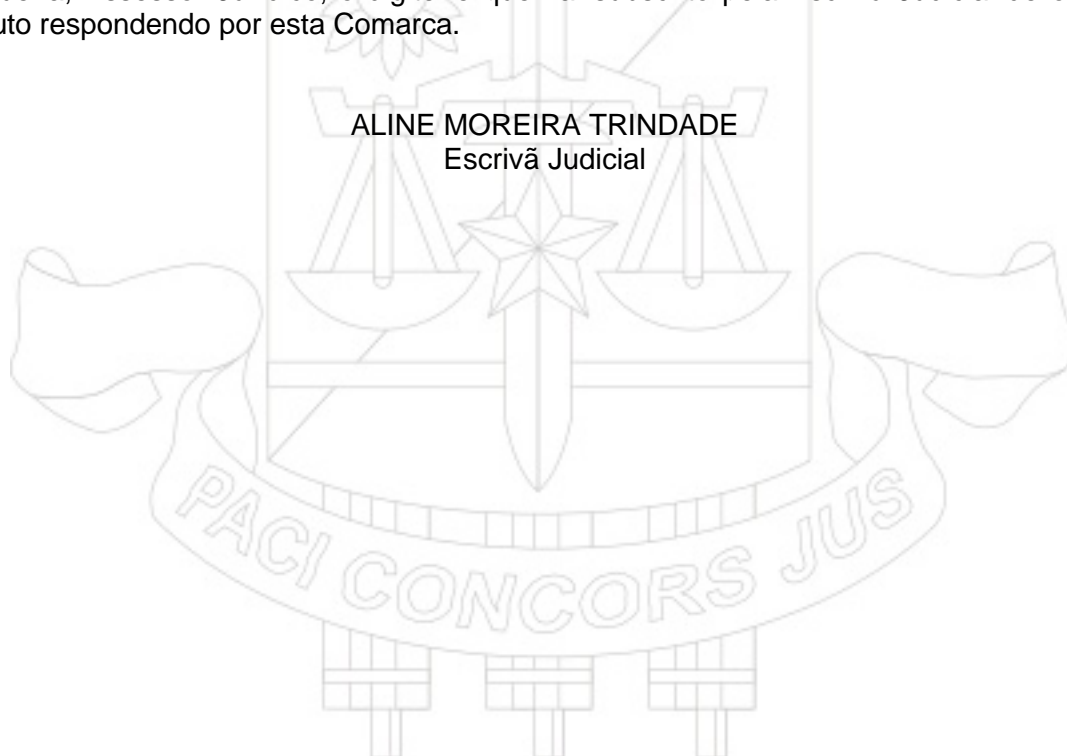
EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO**
Processo: 0700034-71.2013.823.0030
Requerente: R.S.S.
Requerido (a): M.C.O.A.

O Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste **CITADO (A)** o (a) requerido (a) **MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro (a), RG e CPF ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, George Severo Nogueira, Assessor Jurídico, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

ALINE MOREIRA TRINDADE
Escrivã Judicial



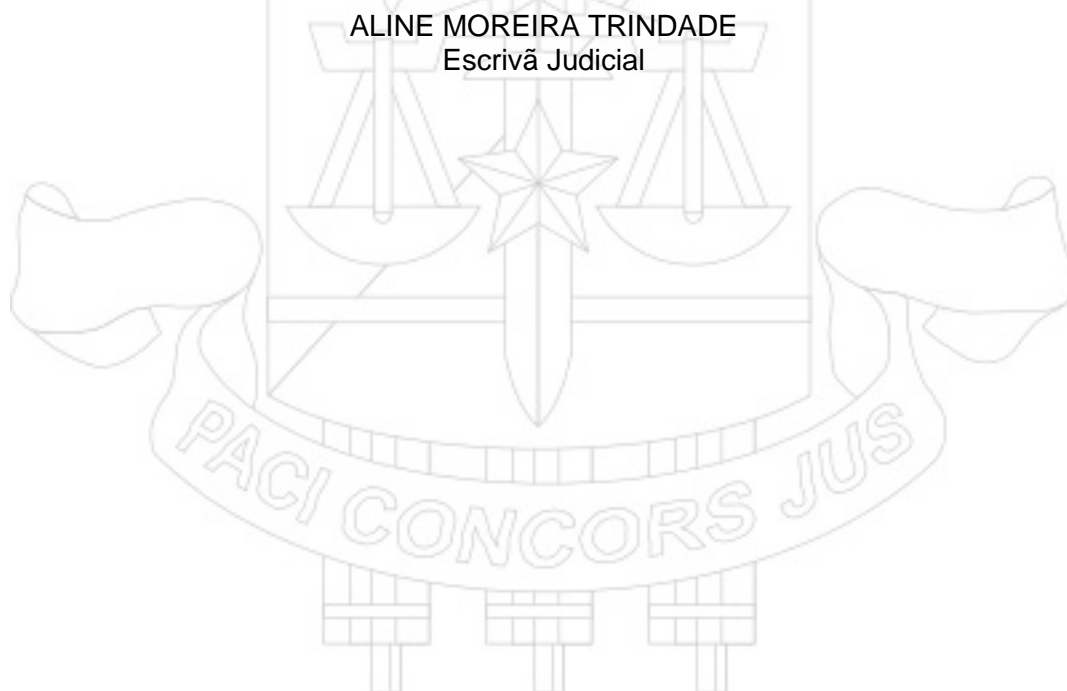
EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO**
Processo: 0700034-71.2013.823.0030
Requerente: R.S.S.
Requerido (a): M.C.O.A.

O Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste **CITADO (A)** o (a) requerido (a) **MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro (a), RG e CPF ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, George Severo Nogueira, Assessor Jurídico, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

ALINE MOREIRA TRINDADE
Escrivã Judicial



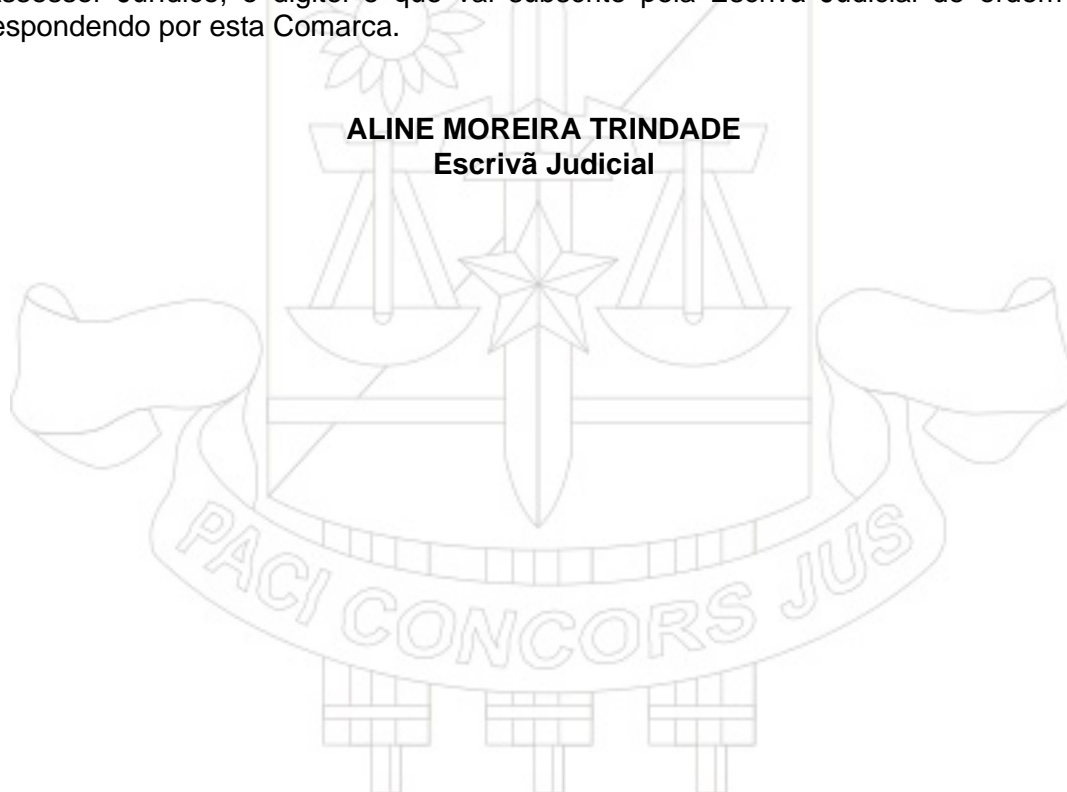
EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO**
Processo: 0700043-33.2013.823.0030
Requerente: M.I.P.S.
Requerido (a): R.N.O.

O Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste **CITADO (A)** o (a) requerido (a) **RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA**, brasileiro (a), RG e CPF ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, George Severo Nogueira, Assessor Jurídico, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

ALINE MOREIRA TRINDADE
Escrivã Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO**
Processo: 0700044-18.2013.823.0030
Requerente: N.C.S.V.
Requerido (a): G.C.S.

O Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste **CITADO (A)** o (a) requerido (a) **GILCILENE CONCEICAO DOS SANTOS**, brasileiro (a), RG e CPF ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, George Severo Nogueira, Assessor Jurídico, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

ALINE MOREIRA TRINDADE
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/01/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 006, DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 075-DG, DE 28 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, dispensa no dia 15FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 077 - DG, DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 29JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 078 - DG, DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracarái-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 29JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 079-DG, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Interromper, com efeitos a partir de 29JAN13, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 846-DG, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4913, de 14NOV12, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 073 – DG, publicada no DPJ nº 4961, de 29 de janeiro de 2013:

Onde se lê: "...**PORTARIA Nº 073 - DG...**"

Leia-se: "...**PORTARIA Nº 076 - DG...**"

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 021-DRH, DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, licença para tratamento de saúde, no dia 10DEZ12

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 022-DRH, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 21JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE**ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ASSINADO NO INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2009**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre, **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, e a **CERR – COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**, sociedade anônima de economia mista, com sede Avenida Castelo Branco, 451 – Calungá – Boa Vista – RR, CNPJ sob o n. 05.938.444/0001-96, devidamente representada pela sua atual Diretora Presidente, **MARIA CONCEIÇÃO DE SANT’ANA BARROS ESCOBAR**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85,

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 16 de abril de 2012, nos autos do Inquérito Civil nº 002/2009 entre o Ministério Público e a Companhia Energética de Roraima, concedendo o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para o cumprimento das seguintes cláusulas, na forma das demais cláusulas do referido TAC:

Cláusula Primeira: A **CERR – Companhia Energética de Roraima** se compromete a ampliar, **no prazo de 240 dias**, a partir da assinatura do presente **TERMO**, a rede de distribuição de energia elétrica para os consumidores do Bairro Maria Benta Dias – Município de Alto Alegre – RR.

Parágrafo único: A reforma a que alude essa cláusula consiste na efetivação de Projeto Elétrico de Rede de Distribuição Urbana em MP e BT, (MT) com 540,00 metros de extensão, cabo 1/0 AWG-CA, (BT) com 1.715 metros, cabo 1/0 para fases e 2AWG – CA para o neutro, 63 postes, dois postos de transformação de 75KVA, derivada RDR trifásica existente, de propriedade da CERR, na região de Alto Alegre, tudo conforme descrito no Projeto Básico e demais documentos, acostados aos autos do Inquérito Civil nº 002/2009.

Cláusula Segunda: A **CERR – Companhia Energética de Roraima** se compromete a reformar integralmente, **no prazo de 240 dias**, a partir da assinatura do presente termo de ajuste, o imóvel no qual encontra-se funcionando a gerência de citada pessoa jurídica, localizado no perímetro urbano.

Parágrafo Único: A reforma a que alude essa cláusula integrará não apenas a parte externa (pintura e reforma das fachadas, calçadas etc.), como, também, pintura interna, parte elétrica e hidráulica, e, ainda, os demais elementos estruturais que se fizerem necessários para o perfeito atendimento aos consumidores, tudo conforme descrito no Projeto Básico nº 010/2011, acostado aos autos do Inquérito Civil nº 002/2009.

Cláusula Terceira: A CERR – Companhia Energética de Roraima se compromete a **substituir por postes de concreto**, no **prazo de 240 dias**, a partir da assinatura do presente termo de ajuste, os postes de iluminação pública de madeira ou de concreto localizados no município de Alto Alegre e que não se encontrarem nas condições adequadas de utilização e/ou colocarem em risco a vida e integridade física de pedestres e consumidores.

Considerando que vencido o prazo, ainda não houve o cumprimento efetivo deste TAC, e que nesta data a CER informa que a obra já foi licitada e o contrato com a empresa vencedora já está prestes a ser assinado;

Considerando a solicitação da CER de dilação do prazo para o cumprimento da obrigação em sua totalidade, e o interesse público envolvido;

RESOLVEM

ADITAR o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 16 de abril de 2012, nos autos do Inquérito Civil nº 002/2009, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: a Companhia Energética de Roraima terá uma prorrogação do prazo acordado, para que cumpra todas as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 16 de abril de 2012, nos autos do Inquérito Civil nº 002/2009 impreterivelmente **até o dia 30 (trinta) de junho de 2013;**

Cláusula Segunda: ficam mantidas todas as demais cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 16 de abril de 2012, nos autos do Inquérito Civil nº 002/2009, inclusive em relação às sanções pelo eventual descumprimento.

Cláusula Terceira: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL encaminhará o presente **ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** para ser publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em cinco vias, o qual terá eficácia de título extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

Alto Alegre – RR, 23 de janeiro de 2013.

ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA
Promotor de Justiça

MARIA CONCEIÇÃO DE SANT'ANA BARROS ESCOBAR
Diretora Presidente da CERR

TESTEMUNHAS:

FABRÍCIA MATTE CAYE
CPF.:

KAREN MACEDO DE CASTRO
OAB-RR nº 321-A
CPF.:

MARCOS DA COSTA VELASQUEZ
CPF.:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/01/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº. 065, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG N.º 114, publicada no D.O.E N.º 1726, que circulou no dia 08 de fevereiro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 069, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 29 a 30 janeiro do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima-RR, para realizar atendimentos e atuar em audiências junto ao juízo da referida comarca, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 007/2013, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no período de 29 a 30 de janeiro do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 072, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 044, publicada no D. O. E. nº 1954, de 18 de janeiro de 2013, que designou o Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS para viajar aos municípios de Mucajaí e Caracará-RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais, junto às Defensorias das referidas comarcas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 073, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para atuar como curadora especial nos autos do processo nº 0045.10.000190-3, que tramita junto a Comarca de Pacaraima-RR, consoante solicitação contida no Ofício Infância e Juventude nº 004/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 015, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública MÊRIS TEREZINHA PEIXOTO DA SILVA, referentes ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 003/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1945, de 07 de janeiro de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 018, DE 25 DE JANEIRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública ELIZÂNGELA ANDRADE DA SILVA, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 24 de janeiro a 07 de fevereiro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 019, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 001/2013, celebrado com a FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL P C DUARTE REIS ME, processo n.º. 264/2012, tendo como objeto a locação de um prédio comercial, situado na Av. Zany, 672, na cidade de Caracará-RR, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

Art. 2º - Designar a servidora JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, matrícula n.º. 60090608, para exercer o encargo de substituta eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº. 020, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar a servidora ERIKA ALEXANDRINO PRADO HORTA, matrícula 101010812, Chefe da Divisão de Planejamento, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 002/2011, celebrado com o BANCO DO BRASIL, processo n.º. 010/2011, tendo como objeto o pagamento de despesas com ordens bancárias por conta de terceiros junto ao Banco do Brasil, objetivando atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

Art. 2º - Designar a servidora GESELEIDE MOURA DE ABREU – Chefe da Divisão de Contabilidade, matrícula n.º.40002415, para exercer o encargo de substituta eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 021, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, referentes ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 004/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1948, de 10 de janeiro de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 022, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12.

Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, e

Considerando o MEMO Nº. 013/2013 – DPE/RR/DA

Considerando o MEMO/DG Nº. 022/2013.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 24 de janeiro de 2013, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Marcos Antonio Ribeiro de Souza	636.070.852-34	Acompanhar a montagem dos móveis e fazer tombamento dos mesmos na Defensoria Pública do interior.	Rorainópolis e São Luiz do Anauá/ RR	24 a 25/01/2013	260,90
Ozires Albino Rufino	188.722.472-68	Transportar o servidor Marcos Antonio Ribeiro de Souza em viagem de serviço.	Rorainópolis e São Luiz do Anauá/ RR	24 a 25/01/2013	197,27
Marcos Antonio Ribeiro de Souza	636.070.852-34	Acompanhar a montagem dos móveis e fazer tombamento dos mesmos na Defensoria Pública do interior.	Pacaraima/RR	28/01/2013	86,97
Domingos Pereira Aquino	225.197.772-49	Transportar o servidor Marcos Antonio Ribeiro de Souza em viagem de serviço..	Pacaraima/RR	28/01/2013	65,76
Marcos Antonio Ribeiro de Souza	636.070.852-34	Acompanhar a montagem dos móveis e fazer tombamento dos mesmos na Defensoria Pública do interior.	Bonfim/RR	29/01/2013	86,97
Domingos Pereira Aquino	225.197.772-49	Transportar o servidor Marcos Antonio Ribeiro de Souza em viagem de serviço.	Bonfim/RR	29/01/2013	65,76
Marcos Antonio Ribeiro de Souza	636.070.852-34	Acompanhar a montagem dos móveis e fazer tombamento dos mesmos na Defensoria Pública do interior.	Alto Alegre/RR	30/01/2013	86,97
Jéferson Lima Ferreira	727.495.982-49	Transportar o servidor Marcos Antonio Ribeiro de Souza em viagem de serviço.	Alto Alegre/RR	30/01/2013	86,97
Marcos Antonio Ribeiro de Souza	636.070.852-34	Acompanhar a montagem dos móveis e fazer tombamento dos mesmos na Defensoria Pública do interior.	Mucajá/RR	31/01/2013	86,97

Domingos Pereira Aquino	de	225.197.77 2-49	Transportar o servidor Marcos Antonio Ribeiro de Souza em viagem de serviço.	Mucajá/RR	31/01/2013	65,76
Marcos Antonio Ribeiro Souza	de	636.070.85 2-34	Acompanhar a montagem dos móveis e fazer tombamento dos mesmos na Defensoria Pública do interior.	Caracaraí/RR	01/02/2013	86,97
Domingos Pereira Aquino	de	225.197.77 2-49	Transportar o servidor Marcos Antonio Ribeiro de Souza em viagem de serviço.	Caracaraí/RR	01/02/2013	65,76

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora Geral



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 29/01/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAYRO ALMEIDA CRUZ** e **FABIANE MEDEIROS ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 31 de julho de 1980, de profissão motorista, residente Rua: Margarida Caland de Paiva 503 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOSÉ MARIA CRUZ e de NEUZA ESCORCIA DE ALMEIDA CRUZ.**

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 28 de setembro de 1980, de profissão estudante, residente Rua: Margarida Caland de Paiva 503 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **NESTOR ALVES FILHO e de FRANCISCA MEDEIROS ALVES.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VANDERLY BALBINO** e **REGIANE SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ouro Preto, Estado de Rondônia, nascido a 31 de janeiro de 1978, de profissão aposentado, residente Rua: S-38 253 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ANÍZIO BALBINO e de MARIA RODRIGUES.**

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de dezembro de 1979, de profissão do lar, residente Rua: S-38 253 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **CIRINO LUIZ DOS SANTOS e de DAMIANA DA SILVA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ LINCOLN BRASIL RODRIGUES** e **EDILENE CRISTIANE DA SILVA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 29 de fevereiro de 1984, de profissão aux. parlamentar, residente Rua: Dos Tamanduas 165 Bairro: Jardim Primavera, filho de **MARIO JORGE GUSMÃO RODRIGUES** e de **ANGELA SOLANGE BARRETO BRASIL**.

ELA é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascida a 25 de setembro de 1983, de profissão bombeiro militar, residente Rua: Dos Tamanduas 165 Bairro: Jardim Primavera, filha de **ERASMO DE JESUS NASCIMENTO** e de **DINEIDE DA SILVA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDECIR HORÁCIO DO NASCIMENTO** e **MARIA DO SOCORRO FRANCO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de dezembro de 1964, de profissão agricultor, residente Rua Antonio Marques, 254, Bairro Buritis, filho de **FRANCISCO HORÁCIO DO NASCIMENTO** e de **FRANCISCA CARDOSO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de janeiro de 1958, de profissão agricultora, residente Rua Antonio Marques, 254, Bairro Buritis, filha de **RAIMUNDO FRANCO FILHO** e de **LAUDELINA MAGALHÃES FRANCO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THAMIS RÉGIS FEITOSA PEIXOTO** e **IVONE SILVA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de fevereiro de 1985, de profissão vigilante, residente Rua Jacy de Souza Cruz, 283, Senador Hélio Campos, filho de **ANTONIO TRAJANO PEIXOTO** e de **LUZINETE FEITOSA ALVES**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 10 de março de 1991, de profissão vendedora interna, residente Rua Jacy de Souza Cruz, 283, Senador Hélio Campos, filha de e de **MARIA INÊS SILVA ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EUFLEN FERNANDO DE SOUZA** e **NATALYA CAMILA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de março de 1989, de profissão autônomo, residente na rua. Almeida dos Bambus n° 545, Bairro: Pricumã, filho de **** e de **CEYLA FERNANDES DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de agosto de 1992, de profissão cabeleireira, residente na rua. Almeida dos Bambus n° 545, Bairro: Pricumã, filha de **** e de **MARIA BERNADETE CRUZ DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MICHAEL SACHINI** e **SORAIA RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nascido a 5 de dezembro de 1985, de profissão téc. em meio ambiente, residente na Av. Mario Homem de Melo n° 7591, Bairro: Silvio Leite, filho de **DODIMAR SACHINI** e de **NILVA APARECIDA DUARTE SACHINI**.

ELA é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascida a 28 de outubro de 1974, de profissão professora, residente na Av. Mario Homem de Melo n° 7591, Bairro: Silvio Leite, filha de **LUCIMAR SANTOS DA SILVA** e de **EDNA RIBEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLÊNIO ALMEIDA DA SILVA** e **SONALI PEREIRA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido a 5 de junho de 1952, de profissão empresário, residente na rua. 13 Qd-680, L-48 Bairro: Santa Cecília, filho de **ISRAEL ALMEIDA DE SILVA** e de **MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 12 de janeiro de 1982, de profissão professora, residente na rua. 13 Qd-680 L-560, Bairro: Santa Cecília, filha de **MÁRIO ALVES DE ALMEIDA** e de **MARIA LANDA LEITE PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLENERSON ALVES DA SILVA** e **SUELY SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de julho de 1977, de profissão func. público, residente na rua. Santa Maria n° 743, Bairro: Centenario, filho de **ALONSO JOSÉ DA SILVA** e de **MARIA ENÉIA DA SILVA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 9 de dezembro de 1980, de profissão func. pública, residente na rua. Santa Maria n° 743, Bairro: Centenario, filha de **RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA** e de **MARIA DE LURDES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013

